



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 4 de abril de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 03/04/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5245

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 03/04/2014

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 16 abril de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.13.001177-8
RECORRENTE: MARCELO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
RECORRIDO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2013/9164
ORIGEM: PRESIDÊNCIA
ASSUNTO: REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.13.001769-2
IMPETRANTE: SANDOVAL MORAES MARQUES
DEFENSORA PÚBLICA: D.^{ra} TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R EVANGISTA
RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000082-9
IMPETRANTE: DENISON RAFAEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T M DE CANTUÁRIA JR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL EM CONFRONTO COM LEI FEDERAL. CORREÇÃO PROMOVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 473 DO STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Súmula 473 do STF. 2. Ausência de violação à direito líquido e certo. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em apreço, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a segurança, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente, Almiro Padilha, Vice-Presidente, Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral, Lupercino Nogueira, Julgador, Mauro Campello, Julgador, Juiz Convocado Leonardo Cupello, Julgador, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001741-1

IMPETRANTE: ROSEANE CATHARINE GUIMARÃES PINHEIRO

ADVOGADO: DR. EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T M DE CANTUÁRIA JR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. IDADE MÍNIMA. EMANCIPAÇÃO. REQUISITO PREENCHIDO. DIREITO SUPERVENIENTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A emancipação da impetrante acarretou o preenchimento dos requisitos exigidos pelo Edital do certame, uma vez que, se o emancipado pode reger completamente as relações decorrentes de seus bens e sua pessoa, não se pode entrever óbice na assunção de cargo público, pois é sujeito capaz civilmente. 2. Ademais, a impetrante atingiu 18 anos no curso da lide, devendo ser levado em consideração tal fato superveniente, aplicando-se ao caso a teoria do fato consumado. 3. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em apreço, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, em conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente; Almiro Padilha, Vice-Presidente; Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral; Lupercino Nogueira, Julgador; Mauro Campello, Julgador; Juiz Convocado Leonardo Cupello, Julgador, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001754-4

IMPETRANTE: DELCY FRANCISCO DA ROCHA

DEFENSORA PÚBLICA: D.^{ra} TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO DE GLAUCOMA CRÔNICO. OMISSÃO DO ESTADO. DIREITO À SAÚDE GARANTIDO AO CIDADÃO. EXEGESE DOS ARTIGOS 6º E 196 DA CF/88. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SEGURANÇA concedida. 1. É direito de todos e dever do Estado assegurar aos cidadãos a saúde, adotando políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e permitindo o acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (arts. 6º e 196 da CF). 2. Em obediência a tais princípios constitucionais, cumpre ao Estado, através do seu órgão competente, fornecer medicamentos indispensáveis ao tratamento de pessoa acometida de doença pulmonar obstrutiva crônica - DPOC. 3. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em apreço, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente, Almiro Padilha, Vice-Presidente, Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral, Lupercino Nogueira, Julgador, Mauro Campello, Julgador, Juiz Convocado Leonardo Cupello, Julgador, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.14.000749-3

IMPETRANTE: VADERLEIDE BARAÚNA BRANDÃO

ADVOGADO: DR. PAULO MARCELO ALBUQUERQUE

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR SO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R EVANGISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO ATO COMBATIDO

VADERLEIDE BARAÚNA BRANDÃO impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato ilegal praticado pela Autoridade, por haver o Estado de Roraima se recusado a fornecer medicação e peticionado, em autos de Apelação Cível em Ação de Obrigação de Fornecimento de Medicamento, na qual a Impetrante é parte Requerente, pretendendo a intimação pessoal da SESAU e do Ente Estatal da decisão que determinou a liberação de valores para adquirir-se a medicação, e, a extinção da Apelação (fls. 34/44).

DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE

A Impetrante sintetiza que seu organismo não tem mais suportado o medicamento SUNITINIBE, e que o médico Alex Jardim teria indicado nova medicação, PAZOPANIBE 400mg, 02 comprimidos diariamente (60 comprimidos) por mês, com o nome comercial VOTRIENT, com previsão de tratamento por 12 meses.

Aduz que o valor da medicação é R\$ 5.712,00 (cinco mil, setecentos e doze reais) a caixa com 30 comprimidos; que procurou o Departamento de Assistência Farmacêutica, da Secretaria do Estado de Roraima, para recebê-lo gratuitamente, mas foi informada que não seria possível em virtude do alto valor e da necessidade de licitação.

Relata, ainda, que adentrou com esse mesmo pedido de permuta de remédio no próprio processo de Apelação Cível nº 0710187-63.2012.8.23.0010, na qual o Dr Leonardo Cupello determinou a liberação de uma única caixa de 30 comprimidos, por meio de alvará e determinando acertadamente que o Estado de Roraima se manifestasse em 05 dias.

Justifica que a Autoridade impetrada é a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Roraima, que o direito líquido e certo é o direito constitucional à saúde, dever do Estado; bem como, fundamenta o direito à liminar no sério agravamento do estado de saúde da Impetrante caso não seja tratada com a nova medicação.

PEDIDO

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para determinar ao Impetrado o fornecimento da medicação VOTRIENT, enquanto perdurar a necessidade do tratamento; e, ao final, a concessão definitiva da segurança.

É o breve relato. DECIDO.

DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Prevê o ordenamento jurídico que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração (Lei nº 12.016/09: art. 10).

DA LITISPENDÊNCIA

Pois bem. Da análise dos autos, vislumbro que não há direito líquido e certo violado nem ato coator demonstrado, em virtude de a própria Impetrante relatar em suas razões de pedir que já existe pedido igual em outro processo de minha Relatoria, acarretando litispendência, o que inviabiliza a análise do presente writ.

Para NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA NERY, litispendência conceitua-se, in verbis:

"Existe litispendência quando, em duas ações com identidade de pedido e de causa de pedir, verifica-se que os reclamados são os mesmos e que serão os mesmos beneficiários dos direitos em discussão, ainda que numa das ações figure como autor, em substituição processual, [...]."

Mais adiante os doutrinadores destacam:

"Comprovado que o impetrante já havia utilizado medida cautelar com igual objetivo da impetração, forçoso é reconhecer ocorrente a litispendência (CPC 301 §1º a §3º) ensejando a extinção do processo (CPC 267 V)"

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DECLARATÓRIA. PRECEDENTES. TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE TÍTULOS. CONCURSO DE REMOÇÃO REGIDO POR LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF COM EFEITOS EX TUNC. ADI 3.522/RS. PRETENSÃO DE QUE SEJAM AFASTADOS OS EFEITOS DA CITADA ADI COM A CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA ORA RECORRENTE NA TITULARIDADE DO TABELIONATO (EFEITO JURÍDICO). IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tradição jusprocessualista analítica do instituto da litispendência (e da coisa julgada) apoiava-se na ocorrência da tríplice identidade elementar entre duas ações: mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, teoria que foi acolhida integralmente pelo CPC/73 (art. 301, § 3o.); por isso que era inaceitável a ocorrência de litispendência entre um pedido mandamental e uma ação ordinária, porquanto é óbvio que os respectivos pólos passivos são distintos.

2. Entretanto, esta Corte Superior, seguindo orientações doutrinárias mais recentes, entendeu que é excepcionalmente possível a litispendência entre mandado de segurança e ação ordinária, uma vez que tal fenômeno se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. Precedentes do STJ. Ressalva do ponto de vista do Relator.

3. In casu, os pedidos formulados pela ora recorrente nas demandas anteriores e na presente, bem como a causa de pedir, coincidem, (embora os polos subjetivos sejam indubitavelmente distintos): o afastamento dos efeitos do julgamento da ADI 3.522 que declarou a inconstitucionalidade dos critérios de pontuação de títulos do curso de remoção previstos na Lei Estadual 11.183/98 em razão do decurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, para que seja declarado nulo o ato de reclassificação e, por consequência, o ato de desconstituição da sua delegação, habilitada no concurso de remoção.

4. A litispendência se revela porque a pretensão da ora recorrente nas citadas demandas ajuizadas era igualmente a de ser mantida como titular da delegação do 1o. Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos de São Luiz Gonzaga/RS, insugindo-se, em todos eles, contra os atos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tendentes a desconstituir as delegações de serventias que haviam sido outorgadas com base nos critérios fixados na Lei Estadual 11.183/98 declarada inconstitucional pelo egrégio STF, no julgamento da ADI 3.522.

5. Recurso Ordinário desprovido, em face da constatação da litispendência, com a ressalva do ponto de vista do Relator. (RMS 38889 / RS , Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO , DJe 07/02/2014)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO E SEGURANÇA. AÇÃO CAUTELAR. IDENTIDADE DE PEDIDO, CAUSA DE PEDIR E PARTE. LITISPENDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Verificada que a pretensão veiculada em ação mandamental, qual seja, a declaração de inexigibilidade do ICMS recolhido a título de substituição tributária, já foi objeto de ação cautelar proposta anteriormente, deve o feito ser extinto em razão da ocorrência de litispendência. 2. A circunstância de ações possuírem ritos diversos – no caso, as ações cautelar e mandamental –, por si só, não afasta a litispendência, que se configura, na realidade, com a ocorrência de identidade jurídica dos pedidos deduzidos. 3. Impetrado mandado de segurança contra Agente da Fazenda Pública estadual e encontrando-se pendente julgamento de ação cautelar proposta contra o Estado, na qual se apresenta mesmo pedido e causa de pedir, há identidade de partes no pólo passivo, visto que o agente fiscal atua como preposto do Estado. 4. Não se conhece do dissídio pretoriano suscitado na hipótese em que os acórdãos confrontados cuidam de situações fáticas diversas. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (RECURSO ESPECIAL Nº 119.314 - ES (1997/0010101-0) MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) (Sem grifos no original).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO CARGO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. O impetrante se valeu de dois processos – ação ordinária precedida de medida cautelar e mandado de segurança - para não ser excluído da Corporação Militar, em virtude de sentença penal condenatória que impôs-lhe pena privativa de liberdade. 2. Extinção do processo sem julgamento do mérito em vista da litispendência - CPC art. 267, V (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 7315 — Processo: 200001402048 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO —Data da decisão: 13/12/2001 Documento: STJ000422702 — DJ DATA:18/03/2002 PÁGINA:168 — Rel. Min. EDSON VIDIGAL). (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CARACTERIZADA A LITISPENDÊNCIA. Todos os impetrantes foram parte na ação ordinária movida junto à Justiça Federal de Salvador, na qual sagraram-se vencedores para participarem da Segunda Etapa do referido certame. O mandado de segurança tem a mesma causa de pedir. Ocorrência da litispendência. Agravo desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA – 6069 Processo: 199800916539 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/05/1999 Documento: STJ000268194 — DJ DATA:14/06/1999 PÁGINA:102 — Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA). (Sem grifos no original).

Ademais, verifiquei nos autos da Apelação Cível nº 010 12 710187-0, em que são partes a Impetrante e o Estado de Roraima, a qual está sob minha relatoria, que o Estado de Roraima por seu Secretário de Saúde (o Impetrado), juntou petição dia 25 de março do ano corrente, que o novo medicamento pretendido não consta na Portaria do Ministério da Saúde, mas que devido à determinação judicial naqueles autos está providenciando sua aquisição por meio do Procedimento Administrativo nº 000 11 001494-1 (cópia anexa).

Portanto, além de litispendência, verifico ausência de resistência por parte do Impetrado que pudesse ensejar caracterização de ato coator.

Dispõe o artigo 265, do RI-TJE/RR, que o Relator do mandado de segurança deverá indeferir a inicial, quando o writ for incabível, por ausência de um de seus requisitos legais. Eis a norma regimental:

"Art. 265 - O Relator sorteado indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança, se lhe faltar algum dos requisitos legais ou se excedido o prazo para sua impetração". (Sem grifos no original).

Deste modo, se o Impetrante não preenche os requisitos mínimos legais para processamento da petição, o fato deduzido na inicial deverá ser considerado, dentro de nossa sistemática processual, carecedor da segurança.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c, no artigo 265, do RI-TJE/RR, decreto de ofício a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, em face de ocorrência de litispendência e ausência do ato coator.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de abril de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001527-4

IMPETRANTE: MARIA LÚCIA NOGUEIRA LIMA

ADVOGADA: D.^{ra} IRENE DIAS NEGREIRO

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T M CANTUÁRIA JR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA LÚCIA NOGUEIRA LIMA, contra o ato administrativo supostamente ilegal praticado pela Secretária de Estado de Gestão Estratégica e Administração, que considerou a impetrante inapta para tomar posse no cargo de técnico em enfermagem, nas vagas destinadas para os Portadores de Necessidades Especiais.

A impetrante alega que é portadora de deficiência física, tendo concorrido para uma das 53 vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais para investidura no cargo de técnico em enfermagem, nos termos do Edital nº003/2013 promovido pela Secretaria de Estado de Gestão Estratégica e Administração.

Afirma que a sua exclusão violou-lhe direito líquido e certo de concorrer às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, tendo em vista que é portadora de visão mononuclear (CID H54-4). Notificada para prestar as informações de praxe, a autoridade dita coatora, asseverou que a Junta Médica, em processo de revisão, alterou seu posicionamento, entendendo que a deficiência apresentada pela impetrante era de ser classificada como pertencente à cota dos PNE. Conclui afirmando "que a impetrante apresentou-se à Comissão de Concurso Público e tomou posse conforme comprovam os documentos em anexo" (fl. 84).

Com vista dos autos, o douto Procurador-Geral de Justiça, na promoção de fl. 90/91, pugnou pela intimação da impetrante a fim de manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.

Acolhendo a quota ministerial, o então Relator do feito determinou a intimação pessoal da impetrante, a qual restou efetivada à fl. 97, sem, contudo, nada requerer (fl. 98).

É o relatório, segue-se a decisão.

Efetivamente deve-se declarar a perda do objeto da presente ação, em face da impetrante já ter alcançado a pretensão deduzida neste "writ".

Sob o enfoque, colaciona-se a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NA POLÍCIA CIVIL – PEDIDO DE IMEDIATA NOMEAÇÃO E POSSE COM FULCRO NA EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS EM VIRTUDE DA APOSENTADORIA E FALECIMENTO DE SERVIDORES – PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO – ACOLHIMENTO – PRETENSÃO SATISFEITA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO – PERDA DO OBJETO – CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ARTIGO 6º, § 5º, DA LEI Nº. 12.016/2009 – 1- Tendo sido satisfeito, no âmbito administrativo, o pleito do impetrante, o mesmo não dispõe mais do direito de ação, pelo que deve ser denegada a segurança, com a consequente extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº.

12.016/09, por ausência superveniente de interesse processual. 2- Precedente desta Corte (Mandado de Segurança nº 2007.004888-1- Relator: Juiz Convocado Cícero de Macêdo- Julgamento: 23/06/2010). 3- Segurança denegada em consonância com o Ministério Público." (TJRN – MS 2012.005753-2 – Rel. Des. Virgílio Macêdo Jr – DJe 17.08.2012 – p. 12)

Dessa forma, tendo sido satisfeita no âmbito administrativo a pretensão da impetrante, forçoso é concluir pelo conhecimento da perda do objeto da demanda, extinguindo-se, em consequência, o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, c/c artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência superveniente de interesse processual.

Intimações e demais expedientes necessários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 27 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000655-2

AGRAVANTE: VANILDA FÉLIX

ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA

AGRAVADO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Cuida-se de Agravo Regimental impetrado por Vanilda Félix em face de decisão que indeferiu a petição inicial no Mandado de Segurança nº 0000.14.000391-4, em razão da ausência de preparo e de contrafé da exordial.

Requeru, a agravante, a reconsideração da decisão, ou o julgamento do presente agravo a fim de reformar a decisão guerreada.
É o relato do essencial.

Compulsando os autos, verifico que não foi dada oportunidade à agravante de regularizar a ausência dos documentos necessários ao processamento do feito.

Tratando-se de questão meramente formal, e atendendo ao princípio da economia processual, em sede de juízo de retratação, defiro o pedido de reconsideração e concedo à parte o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar a contrafé e o comprovante de recolhimento das custas.
Publique-se. Intime-se.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos em apenso.

Boa Vista, 01 de abril de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.14.000764-2

IMPETRANTE: GERLAN MOREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR. WILLIAM SOUZA DA SILVA

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por GERLAN MOREIRA DE ALMEIDA contra ato do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA.

Alega, em síntese, que, em 24.05.2011, requereu junto ao Comando-Geral da Polícia Militar a "Promoção em ressarcimento de preterição e reposição na escala hierárquica a condição de 3º Sargento QPPM" a contar de 25 de maio de 2006.

Aduz que, em 07.02.2014, teve seu pleito deferido administrativamente pelo Comandante Geral da PMRR, que determinou ao Chefe do Estado-Maior Geral a adoção das medidas necessárias para o cumprimento da decisão.

Afirma que, no entanto, até a data do ajuizamento da presente ação nenhuma providência fora tomada, o que fere seu direito líquido e certo, pois está sendo "prejudicado para o exercício do direito amplamente reconhecido em pedido administrativo".

Alega que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, uma vez que o seu direito líquido e certo foi reconhecido administrativamente e o "perigo da demora advém do fato de que não pode viger hirta no mundo jurídico decisão administrativa que, a seu talante, não gera aplicabilidade, como está sendo o caso em testilha"

Requer:

- a) os benefícios da justiça gratuita;
- b) a concessão de medida liminar inaudita altera pars, determinando à autoridade coatora que determine imediatamente que a 3ª Seção (PM/3), responsável pelas medidas necessárias ao fiel cumprimento da decisão discutida, e providencie com a mais breve urgência, a promoção em ressarcimento de preterição do Impetrante"; e,
- c) no mérito, a "concessão da segurança em definitivo, com o fito de, confirmando-se a liminar (se deferida), garantir a promoção em ressarcimento de preterição do Impetrante".

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A via estreita do mandado de segurança exige, além dos pressupostos processuais e das condições da ação, presentes em qualquer procedimento, determinados pressupostos específicos, quais sejam, ato de autoridade; ilegalidade ou abuso de poder; lesão ou ameaça de lesão; e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data.

Ressalte-se que é condição especial da ação mandamental que a petição inicial esteja acompanhada de prova pré-constituída das alegações do impetrante. Isto porque a natureza excepcional do Mandado de Segurança exige que, no momento da impetração, os fatos narrados na inicial estejam plenamente demonstrados, sem a necessidade de dilação probatória.

No presente caso, o impetrante questiona o não cumprimento da decisão do Comandante Geral da Polícia Militar de Roraima que reconheceu o seu direito à promoção em ressarcimento de preterição ao posto de 3º Sargento QPPM.

Todavia, dos documentos trazidos aos autos, não consta nenhuma informação que comprove o indeferimento ou a demora em apreciar um possível requerimento para agilização do cumprimento da decisão.

Pelo contrário, consta cópia da decisão em que a autoridade tida como coatora determina que sejam tomadas as providências para efetivar o direito à promoção reconhecido, não restando demonstrado o ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade indicada como coatora.

Determina o artigo 10, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".

Este é o entendimento da jurisprudência pátria:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. LEI 8.878/1994. EMPREGADA PÚBLICA DO EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO-BNCC-. CONDUTA OMISSIVA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. (...)

7. Sob o ângulo do interesse de agir, não há utilidade no mandado de segurança aqui enfrentado. A Administração, do que consta dos autos, jamais foi provocada a se manifestar no sentido da segurança ora requerida. Não se pode admitir a impetração de mandado de segurança sem indicação e comprovação precisa do ato coator, pois este é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir.

8. A falta de interesse de agir neste mandado de segurança não subtrai da autora o direito à jurisdição, apenas invalida a tutela pela via do mandado de segurança.

9. Extinção do mandado de segurança sem resolução de mérito, em decorrência da falta de interesse de agir." (STJ – 1ª Seção, MS 14238/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 24.04.2013, unânime, extinguíram sem resolução do mérito, DJe 02.05.2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME. PRETENSÃO DE DISPENSA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AO ATO COATOR. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS.

1. O Mandado de Segurança exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Não admite, portanto, dilação probatória, ficando a cargo do impetrante juntar aos autos documentação necessária ao apoio de sua pretensão.

2. (...)

4. Assim, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado na inicial encontra, no caso, insuperável empecilho, dada a falta de comprovação sobre fatos essenciais, cuja elucidação demandaria atividade probatória insuscetível de ser promovida na via eleita. Precedentes desta Corte.

5. Mandado de Segurança extinto, sem resolução do mérito, ressalvando a possibilidade do impetrante buscar o direito alegado nas vias ordinárias." (STJ – 1ª Seção, MS 18301/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.06.2012, unânime, extinguíram sem resolução do mérito, DJe 01.08.2012)

Assim sendo, ante a ausência de documento essencial para a análise das circunstâncias fáticas e apreciação dos argumentos jurídicos alegados, torna-se absolutamente inviável a realização do controle de legalidade postulado na via mandamental, já que a concessão da segurança pressupõe, necessariamente, a apresentação de prova pré-constituída pelo impetrante.

Do exposto, com fulcro no artigo 10, da Lei nº 12.016/09 e artigo 267, I e VI, do CPC, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Custas ex lege.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 1º de abril de 2014.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000546-3****IMPETRANTES: PEDRO HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO E OUTRA****ADVOGADO: DR. VILMAR LANA****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****DESPACHO**

Defiro a cota ministerial de fls. 142/143.

Intimem-se os impetrantes para verificar se ainda possuem interesse na continuidade da demanda.

Após, conclusos.

Boa Vista - RR, 02 de abril de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO****RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911166-3****RECORRENTE: JEBERSON NUNES DE SOUSA CARVALHO****ADVOGADA: D.^{ra} DOLANE PATRÍCIA****RECORRIDO: BANCO VOLKSWAGEN S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 03 DE ABRIL DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 03/04/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.13.000451-8****RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: WILLEYMAR PAULINO DE LIMA****DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 14/16.

O Recorrente alega, em síntese, que:

a) não há necessidade da notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca do domicílio do financiado;

b) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que o artigo apontado pelo Recorrente como violado não foi objeto do devido debate, logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, atraindo a aplicação da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Por oportuno, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO COMO ENTIDADE ASSISTENCIAL PARA FAZER JUS À REDUÇÃO DE TARIFA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Ademais, a Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que a agravada faz jus à classificação na categoria de entidades assistenciais sem fins lucrativos com direito à redução de 50% na tarifa de água.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 464.969/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.05.003823-1

IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ SOUZA FRANÇA

ADVOGADO: SAMUEL WEBER BRAZ

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T M DE CANTUÁRIA JR

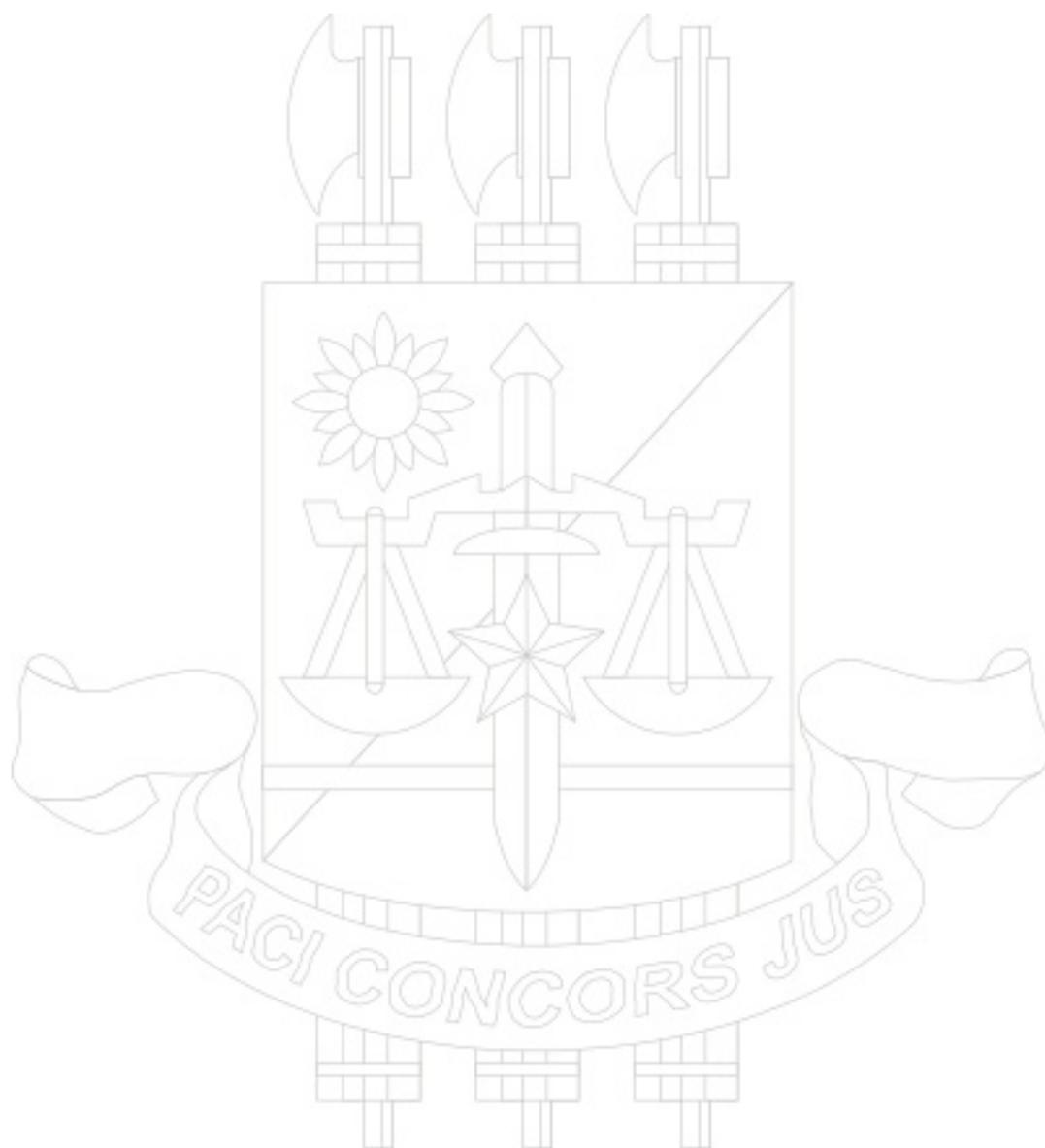
DESPACHO

Considerando a petição de fl. 332, manifestando a falta de interesse em recorrer e a certidão de trânsito em julgado de fl. 330, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 01 de abril de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 03/04/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913564-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: RONALDO ROSSI

ADVOGADO: ELTON PANTOJA DO AMARAL

EMBARGADO: HSBC BANK BRASIL S/A

ADVOGADO: MARIANE CARDOSO MACAREVICH

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – EXISTÊNCIA – EMBARGANTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – SUSPENSÃO A COBRANÇA DOS HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12, DA LEI Nº 1.060/50 - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Existência de omissão no julgado, eis que não restou devidamente consignado na decisão embargada que o Embargante é beneficiário da assistência judiciária gratuita, razão pela qual a exigibilidade da cobrança dos honorários e custas processuais deve ficar suspensa pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 2. Não há que falar em isenção, mas tão somente em suspensão da cobrança. 3. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e acolher parcialmente os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 1º dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.13.706645-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

APELADA: LUZIA DE ARAÚJO COSTA

ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATO – LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 – CAPITALIZAÇÃO MENSAL MANTIDA – TAXA DE JUROS DO CONTRATO MANTIDA - MÉDIA DE MERCADO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA — COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS – RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS – PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA – RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE

PROVIDO. 1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530). 2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada. 3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. 4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013). 5. In casu, o Contrato foi firmado em junho de 2011. Mantenho a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas. 6. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012). 7. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.708365-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
APELADA: RONI DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO: WALDIR DO NASCIMENTO SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATO – MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS CONTRATADA - MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 – CAPITALIZAÇÃO MENSAL MANTIDA -COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA – COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS – RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS – PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA – RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - TABELA PRICE – LEGALIDADE – CORREÇÃO PELO INPC – PRECEDENTES DO STJ - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530). 2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada. 3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. 4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013). 5. In casu, o Contrato foi firmado em junho de 2009. Mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, salvo a tarifa de cadastro. 6. Sobre o uso da Tabela Price, não há razão para afastá-la do contrato em questão, com vem decidindo o STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309). 2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original). 7. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012). Reforma

da sentença para cálculo na sua forma simples. 8. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000450-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MARCELO TADANO

AGRAVADA: A R A LUCENA MOTA (REVEL)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN – AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF – INCONSTITUCIONALIDADE – ARRESTO NÃO CONVERTIDO EM PENHORA – FEITO EXECUTIVO QUE TRAMITA SEM UTILIDADE PRÁTICA TENDENTE À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). 2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso. 3) A tramitação do feito executivo por meio da sequência de atos sem qualquer utilidade prática à satisfação do crédito equivale a sua paralisação. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 1º dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000619-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

AGRAVADO(A): RAILENE DE MOURA AZEVEDO
ADVOGADO(A): BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA PROVA DO ALEGADO. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO. NÃO ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O contrato bancário é documento indispensável para apreciação do feito. 2. Inércia da parte em juntar o referido instrumento, mesmo depois de intimada para tanto. 3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos primeiros dias do mês de abril do ano de dois mil e catorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.918996-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO GMAC S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
APELADA: FABIANA PARNAIBA DE MESQUITA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – JULGAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO – APELO PROVIDO.1) O mero ajuizamento de ação revisional não afasta a caracterização da mora, sendo necessária a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação durante o período de normalidade contratual (Precedentes do STJ: REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ: 10/03/2009; REsp 615.012/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJ: 08/06/2010). 2) Os Tribunais Superiores já pacificaram que não configura abusividade da taxa de juros prevista no contrato, quando em consonância com taxa média de juros praticada no mercado, bem como, quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que pactuado, além da legalidade da Tabela Price e da cobrança de taxas administrativas, conforme julgamento dos leading cases (RE nº 1.061.530, RE nº 973.827 e REsp nº 1.251.331/RS). 3) Somente restaria descaracterizada a mora do Devedor, de modo a autorizar a extinção da ação de busca e apreensão, no caso de haver sentença, transitada em julgada, reconhecendo a abusividade e ilegalidade das cláusulas contratadas. 4) Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000477-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA: CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS
AGRAVADO: L R VIANA
DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN – AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF – INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). 2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso. 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.13.000436-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ZULEME APARECIDA PENZE DO VALLE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA: LARISSA DE MELO LIMA
AGRAVADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA HIPÓTESE DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DEFINIDAS EM LEI COMO DE PEQUENO VALOR – PRECEDENTES DO STF – AGRAVO PROVIDO. 1) o MM. Juiz a quo indeferiu pedido de fixação de honorários de sucumbência em face de execução não embargada movida em desfavor da Fazenda Pública. 2) O Pleno, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 10/12/2006, declarou a constitucionalidade do artigo 1º-D da Lei 9.494/97, na redação dada pela MP 2.180-

35/01, que dispensa o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, entretanto, a hipótese de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3) Recurso conhecido e provido, para fixar os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 1º dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000545-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE
PACIENTE: ARLEY MANGABEIRA DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA: JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA – MANDADO DE PRISÃO PARA CUMPRIMENTO DA PENA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INEXISTÊNCIA – WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O impetrante (advogado) não juntou qualquer prova pré-constituída de suas alegações. Muito embora esta relatoria tenha solicitado informações ao Juízo de origem, elas não foram suficientes para o esclarecimento da controvérsia, haja vista que nada se informa sobre a intimação da sentença por edital. Verifica-se, apenas, que o réu não foi localizado por oficial de justiça (fl. 24). 2. O habeas corpus destaca-se por ser uma ação de rito abreviado e de cognição sumária, devendo ser instruído com as peças necessárias à compreensão da controvérsia, capazes de comprovar a existência de ilegalidade praticada contra a liberdade de ir e vir. A deficiência na instrução da presente ação constitucional, consistente na ausência de prova pré-constituída, impossibilita sua regular tramitação, de modo que o seu não conhecimento é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000 14 000545-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, não conhecer do writ, em consonância com o parecer Ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000494-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

PACIENTE: WALDEILSON MALAQUIAS ARAUJO
DEFENSORA PÚBLICA: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, I E IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) E FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4º, IV, DO CÓDIGO PENAL) EM CONCURSO MATERIAL. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO QUE ENVOLVE 04 (QUATRO) ACUSADOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ALEGAÇÕES FINAIS. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.14.000494-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e catorze.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000449-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA: CARLOS ROBERTO B.DOS SANTOS
AGRAVADO: EURICO RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN – AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF – INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). 2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso. 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000470-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA: DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
AGRAVADO: COMERCIAL COELHO LTDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN – AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF – INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). 2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso. 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.13.722742-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADA: GILADE NATÃ FRANCO
APELADO: OSCAR LEOPOLDO HABERT DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – MORA – COMPROVAÇÃO - PROTESTO POR EDITAL – VALIDADE - APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1) Para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2) A compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relativamente à comprovação da mora por intermédio de protesto de título efetivado por edital, é no sentido de ser válida, desde que comprovada que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. 3) Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.900612-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
APELADO: GLAUBER SOUSA DE CRISTO
ADVOGADO: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO – SERVIÇO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PRORROGADA SEM OBEDIÊNCIA À LEI – NULIDADE EX NUNC DO CONTRATO – RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA MANTIDA – DIREITO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO PAGAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAIS DE 2006 – EXCLUSÃO DO CÁLCULO DOBRADA DAS FÉRIAS VENCIDAS – DEPÓSITO E SAQUE DO FGTS GARANTIDOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Apelação Cível em face de sentença que condenou o Apelante ao pagamento de verbas rescisórias à Apelada contratada irregularmente. 2) Princípio do dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (art. 37, II, da CF. A regra de realização de concurso público foi excetuada apenas para preenchimento dos cargos em comissão e contrato temporário. 3) Apelada exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal. 4) Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 5) Reconhecimento de determinados direitos sociais comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for. Texto original do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo 7º ao regime jurídico entre a Administração e servidores. 6) Apelante não provou pagamento de férias vencidas e proporcionais de 2006 e gratificação natalina proporcional de 2006. Direito garantido ao Apelado, sem o cálculo dobrado. Depósito do FGTS pela Fazenda Pública e saque pelo Apelado, sem a multa de 40%. Respeitando-se o prazo prescricional quinquenal. 7) Questão de ordem. Quanto aos juros e correção: Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas (STJ - AgRg no AREsp: 261596 SP 2012/0248555-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2013). Termo inicial: A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. (STJ - AgRg no REsp: 692821 SC 2004/0142669-3, DJe 22/06/2009). 8) Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer e negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de

Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e Leonardo Cupello e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.909743-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

APELADO: RONALDO SILVA BARROS

ADVOGADO: VALDENOR ALVES GOMES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROMOÇÃO. GUARDA MUNICIPAL. COBRANÇA DOS VALORES RETROATIVOS RECONHECIDOS PELA PORTARIA QUE CONCEDEU A PROMOÇÃO FUNCIONAL. ALEGAÇÃO DE DUPLA PROMOÇÃO NO MESMO PERÍODO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1) O pagamento retroativo foi determinado tendo em vista o atraso na promoção, por inércia da Administração Pública, sendo que o ato administrativo que a concedeu teve expressamente seus efeitos retroativos até a data em que o Apelado efetivamente deveria ter sido promovido. 2) A própria Administração Municipal admitiu que o Apelado foi promovido duas vezes sob a égide das novas legislações, o que significa que ele atingiu os requisitos exigidos pela norma e assim a Administração, independente de provocação, deveria conceder estes benefícios. 3) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000563-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

AGRAVADO: GKS DE OLIVEIRA - ME

ADVOGADO: WARNER VELASQUE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATO – DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO – AUSÊNCIA DO CONTRATO DEFENDIDO – AGRAVO NÃO REBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL – CPC: ART. 557, CAPUT – AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão

monocrática que não conheceu do apelo. 2) Não merece ser conhecido agravo que não rebate os fundamentos da decisão. Meras alegações genéricas repetidas no apelo. 3) Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000413-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADA: LUCINEIRE LUIS RODRIGUES
ADVOGADA: DOLANE PATRICIA SANTANA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ – CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.12.001329-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ELIVANIA ROBERTA DE AGUIAR
ADVOGADO: RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
AGRAVADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL – CERTIDÃO DA SECRETARIA FUNDAMENTOU A PERDA DE PRAZO DA AGRAVANTE – PERMANÊNCIA DOS AUTOS EM CARGA DURANTE PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS NO ESTADO – EMBARGOS DECLARAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL – DEVER DE RATIFICAR RAZÕES DO ESPECIAL – PRECEDENTES DO STJ – INDEFERIMENTO MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de indeferimento do Relator ao pedido de devolução de prazo recursal. 2) Certidão cartorária afirma que a parte fez carga dos autos durante prazo recursal e devolveu no estado, sem comunicação de quaisquer recurso. 3) Embargos de Declaração oposto pela da Fazenda Estadual. Recurso especial poderia ter sido somente ratificado por simples petição. Dever não cumprido. Precedentes do STJ. 4) Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.710203-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA: RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA
APELADO: GRAZIELA CALDARTT KROETZ
ADVOGADA: ROGIANY MARTINS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – VERBAS RESCISÓRIAS - NÃO OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO – CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SENTENÇA MANTIDA. 1) A Apelada exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal. 2) A contratação pela Administração Pública sem concurso público é de direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 3) O artigo 39, § 2º, da CF/88, estabelece determinados direitos sociais que são comuns a todos os trabalhadores, consubstanciando núcleo mínimo de direitos assegurados ao servidor público, seja de que regime for. 4) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e o Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.711052-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: CELSO MARCON****APELADA: MARCIA CRISTINA RODRIGUES****ADVOGADA: DOLANE PATRÍCIA SANTANA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATO – TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO – LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 – COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS – RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS – PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA – RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA – MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE, DESDE QUE PACTUADA – DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530). 2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada. 3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. 4. Tabela Price. O STJ tem admitido o uso da Price por não vislumbrar sua ilegalidade: REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006; AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012. 5. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013). 6. In casu, o Contrato foi firmado em julho de 2011, sendo legal a cobrança de tarifas administrativas. 7. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012). 8. Honorários Advocatícios.

Desacolhidos os pedidos de aplicação da Tabela Price, cumulação de comissão de permanência com outros encargos, aplicação do índice INPC e cobrança de tarifa administrativa; mantidas demais cláusulas contratuais como pactuadas, deve o Apelado suportar 50% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 50%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. 9. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos, dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906641-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
EMBARGADO: ELCYLENE MARTINS CARNEIRO
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Inexistência de omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 1º dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706931-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: CELSO MARCON
EMBARGADO: JOSÉ KENNEDY ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADO: RONALDO MAURO COSTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Inexistência de omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 1º dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000297-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

AGRAVADO: JOSÉ ROBERTO VIANA AZEVEDO

ADVOGADO: WARNER VELASQUE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ – CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000638-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO(A): CELSO MARCON
AGRAVADA(A): VALTERCIO DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DOLANE PATRÍCIA SANTANA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irresignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.14.000159-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO(A): CELSO MARCON
AGRAVADO(A): LUCIO ALMEIDA DE LIMA
ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA PROVA DO ALEGADO. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO. NÃO ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O contrato bancário é documento indispensável para apreciação do feito. 2. Inércia da parte em juntar o referido instrumento, mesmo depois de intimada para tanto. 3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e catorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000263-5 BOA VISTA /RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON

EMBARGADO: SAMUEL MORAES DA SILVA
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA - ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM ARAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATÉRIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703102-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO: JOÃO ROAS DA SILVA
APELADO: FERNANDO LOBO SOUZA
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INOBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. TARIFA DE CADASTRO NÃO PACTUADO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 8. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.13.001839-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BONSUCESSO S/A
ADVOGADO(A): CELSO HENRIQUE DOS SANTOS
AGRAVADO(A): FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO(A): SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA LIMITAR A 30% O DESCONTO SOBRE O SALÁRIO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tem prevalecido nas Turmas que integram a col. Segunda Seção o entendimento de que, 'ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador. 2. O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido. 3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.922280-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ODASHIRO CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS: JULIANA QUINTELA RIBEIRO
APELADA: VIMEZER FORNECEDORA DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: EDINALVA OTILIA REZENDE DE ARAÚJO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À MONITÓRIA. PRELIMINAR: CONFUSÃO COM O MÉRITO. MÉRITO: VALOR DECLARADO COMO DEVIDO CORRESPONDENTE À SOMA DAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS. NOTAS FISCAIS DESACOMPANHADAS DO COMPROVANTE DE ENTREGA, IMPRESTABILIDADE. DECOTAMENTO DO VALOR NELAS CONSTANTE. ART. 1.102-A DO CPC

OBSERVADO. RECURSO PROVIDO. 1. A prova escrita a que se refere o art. 1.102-A do CPC deve ser bastante em si mesma ou, aliada ao restante dos elementos de convicção, ser capaz de demonstrar a existência do crédito, o que foi observado pela autora/recorrida, exceto em relação às notas fiscais de fls. 32, 58 e 62, que totalizam R\$ 502,00 (quinhentos e dois reais), posto que desacompanhadas dos comprovantes de entrega da mercadoria, o que é imprescindível para a instrução da monitória. 2. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reformando a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.13.001328-7 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – SEXTA VARA CÍVEL – OITAVA VARA CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO TURISMO ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA – FUNDAÇÃO PÚBLICA – COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO DA 8ª VARA CÍVEL. 1. A natureza jurídica da FETEC é de entidade de Direito Público, e, sendo uma fundação pública, tem natureza de autarquia devendo-se aplicar direitos e restrições pertinentes àquelas, nos termos da Lei Municipal n. 1534/2013, que alterou o artigo 1º, da Lei Municipal n. 106/84. 2. Precedente desta Corte: CC 000.13.001693-4, Des. Almiro Padilha, Câmara Única, j. 11/02/2014. 3. Conflito Negativo de Competência conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar-lhe provimento, declarando competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 000.13.000917-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: CONCRIEL – CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS: ALEXANDRE DANTAS SOCORRO E OUTROS
EMBARGADA: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA – CERR

ADVOGADOS: CLAYTON ALBUQUERQUE E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. INTÚITO MERAMENTE PARA PRÉ-QUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO ÚNICA DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ SUPERADA NA FASE PRELIMINAR DE JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Merecem ser desprovidos os embargos declaratórios, quando não incidentes no aresto embargado a apontada omissão, revelando a insurgência tão somente o inconformismo da embargante contra o mérito da decisão colegiada. 2. Ainda que para efeito de pré-questionamento, a oposição dos embargos pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão, consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Composição Plenária, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo na íntegra a decisão colegiada recorrida, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, Presidente, em exercício, Mauro Campelo e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Impedido de julgar o Des. Almiro Padilha. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921854-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: DEUSDETE COELHO FILHO****ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO****APELADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADORA DO MUNICÍPIO: RENATA C. DELGADO DE MELO R. FONSECA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. A fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional. 2. Vencida a Fazenda Pública, quanto à fixação dos honorários advocatícios, faz-se necessário observar a regra do § 4º do art. 20 do CPC e os requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do citado dispositivo processual. Precedentes do STJ. 3. Apreciando equitativamente a questão, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, entendo que o valor arbitrado pelo juiz é irrisório, devendo ser majorado. Por esta razão, elevo os honorários para R\$ 7.000,00 (sete mil reais). 4. Honorários advocatícios mantidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre

representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913766-0 –BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

APELADO: BRUNO RAFAEL DA SILVA BONATES

ADVOGADO: RONILDO RAULINO DA SILVA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CARÁTER DÚPLICE. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COMO MATÉRIA DE DEFESA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. INVIABILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. a) 1. Diante do caráter dúplice, admite-se a arguição de ilegalidade dos encargos contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão, com o objetivo de investigar a existência da mora, que é requisito essencial da possessória. Precedentes do STJ. 2. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 3. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar bis in idem. 4. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. 5. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento dos julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como, o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.14.000602-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

AGRAVADO(A): JOSÉ SILVA

ADVOGADO(A): RONILDO RAULINO DA SILVA E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA PROVA DO ALEGADO. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO. NÃO

ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O contrato bancário é documento indispensável para apreciação do feito. 2. Inércia da parte em juntar o referido instrumento, mesmo depois de intimada para tanto. 3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos primeiros dias do mês de abril do ano de dois mil e catorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900588-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA
APELADA: PORTO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: WILLIAM DANIEL BRASIL DAVID
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NOVO. VÍCIO NO PRODUTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPÇÃO DE RESSARCIMENTO DO VALOR DO CARRO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. APLICAÇÃO DO ART. 18, §1º, INCISO II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÔNUS DECORRENTES DOS JUROS, ENCARGOS E CUSTOS DO FINANCIAMENTO DESTINADO À AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. PRETENSÃO RECURSAL DE IMPOR TAIS ÔNUS À CONCESSIONÁRIA/APELADA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATOS DISTINTOS. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO EM 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Constatado a existência de vício oculto no produto, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias, fica facultada ao consumidor a possibilidade de resolução do negócio, nos termos do artigo 18, §1º, II, do Código de Processo Civil. 2. Portanto, exsurge o dever da concessionária de restituir ao consumidor o valor atualizado e receber o veículo desonerado do gravame de alienação fiduciária e com os impostos, taxas e multas, devidamente quitados. 3. Não há como prosperar a reparação por danos materiais, quando durante a instrução do feito, a parte postulante não produz qualquer modalidade de prova para demonstrar os danos experimentados. 4. Merecem a devida majoração os honorários advocatícios, quando fixados em valor meramente simbólica, sem atentar para os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905220-8 -BOA VISTA/RR

APELANTE: ZAIDINEI DANTAS DO NASCIMENTO DA CRUZ
ADVOGADO: JOHNSON ARAUJO PEREIRA
APELADAS: PERIN VEÍCULOS LTDA E OUTRAS
ADVOGADO: FRANCISCO ALVES NORONHA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. VÍCIO DO PRODUTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO (ARTIGOS 130 E 131 DO CPC). RECURSO DESPROVIDO. 1. O fato de haver julgamento antecipado da lide não enseja cerceamento do direito de defesa, pois ao julgador é dado livre convencimento, sendo-lhe facultada a dilação probatória (arts. 130 e 131 do CPC). 2. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714051-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ENIJONISMAR DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALBERT BANTEL E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 28 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704741-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) RONALD FERREIRA

APELADO: AURÉLIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

- 1) Verifico que consta informação (fls. 96/98) quanto a celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;
 - 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do Recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);
 - 3) Portanto, em razão do informado, recebo a comunicação da transação como pedido de desistência do recurso interposto pela parte, o qual homologo, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos;
 - 4) Após as baixas necessárias, archive-se;
 - 5) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 31 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706843-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUCELIA PEREIRA MATOS E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

- 1) Verifico que consta informação (fls. 65/67) quanto a celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;
 - 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do Recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);
 - 3) Portanto, em razão do informado, recebo a comunicação da transação como pedido de desistência do recurso interposto pela parte, o qual homologo, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos;
 - 4) Após as baixas necessárias, archive-se;
 - 5) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 31 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705891-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ZENON LUITGARD MOURA
APELADO: VALDIR JOSÉ BATISTA GARCIA
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

- 1) Verifico que consta informação (fls. 67/69) quanto a celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;
- 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do Recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);
- 3) Portanto, em razão do informado, recebo a comunicação da transação como pedido de desistência do recurso interposto pela parte, o qual homologo, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos;
- 4) Após as baixas necessárias, archive-se;
- 5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 31 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715289-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELACIO PINHEIROS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALBERT BANTEL E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 01 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723088-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LAUANNY CASTRO COSTA
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALBERT BANTEL E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 01 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723187-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO TEIXEIRA SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALBERT BANTEL E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 01 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723198-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALDECI BARBOSA BATISTA

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALBERT BANTEL E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são

questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 01 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.911495-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SOBREIRA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração oferecidos, tempestivamente, por Maria Ester Peixoto Amorim em face da decisão que, com fulcro no art. 557 do CPC, deu provimento parcial à apelação, para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros, manter a repetição do indébito, na forma simples; e confirmar a exclusão da cobrança das tarifas bancárias. Negou, ainda, provimento ao recurso adesivo interposto pela ora embargante.

Em suas razões, o embargante disse ser contraditório e incongruente o julgado porque atribuiu o peso maior dos ônus de sucumbência para quem venceu a demanda.

É o breve relato. Decido.

Sem razão o embargante.

Sucumbência recíproca é aquela atribuída tanto à parte vencida como à parte vencedora em um processo judicial. Caberá a cada litigante recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas decorrentes.

Destarte, in casu, o autor ajuizou ação de cumprimento contratual. Verdade que o contrato foi analisado pelo Judiciário, no entanto, a maior parte de seus pedidos foi indeferida. Eis então, a razão pela qual sucumbiu em montante maior que o réu.

Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão monocrática in totum.

Por derradeiro, considerando a interposição de agravo regimental por parte da embargada antes do julgamento dos presentes aclaratórios, diante da uniformização jurisprudencial de haver a necessidade de ratificação do recurso já ofertado, aguarde-se pelo prazo legal na Secretaria.

Após, conclusos com a certidão sobre a tempestividade.

P. R. I.

Boa Vista, 31 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705565-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: MARIA ESTER PEIXOTO AMORIM E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração oferecidos, tempestivamente, por Maria Ester Peixoto Amorim em face da decisão que, com fulcro no art. 557 do CPC, deu provimento parcial à apelação, para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros, manter a repetição do indébito, na forma simples; e confirmar a exclusão da cobrança das tarifas bancárias. Negou, ainda, provimento ao recurso adesivo interposto pela ora embargante.

Em suas razões, o embargante disse ser contraditório e incongruente o julgado porque atribuiu o peso maior dos ônus de sucumbência para quem venceu a demanda.

É o breve relato. Decido.

Sem razão o embargante.

Sucumbência recíproca é aquela atribuída tanto à parte vencida como à parte vencedora em um processo judicial. Caberá a cada litigante recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas decorrentes.

Destarte, in casu, o autor ajuizou ação de cumprimento contratual. Verdade que o contrato foi analisado pelo Judiciário, no entanto, a maior parte de seus pedidos foi indeferida. Eis então, a razão pela qual sucumbiu em montante maior que o réu.

Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão monocrática in totum.

Por derradeiro, considerando a interposição de agravo regimental por parte da embargada antes do julgamento dos presentes aclaratórios, diante da uniformização jurisprudencial de haver a necessidade de ratificação do recurso já ofertado, aguarde-se pelo prazo legal na Secretaria.

Após, conclusos com a certidão sobre a tempestividade.

P. R. I.

Boa Vista, 31 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000741-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LUCILDA MARCOLINO DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA

AGRAVADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO**DO RECURSO**

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0804744-71.2014.823.0010, que indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, o Agravante que o MM juiz confundiu o conceito de pobreza com pobreza na acepção jurídica do termo.

Sustenta que ante a situação de aposentada da Agravante, demonstra que é impossível para a mesma arcar com as despesas deste processo sem graves prejuízos ao seu sustento.

Aduz que em atendimento ao princípio constitucional de facilitação do acesso à justiça, vem entendendo a Moderna Jurisprudência que não é necessário ser miserável para a concessão dos benefícios previstos na Lei, basta a declaração; questiona se é possível fazer prova negativa.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Todavia, no caso sob análise, verifico que a Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência de um dos requisitos necessários para deferimento do pleito liminar requerido, qual seja, a fumaça do bom direito.

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Consta dos autos que a Agravante é aposentada, patrocinado por advogado particular e interpôs ação de obrigação de fazer, c/c, indenização por danos morais, em desfavor da empresa VIVO S/A, por reiteradas falhas na prestação de serviços de telefonia.

Não há nestes autos, qualquer outro documento, sequer contracheque ou demonstrativo de demais despesas arcadas pela parte Recorrente.

Nesse ínterim, uma vez ausente a fumaça do bom direito, não há como deferir o pleito liminar pretendido.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 31 de março de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704993-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ZENON LUITGARD MOURA

APELADO: MARCIO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

1. Verifico que consta informação (fls. 104) quanto à celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;

2. Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);

3. Portanto, em razão do informado, reputo prejudicado o julgamento do presente recurso e extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 501, c/c, artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil;

4. Após as baixas necessárias, archive-se;

Boa Vista (RR), em 31 de março de 2014

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709673-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS ROBINSON BEZERRA DE OLIVEIRA

DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me impedida para revisar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 72-74, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 01 de abril de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.11.001481-8 - BOA VISTA/RR

AUTOR: LOJA MAÇÔNICA SENTINELA DE PARACAIMA
ADVOGADO(A): DR(A) RONILDO RAULINO DA SILVA E OUTROS
RÉU: DOMICIANO DE SOUZA NETO
ADVOGADO(A): DR(A) NATALINO ARAÚJO PAIVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

- 1) Manifestem-se as partes sobre documentos de fls. 571/572;
- 2) Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias;
- 3) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31.MAR.2014

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.909372-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: EVERTON ALVES SOBRAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

- 1) Intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar as cópias integrais do processo digital, sob pena de inadmissibilidade;
- 2) Com ou sem manifestação, certifique-se;
- 3) Após, conclusos;
- 4) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31.MAR.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909822-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ANGELA DI MANSO
APELADO: LUCAS GABRIEL CORREIA ROCHA
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

- 1) Defiro requerimentos de fls. 152;
- 2) Intime-se a parte Apelada, para se manifestar sobre comprovante de depósito juntado, no prazo de 05 (cinco) dias;
- 3) Com o julgamento do recurso, exaure-se a competência do Relator. Portanto, com ou sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado do v. Acórdão;
- 4) Após, baixas necessárias;
- 5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 31 de março de 2014

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000230-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): DR(A) GISELE SAMPAIO FERNANDES

AGRAVADO: AFONSO QUEIROZ DA COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Analisando os autos verifiquei que a peça recursal encontra-se apócrifa, pois não apresenta assinatura eletrônica e nem manuscrita.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de considerar inexistente o recurso quando lhe falta a assinatura. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL – APELAÇÃO CÍVEL FÍSICA NÃO-CONHECIDA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A apelação física interposta sem assinatura é considerada inexistente na instância ordinária, quando a parte apelante deixa de corrigir a falha após ser intimada para isso. 2. O que se exige, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, é que seja garantida à parte a faculdade de corrigir a falha. Se ela nada fizer, como foi o caso deste recurso, deve-se negar seguimento à apelação. TJRR. Relator: Des. Almiro Padilha. Julgado em 17/10/13. Publicado aos 25/10/13.

Assim, intime-se o patrono da parte apelante, para no prazo de cinco dias, sanar a irregularidade. Boa Vista, 1º de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000524-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: LEIDE ANE SOARES SAMPAIO

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Analisando os autos verifiquei que a peça recursal encontra-se apócrifa.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de considerar inexistente o recurso quando lhe falta a assinatura. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL – APELAÇÃO CÍVEL FÍSICA NÃO-CONHECIDA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A apelação física interposta sem assinatura é considerada inexistente na instância ordinária, quando a parte apelante deixa de corrigir a falha após ser intimada para isso. 2. O que se exige, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, é que seja garantida à parte a faculdade de corrigir a falha. Se ela nada fizer, como foi o caso deste recurso, deve-se negar seguimento à apelação. TJRR. Relator: Des. Almiro Padilha. Julgado em 17/10/13. Publicado aos 25/10/13.

Assim, intime-se o patrono da parte apelante, para no prazo de cinco dias, sanar a irregularidade. Boa Vista, 1º de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.013796-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): DR(A) DANIELA DA SILVA NOAL
APELADO: ERNANI GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Considerando que não houve determinação de certidão e retorno dos autos à conclusão deste Relator;
Mantenham os autos suspensos (fls. 376);
Publique-se. Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 31.MAR.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705147-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: FRANCISCA VANDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;
2) Prazo de 05 (cinco) dias;
3) Após, voltem os autos conclusos;
4) Publique-se;
5) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 31 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720418-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDA GOMES DEMASCENO BASCOM
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
APELADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) LÚCIO RICARDO QUEIROZ PAES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;
2) Prazo de 05 (cinco) dias;
3) Após, voltem os autos conclusos;
4) Publique-se;
5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 31 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705887-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JUCILENE DE LIMA MOREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ZENON LUITGARD MOURA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Intime-se a apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência do recurso em apreço (fl. 82).

Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 31 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905958-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

EMBARGADA: SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) EMERSON LUIS DELGADO GOMES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 529/535.

Após, conclusos.

Boa Vista, 31 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI –Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000757-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO: FRANCIELE DA SILVA SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 14 000757-6

1) Da análise dos autos, verifico que a perfeita inteligência da controvérsia objeto do presente recurso depende de outras peças, além das obrigatórias previstas no artigo 525, do CPC, pois reputo indispensável a apresentação de documentação complementar, sem a qual não é possível o julgamento do Agravo de Instrumento;

2) Com efeito, compreendo que é inviável analisar o pedido de suspensão da decisão que deferiu a busca e apreensão da infante sem a juntada de cópia integral do feito que deu origem à concessão das medidas protetivas de urgência (autos nº 010.14.006160-6);

3) Ressalto que o Colendo STJ, revendo posicionamento anterior, passou a considerar que, na falta de peça facultativa, mas essencial à compreensão da controvérsia, deve o Recorrente ser intimado, a fim de

complementar o instrumento de agravo, para só depois, em caso de inércia da parte, negar seguimento ao recurso interposto. Precedente: REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 02.MAI.2012;

4) É a concretude dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados como direitos fundamentais na ordem constitucional vigente (CF/88: art. 5º, inc. LV);

5) Assim sendo, intime-se o Agravante, para complementar o agravo de instrumento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

6) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 31 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000676-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): DR(A) DANIEL DO NASCIMENTO SILVA
AGRAVADO: ADRIANE PERES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Tendo em vista que a Embargante pretende imprimir efeitos modificativos ao recurso, intime-se a Embargada para se manifestar.
Após, voltem-me conclusos.
Boa Vista-RR, 31 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.198451-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSEMAR MATHEUS DA SILVA
ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I. Ao apelante, para juntar as razões do recurso de apelação.
II. Em seguida, ao Ministério Público para as contrarrazões.
III. Após, à Procuradoria de Justiça para manifestar-se; e
IV. Por fim, retornem-me conclusos.
Boa Vista, 02 de abril de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000752-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ARIANA CAMARA
PACIENTE: ADEONIO CARVALHO
ADVOGADO(A): DR(A) ARIANA CAMARA DA SILVA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

D E S P A C H O

Requistem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 28 de março de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.164581-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DINARDO EGAER DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO MARTINS RODRIGUES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

D E S P A C H O

I – À fl. 464, consta certidão informando que transcorreu o prazo legal sem que houvesse o oferecimento das razões recursais (art. 600, §4º, CPP) por parte do advogado constituído pelo apelante Dinardo Egaer de Oliveira;

II – De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a escolha de defensor, de fato, é um direito inafastável do réu, porquanto deve haver uma relação de confiança entre ele e o seu patrono. Assim, é de rigor que, uma vez verificada a ausência de defesa técnica a amparar o acusado, por qualquer motivo que se tenha dado, deve-se conceder prazo para que o réu indique outro profissional de sua confiança, para só então, caso permaneça inerte, nomear-lhe defensor dativo (HC nº 162785/AC);

III – Nesse contexto, prestigiando a ampla defesa, intime-se pessoalmente o apelante, para, em 10 (dez) dias, manifestar interesse em constituir novo patrono. Não havendo manifestação no prazo estipulado, será representado pela Defensoria Pública Estadual (DPE/RR);

IV – Após cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos;

V – Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 01 de abril de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.143822-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: HENRIQUE ALVES TAJUJÁ E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A)

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

D E S P A C H O

I – À fl. 558, consta certidão informando que transcorreu o prazo legal sem que houvesse o oferecimento das contrarrazões recursais (art. 600, §4º, CPP) por parte do advogado constituído pelos apelantes Henrique Alves Tajuja, Heloíse Helena Tajuja Martins, Homero de Souza Colares Júnior e Leny da Silva Almeida;

II – De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a escolha de defensor, de fato, é um direito inafastável do réu, porquanto deve haver uma relação de confiança entre ele e o seu patrono. Assim, é de rigor que, uma vez verificada a ausência de defesa técnica a amparar o acusado, por qualquer motivo que se tenha dado, deve-se conceder prazo para que o réu indique outro profissional de sua confiança, para só então, caso permaneça inerte, nomear-lhe defensor dativo (HC nº 162785/AC);

III – Nesse contexto, prestigiando a ampla defesa, intimem-se pessoalmente os apelantes supramencionados, para, em 10 (dez) dias, manifestarem interesse em constituir novo patrono. Não havendo manifestação no prazo estipulado, serão representados pela Defensoria Pública Estadual;
IV – Observe a Secretaria da Câmara Única que, em relação à denunciada Denyse de Assis Tajujá, o Órgão Ministerial, em alegações finais, pugnou pela sua ABSOLVIÇÃO, sendo referido pleito acolhido na sentença. Desnecessária, portanto, sua intimação;
V – Após cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos;
VI – Publique-se.
Boa Vista/RR, 01 de abril de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000406-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
PACIENTE: ERISVALDO RIBEIRO PINTO
ADVOGADO(A): DR(A) PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I - Trata-se de Recurso Ordinário Constitucional (fls. 129/134) de decisão denegatória em habeas corpus, interposto com fundamento no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal de Justiça (fl. 125);
II - Às fls. 152/154, consta decisão da Ministra Assusete Magalhães, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), julgando prejudicado o Recurso Ordinário em Habeas Corpus pela perda superveniente do objeto (sentença penal condenatória);
III – Encaminhem-se os autos à Secretaria da Câmara Única para as providências de praxe;
IV - Publique-se.
Boa Vista (RR), 1 de abril de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.13.000155-3 - CARACARAÍ/RR
1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: ANDRÉ NOVA
2º APELANTE/1º APELADO: CLEITON DA SILVA COSTA
ADVOGADO: ROBERTO GUEDES DE AMORIM
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

1. Intime-se, pessoalmente, o 2º apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado para apresentar as razões recursais.
2. Publique-se.
Boa Vista (RR), 1º de abril de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.014115-7 - BOA VISTA/RR
1.º APELANTE: ANTONIO MARCOS ANICETO.

DEFENSOR PÚBLICO: ROGENILTON FERREIRA GOMES.
2.º APELANTE: FRANCISCO DAVID GRANJEIRO FILHO.
ADVOGADO: WENDEL MONTELES RODRIGUES.
3.º APELANTE: FRANCINEI DE SOUZA LIMA.
ADVOGADO: ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se, novamente, o Dr. WENDEL MONTELES RODRIGUES, advogado do 2.º apelante, para oferecer, no prazo legal, as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.º) – fl. 437.

Transcorrido in albis o mencionado interstício, intime-se o réu FRANCISCO DAVID GRANJEIRO FILHO, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar as contrarrazões de apelação; caso contrário, ser-lhe-á designado defensor público.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de abril de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.056278-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WILTON DA SILVA SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) SAMUEL MORAIS DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

1. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente as razões recursais;
2. Em seguida, abra-se vista ao representante do Ministério Público de 1º Grau, para o oferecimento das contrarrazões.

Boa Vista (RR), 28 de março de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.005874-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MAXIMILIANO ALMEIDA COSTA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

1. Intimem-se os apelantes para que, no prazo legal, apresente as suas razões recursais;
2. Em seguida, abra-se vista ao representante do Ministério Público de 1º Grau, para o oferecimento das contrarrazões.

Boa Vista (RR), 28 de março de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 03 DE ABRIL DE 2014.

**RONALDO BARROSO NOGUEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA EM EXERCÍCIO**



Juizados Especiais (Cíveis) – A justiça com rapidez e eficiência

Muitas vezes deixamos de lado os nossos direitos porque imaginamos ser complicado, caro e demorado entrar com uma ação judicial.

Pensando nisso foram criados os Juizados Especiais, uma maneira simples, rápida e com uma nova metodologia.

Como posso acionar os Juizados Especiais?

Na esfera Cível são julgados processos em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos (ou R\$ 24.880,00) nos valores de hoje.

Ex.: Execução de títulos (cheques, notas promissórias etc), cobrança, indenização (incluindo aquelas por acidentes de trânsito).

Em Roraima existem 3 (três) Juizados Especiais Cíveis e uma Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais.

Precisa de advogado para propor uma ação?

Quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos não é necessário, apenas quando esse valor estiver entre 20 e 40 salários mínimos você precisa ter o acompanhamento de um advogado.

Quando não necessitar de advogado o autor pode procurar a Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto ou na

sede da comarca em que reside.

O servidor(a) irá ajudá-lo a preparar a documentação necessária, ouvirá o seu relato reduzindo a termos e encaminhará o seu pedido para que se torne um processo.

O réu ou requerido receberá a citação/intimação pelos Correios.

É marcada a audiência de tentativa de conciliação, na presença do Conciliador.

Havendo acordo, esse será homologado pelo juiz e passa ter os efeitos jurídicos de uma sentença.

Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada na presença do Juiz de Direito, que tentará mais uma vez a conciliação. Havendo conciliação essa é de imediato homologada. Se o acordo não ocorrer o juiz ouve as partes e as testemunhas, julga e dá a sentença.

ATENÇÃO

Se o autor ou o réu não concordar com a sentença podem recorrer no prazo de 10 dias. Esse recurso só pode ser feito por advogado junto à Turma Recursal, composta por três juízes de direito. As custas nesse caso serão pagas pela parte que recorreu.

Não havendo recurso, de modo geral, as partes não terão despesas com o processo.

Se o autor não comparecer à audiência, o processo será extinto.



Casos mais comuns:

- * Você emprestou dinheiro ou bens a uma pessoa e ela não lhe devolveu;
- * Bateram seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- * Você sofreu acidentes de trânsito e não querem pagar as despesas médicas e/ou medicamentos;
- * Seu nome foi inscrito sem razão no SPC;

- * Você comprou uma mercadoria e esta foi entregue com defeito;
- * Serviço contratado de empresa ou pessoa física e não foi executado ou mal feito;
- * Você recebeu um cheque ou nota promissória e a pessoa não quer lhe pagar.



Fonte: Lei 9099/95

Cojerr - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Assessoria de Comunicação Social



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 0041/2012****Requerente: Luiz Eduardo Silva de Castilho****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Considerando a decisão de fl. 36, determino o sobrestamento do presente feito, devendo permanecer no Núcleo de Precatórios, até o julgamento do processo de nº 0003804-96.2001.8.23.0010. Publique-se.

Boa Vista, 02 de abril de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente**Precatório n.º 21/2012****Requerente: Francisco Galvão Soares****Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DESPACHO**

Intime-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora para, querendo, se manifestar acerca do pedido do requerente, às folhas 58-61, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente**Precatório n.º 25/2012****Requerente: Trator Norte Nordeste Ltda****Advogado: Alexander Ladislau Menezes****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DESPACHO**

Intime-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora para, querendo, se manifestar acerca do pedido do requerente, às folhas 88-112, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 11/2013

Requerente: Lizandro Icassatti Mendes

Advogado: Em causa própria

Requerido: Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR

Procurador: Maria do Socorro Souza Monteiro

Requisitante: Juízo de Direito da 1.^a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Lizandro Icassatti Mendes, referente ao processo n.º 0702.961-07.2012.823.0010, movido contra a Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação às folhas 03/30.

À folha 33, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, conforme certidão da 2.^a Vara Cível à folha 34.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 35, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 37/38, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme petição, às folhas 12/13, em favor do requerente Lizandro Icassatti Mendes, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor de RPV.

Oficie-se ao Senhor Presidente da Junta Comercial do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 26/2013

Requerente: Lizandro Icassatti Mendes

Advogado: Em causa própria

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RR

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Lizandro Icassatti Mendes, referente ao processo n.º 0700671-19.2012.823.0010, movido contra o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-RR.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação às folhas 03/40.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 41, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.^o da Resolução n.^o 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 45/46, verificou a ausência da certidão de não oposição de embargos à execução e pugnou pelo baixa dos autos ao Juízo da Execução, para providências. Em seguida, providenciada a juntada da certidão de não oposição de embargos, à folha 48, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária, conforme manifestação às folhas 51/52.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme certidão de crédito, à folha 25, em favor do requerente Lizandro Icassatti Mendes, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.^o, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN-RR, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.^o 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.^o 01/2014

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Causa Própria

Requerido: Governo do Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo n.^o 0726626-52.2012.8230010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2.^a Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/26.

À folha 28, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, conforme certidão da 8.^a Vara Cível à folha 27-verso.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 34, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.^o da Resolução n.^o 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 36/37, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em favor do José Carlos Barbosa Cavalcante, nos termos do art. 100, § 3.^o, da Constituição Federal e do art. 3.^o, da Lei Estadual n.^o 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 02/2014

Requerente: Bernardino Dias de Souza Cruz Neto

Advogado: Causa Própria

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Bernardino Dias de Souza Cruz Neto, referente ao processo n.º 010.2011.909.755-7, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/43.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 45, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 49/50, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 822,77 (oitocentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), em favor de Bernardino Dias de Souza Cruz Neto, nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e art. 1.º, da Lei n.º 1.249 de 18 de maio 2010, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Exm.^a Senhora Prefeita Municipal de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme o disposto no art. 3.º, da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, em substituição da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 03/2014**Requerente: Anderson Ferreira da Silva****Advogado: Ana Célia Ribeiro Araújo Souza****Requerido: Município de Cantá****Procurador: Procuradoria do Município de Cantá****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Anderson Ferreira da Silva, referente ao processo n.º 0706.867-05.2012.823.0010, movido contra o Município de Cantá.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/34.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 36, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 40/41, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 2.642,18 (dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos), em favor de Anderson Ferreira da Silva, nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Exm.ª Senhora Prefeita Municipal de Cantá, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCEÇOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 04/2014**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo n.º 0719.305-63.2012.823..0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação às folhas 03/61.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 63, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 67/68, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em favor do requerente José Carlos Barbosa Cavalcante, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 05/2014

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo n.º 0708219-95.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação às folhas 03/47.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 48, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 52/53, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 2.023,90 (dois mil e vinte e três reais e noventa centavos), em favor do requerente José Carlos Barbosa Cavalcante, nos termos do art. 100, § 3.º, e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 07/2014
Requerente: Gelbesson Pinheiro de Souza
Advogado: Johnson Araújo Pereira
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em Gelbesson Pinheiro de Souza, referente ao processo n.º 07058840620128230010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação às folhas 03/49.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 50, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 54/55, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.730,77 (três mil, setecentos e trinta reais e setenta e sete centavos), em favor do requerente Gelbesson Pinheiro de Souza, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 08/2014
Requerente: Roseane Roque dos Anjos
Advogado: Johnson Araújo Pereira
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Roseane Roque dos Anjos, referente ao processo n.º 7058806620128230010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação às folhas 03/56.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 57, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 61/62, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.730,77 (três mil, setecentos e trinta reais e setenta e sete centavos), em favor do requerente Roseane Roque dos Anjos, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 09/2014

Requerente: Valdir Quinto dos Santos

Advogado: Jefferson Forte Jr.

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Valdir Quinto dos Santos, referente ao processo n.º. 07146201320128230010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação às folhas 03/36.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 37, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 41/42, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 15.320,62 (quinze mil, trezentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), em favor do requerente Valdir Quinto dos Santos, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 10/2014**Requerente: Comércio de Importação e exportação Macuxi LTDA****Advogada: Denise Abreu Cavalcanti****Requerido: Município de Cantá****Procurador: Procuradoria do Município de Cantá****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor da empresa Comércio de Importação e exportação Macuxi LTDA, referente ao processo nº. 010.2010.900.506-5, movido contra o Município de Cantá.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação às folhas 03/39.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 41, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 45/46, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa Jurídica beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 6.337,56 (seis mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), em favor da empresa requerente Comércio de Importação e exportação Macuxi LTDA, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Exma. Senhora Prefeita do Município de Cantá, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 11/2014**Requerente: Dircinha Carreira Duarte****Advogada: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Dircinha Carreira Duarte, referente ao processo nº. 0721.349-55.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação às folhas 03/37.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 38, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 42/43, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 593,49 (quinhentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos), em favor da requerente Dircinha Carreira Duarte, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 12/2014

Requerente: Dircinha Carreira Duarte

Advogada: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Dircinha Carreira Duarte, referente ao processo n.º. 0722.848-74.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação às folhas 03/69.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 70, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 74/75, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.082,02 (um mil, oitenta e dois reais e dois centavos), em favor da requerente Dircinha Carreira Duarte, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 13/2014
Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogada: Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo n.º 010.2011.904.375-9, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação às folhas 03/46.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 47, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 51/52, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 2.919,50 (dois mil, novecentos e noventa reais e cinquenta centavos), em favor do requerente José Carlos Barbosa Cavalcante, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 21/2013
Requerente: Estado de Roraima
Advogado: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor do Estado de Roraima, referente ao processo n.º 0706.974-49.2012.823.0010, movida contra o Município de Boa Vista.

Às folhas 29/29-v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita de Boa Vista, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 32, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2900130087657, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Boa Vista, referente à requisição de pequeno valor n.º 21/2013.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Por sua vez, dispõe o art. 3.º da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista:

“Art. 3.º - **O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças”. (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Boa Vista permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;
ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3.º, da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista, determino o sequestro no valor de **R\$ 551,00 (quinhentos e cinquenta e um reais)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Boa Vista, CNPJ n.º 05.943.030/0001-55**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.
Publique-se.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 25/2013**Requerente: Maria Deusanira da Cruz Souza****Advogado: Defensoria Pública do Estado de Roraima****Requerido: Município de Pacaraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Pacaraima****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima****DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Maria Deusanira da Cruz Souza, referente ao processo n.º 0045.12.000015-8, movida contra o Município de Pacaraima.

Às folhas 39/39-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Pacaraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 42, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2000130088139, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Pacaraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 25/2013.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Pacaraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;
ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de **R\$ 6.365,16 (seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Pacaraima, CNPJ n.º 01.612.675/0001-54**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 39/2013**Requerente: Mamed Abrão Netto****Advogado: Maria Sandelane Moura da Silva e Mamed Abrão Netto****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Mamed Abrão Netto, referente ao processo n.º 010.2010.911.148-3, movida contra o Município de Boa Vista.

Às folhas 57/57-v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita de Boa Vista, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 60, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2900130087657, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Boa Vista, referente à requisição de pequeno valor n.º 39/2013.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Por sua vez, dispõe o art. 3.º da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista:

“Art. 3.º - **O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças”. (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Boa Vista permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;
ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3.º, da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista, determino o sequestro no valor de **R\$ 1.243,03 (um mil, duzentos e quarenta e três reais e três centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Boa Vista, CNPJ n.º 05.943.030/0001-55**, através do BACEN-JUD. Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências. Publique-se.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 61/2013

Requerente: Mamed Abrão Netto

Advogado: Maria Sandelane Moura da Silva e Mamed Abrão Netto

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Mamed Abrão Netto, referente ao processo n.º 010.2010.909.621-3, movida contra o Município de Boa Vista.

Às folhas 53/53-v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita de Boa Vista, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 56, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2900130087657, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Boa Vista, referente à requisição de pequeno valor n.º 61/2013.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Por sua vez, dispõe o art. 3.º da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista:

“Art. 3.º - **O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças”. (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Boa Vista permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;
ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3.º, da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista, determino o sequestro no valor de **R\$ 1.602,61 (um mil, seiscentos e dois reais e sessenta e um centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Boa Vista, CNPJ n.º 05.943.030/0001-55**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.
Publique-se.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 65/2013

Requerente: Alexander Ladislau Menezes

Advogado: Daniele de Assis Santiago

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Alexander Ladislau Menezes, referente ao processo n.º 0701184-21.2011.823.0010, movida contra o Município de Boa Vista.

Às folhas 59/59-v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita de Boa Vista, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 62, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2900130087657, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Boa Vista, referente à requisição de pequeno valor n.º 65/2013.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Por sua vez, dispõe o art. 3.º da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista:

“Art. 3.º - O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças”. (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Boa Vista permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;
ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3.º, da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista, determino o sequestro no valor de **R\$ 1.916,49 (um mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Boa Vista, CNPJ n.º 05.943.030/0001-55**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 29/2013

Requerente: Sérgela Karla Souza Lima

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Roraima

Requerido: Município de Pacaraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Pacaraima

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Sérgela Karla Souza Lima, referente ao processo n.º 0045.09.002895-7, movida contra o Município de Pacaraima.

Às folhas 38/38-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Pacaraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 41, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2000130088139, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Pacaraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 29/2013.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Pacaraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;
ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de **R\$ 5.953,07 (cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e sete centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Pacaraima, CNPJ n.º 01.612.675/0001-54**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 03/04/2014****Procedimento Administrativo n.º 2013/16630.****Origem:** Damião Oliveira da Silva – Auxiliar Administrativo.**Assunto:** Solicita Licença Prêmio por assiduidade.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 4) e a manifestação da Secretaria Geral (evento 5).
2. Defiro o pedido de reconhecimento de licença-prêmio por assiduidade, com fundamento nos arts. 133 e 134 da LCE nº 10/1994, vigente a época, considerando que o requerente possui tempo de serviço público federal averbado em seus assentamentos funcionais e completou os requisitos exigidos para usufruto antes de seu ingresso nesta Corte, para usufruto em momento oportuno, à critério da chefia imediata.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista-RR, 02 de abril de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2014/3560.**Origem:** Edimar de Matos Costa.**Assunto:** Remoção.**DECISÃO**

1. Considerando a manifestação da Juíza titular da Comarca de Bonfim (eventos 7 e 8), acolho parcialmente a sugestão da Secretaria Geral (evento 9).
2. Defiro o pedido de remoção do servidor Edimar de Matos Costa, Motorista – em extinção, da Seção de Transporte (Comarca de Boa Vista) para a Comarca de Bonfim/RR.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação da respectiva portaria.
5. Em seguida, à Secretaria Geral para providências quanto a desativação do posto de trabalho referente a motorista terceirizado na Comarca de Bonfim.

Boa Vista-RR, 02 de abril de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Protocolo Cruviana n.º 3269/2014**Origem:** Central de Atendimento e Distribuição**Assunto:** Nomeação de conciliador**DECISÃO**

1. Tendo em vista que a Corregedoria Geral de Justiça não apresentou qualquer óbice à indicação feita pelo Cordenador dos Juizados Especiais, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 04/2011.
2. Autorizo a nomeação das acadêmicas de direito JULIANA ELLEN RODRIGUES DO CARMO e ANDREZA OLIVIO SILVA, para exercerem a função de conciliadoras Central de Atendimento dos Juizados Especiais.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 02 de abril de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 2014/3633****Origem:** Comarca de Bonfim/RR.**Assunto:** Dispensa do servidor Francisco Jamiel Almeida Lira do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz da Comarca de Bonfim e a designação da servidora Wendlaine Berto Raposo.**DECISÃO**

Sem embargos ao despacho do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 5), considerando as manifestações dos Juízes das Comarcas de Bonfim e de São Luiz do Anauá (eventos 6 e 8, respectivamente), defiro o pedido de designação da servidora Wendlaine Berto Raposo, Analista Processual, para o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, da Comarca de Bonfim, após a entrada em exercício de novo Analista Processual na Comarca de São Luiz do Anauá.

Publique-se;

Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências.

Boa Vista, 02 de abril de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Digital n.º: 12554/2013**Origem:** Coordenadoria da Infância e Juventude.**Assunto:** Informa a dispensa de servidora do setor.**DECISÃO**

1. Acolho as manifestações do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica e da Secretaria Geral (eventos 7 e 8, respectivamente). A percepção da Gratificação Anual de Desempenho, referente ao ciclo de avaliação de 2012, compreendido entre o período de 09 de janeiro a 19 de dezembro de 2012, pelos servidores designados para a Coordenadoria da Infância e Juventude, deverá estar vinculada ao índice de alcance da meta da Vara da Infância e da Juventude.
2. Publique-se.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista-RR, 02 de abril de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital nº 2013/17958**Origem:** Cartório Distribuidor**Assunto:** Solicitação de substituição de servidor.**DECISÃO**

1. Acolho as manifestações da Divisão de Desenvolvimento de Pessoal e da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (eventos 9 e 10, respectivamente). Designo as Psicólogas PERLA ALVES MARTINS LIMA e ILDA MARIA DE QUEIROZ para realizar acompanhamento do servidor.
2. Publique-se.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista-RR, 02 de abril de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital n.º 2014/4132.**Origem:** Dr. Air Marin Júnior.**Assunto:** Dispensa do experiente.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 4) e indefiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 02 de abril de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo nº 13297/2013****Origem:** Vania Celeste Gonçalves de Castro**Assunto:** Suspensão da Gratificação de Produtividade**DECISÃO**

1. Defiro o pedido de fl. 16 do Secretário de Tecnologia da Informação.
2. Determino a suspensão do pagamento da gratificação de produtividade da servidora Vania Celeste Gonçalves de Castro, a partir do dia 02.04.2014.
3. Publique-se;
4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 12043/2013**Origem:** Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**Assunto:** Capacitação inicial para novos servidores**DECISÃO**

Vieram os autos para deliberação a respeito do pagamento de gratificação por encargo de curso, instituída pela LCE n.º 202/2013, aos servidores que atuaram como instrutores internos no treinamento destinado à capacitação inicial de novos servidores desta Corte, realizado no período de 30.07 a 02.08.2013.

Neste quadro, efetivado o treinamento e informada a disponibilidade orçamentária para atender à despesa (fl. 81-v), defiro o pagamento da sobredita gratificação aos servidores arrolados à fl. 71, com fundamento na LCE n.º 202/2013.

Quanto ao valor da gratificação, considerando, de um lado, que a LCE n.º 202/2013, que ampara o direito à gratificação, em consonância com o que estabelece o art. 37, inc. X, da Constituição Federal, reserva ao Plenário deste Tribunal a determinação dos critérios de sua concessão e, de outro giro, tendo em vista que a regulamentação atualmente em vigor (Resolução TJRR n.º 56/2013) é superveniente ao fato gerador do pagamento, acolho a manifestação da Secretaria-Geral (fls. 84/84-v), a fim de que o pagamento se opere conforme o disposto no art. 4.º da Resolução TJRR n.º 28/2011.

Ademais, no que concerne aos recursos que devem ser utilizados para pagamento da despesa, acolho o parecer jurídico da Assessoria da Secretaria de Orçamento e Finanças (fls. 82/82-v), uma vez que revela-se inviável o atendimento da despesa pela composição orçamentária do FUNDEJRR.

Publique-se.

Junte-se cópia da presente decisão ao PA n.º 5316/2013 e, após, encaminhem-se aqueles autos para a Secretaria de Orçamento e Finanças para manifestação acerca da necessidade de alteração dos arts. 4.º e 5.º da LCE n.º 202/2013 e do parágrafo único do art. 7.º da Resolução TJRR n.º 56/2013 e, se for o caso, para apresentar minuta de projeto de lei e/ou resolução.

Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 03/04/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR Nº. 2014_3614**ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****ADVOGADO(A): MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR 223-A**

FINALIDADE: Intimação do advogado Mamede Abrão Netto, OAB/RR 223-A, para tomar ciência da designação de audiência para oitiva de testemunhas, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 09 de abril de 2014.

Horário: 09h00

Testemunha: J. S. de F.

Local: Sala de Audiências da Corregedoria Geral de Justiça, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro Caçari, Boa Vista/RR.

Data: 10 de abril de 2014.

Horário: a partir das 09h30

Testemunhas: A.M. da S., D.S.B., E.M. de S. V., M.A.S.M., M.F. da C. e R.N.B da S.

Local: Sede da Comarca de Mucajaí, Av. N. S. de Fátima, s/nº – Centro, CEP. 69.340-970.

Boa Vista/RR, 03 de abril de 2014.

Jacqueline do Couto

Presidente da CPS

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 03 DE ABRIL DE 2014
CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

PACI CONCORS JUS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 03/04/2014

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 018/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/8214).

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de instalação com certificação, manutenção e remoção de pontos de rede lógica estruturada, compreendendo o fornecimento de mão de obra e materiais necessários e adequados à execução dos serviços.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **04/04/2014, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **23/04/2014, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **23/04/2014, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 03 de abril de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 019/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/16583).

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação dos serviços de lavagem de cortinas para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, durante o exercício de 2014.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **04/04/2014, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **23/04/2014, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **23/04/2014, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 03 de abril de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2013/16583

Pregão Eletrônico n.º 019/2014

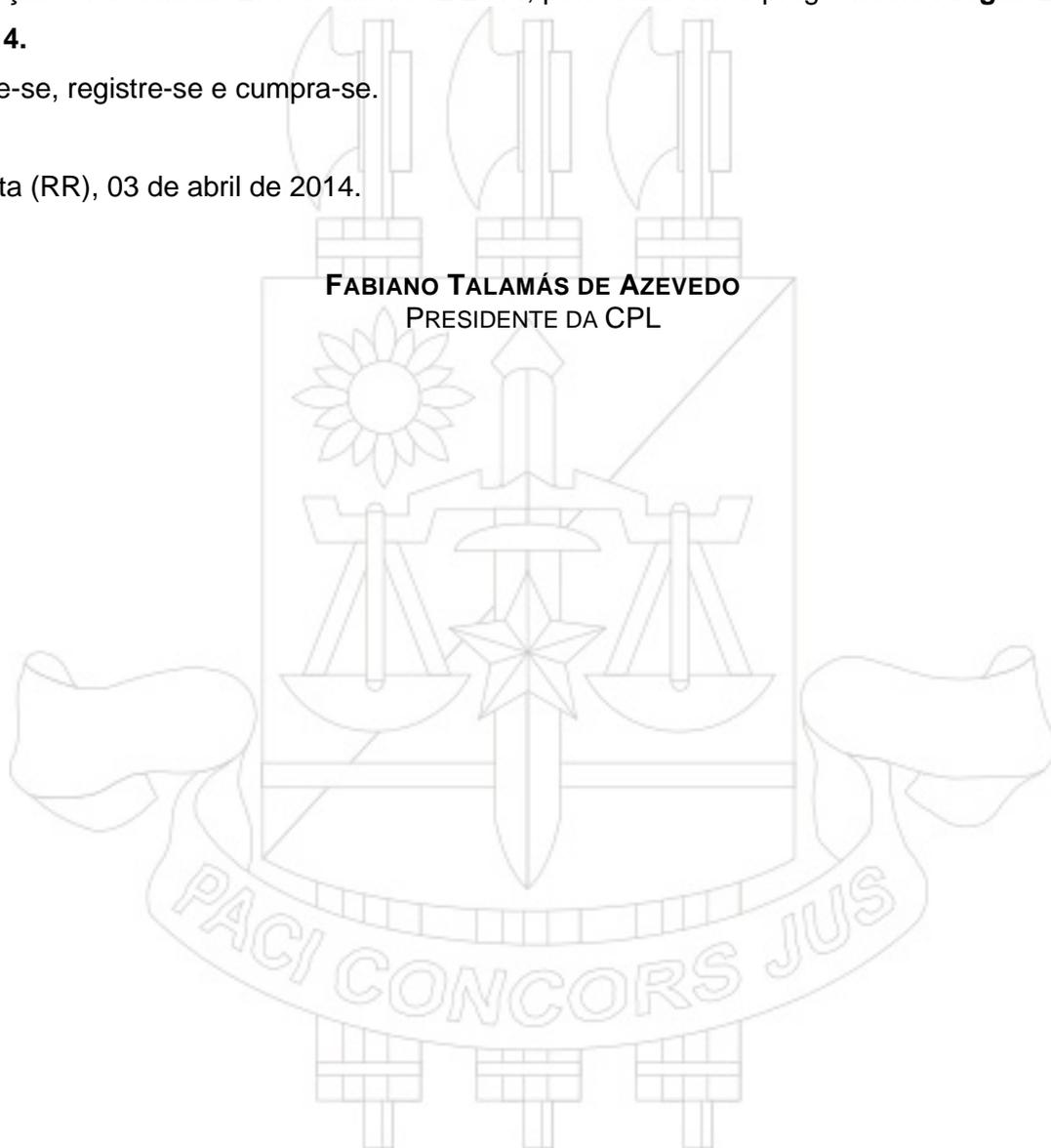
Objeto: : **Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação do serviços de lavagem de cortinas para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, durante o exercício de 2014.**

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 271 do dia 18/02/2014, para atuar como pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 019/2014**.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 03 de abril de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 15805/2013****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 025/2013 – Lote 03 - Empresa Eletrisol Comércio e Representações Ltda - EPP.****DECISÃO**

1. Trata-se do segundo pedido de compras registrado sob o nº 49/2014, da Ata de Registro de Preços nº 025/2013, Lote 03, cuja detentora é a empresa ELETRISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, que visa à aquisição eventual de material de consumo – copa e cozinha – para atender a demanda do deste Tribunal.
2. A justificativa para a aquisição pretendida fora acostada às fls. 38.
3. Verifica-se que a referida ARP encontra-se plenamente vigente e, de acordo com a Secretária de Gestão Administrativa, a quantidade solicitada é compatível com a previsão estabelecida (fls. 12/13 e 46).
4. A empresa encontra-se regular quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 49/54). Além disso, há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 47).
5. Desse modo, considerando que o pedido de compras nº 49/2014 está devidamente justificado, e existe informação de disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de aquisição para atender a demanda deste Tribunal, com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “d” da Portaria da Presidência nº 410/2012, **autorizo** a aquisição dos itens, nas quantidades e especificações descritas à fl. 39, posto ser compatível com a previsão registrada na ARP, o que totaliza o valor de R\$ 1.080,00 (*um mil e oitenta reais*).
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da referida Portaria presidencial.

Boa Vista, 02 de abril de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo nº 17045/2012****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação do serviço de limpeza e conservação dos prédios do Poder Judiciário****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 424/424-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 09/2014**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço de limpeza e conservação dos prédios do Poder Judiciário, conforme descrito no Termo de Referência nº 03/2014, cujo lote 01 foi adjudicado à empresa ROSERC - RORAIMA SERVIÇOS LTDA, no valor de R\$1.047.300,00 (um milhão, quarenta e sete mil e trezentos reais).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e prosseguimento conforme estabelece o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Portaria GP nº 410/2012.

Boa Vista, 02 de abril de 2014.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 105/2013**Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 021/2011 - H. J. S. LUZ, referente à prestação do serviço de fornecimento de *link* de dados de velocidade mínima de 2048 Kbps para interligação das Comarcas de Mucajaí e Alto Alegre ao TJRR, neste exercício.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que acompanha a fiscalização do Contrato nº 34/2011, firmado com a empresa H. J. S. LUZ, referente à prestação do serviço de link de dados de velocidade mínima de 2048 Kbps para interligação das Comarcas instaladas nos municípios de Mucajaí e Alto Alegre ao prédio do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
2. Após pedido de reajuste contratual apresentado pelo Chefe da Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos (fl. 202) em razão do disposto no parágrafo primeiro da Cláusula Quinta do nominado Contrato, efetuou-se cotação de preços (fls. 237-v/241 e houve a conclusão que os preços praticados pela Contratada não condizem com os valores do mercado.
3. A Secretaria de Gestão Administrativa, acolhendo o parecer da Assessoria Jurídica de fls. 244/245-v, manifestou-se pela redução do valor atualmente contratado, tendo em vista a pesquisa de preços realizada e a aceitação da empresa contratada, bem como o disposto no art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93 (fl. 246-v).
4. Compartilhando do entendimento da SGA e considerando a manifestação favorável da contratada acerca da adequação do valor contratado, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012 e art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei 8.666/93, **autorizo a alteração contratual proposta**, nos moldes da minuta de Termo Aditivo à fl. 246, para registrar o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 21/2011 para se adequar aos preços praticados no mercado, reduzindo o valor mensal de R\$ 23.521,48 (vinte e três mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos) para R\$23.278,74 (vinte e três mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), alterando o valor global anual para R\$ 279.344,88 (duzentos e setenta e nove mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).
5. Publique-se.
6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para a publicação do extrato e demais providências.

Boa Vista-RR, 03 de abril de 2014.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Documento Digital nº 3988/2014****Origem: Jean Daniel de Almeida Santos – Técnico Judiciário.****Assunto: Solicita horário especial para servidor estudante.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “n” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, DEFIRO o pedido, com base no art. 91, §§ 1.º e 4.º da LCE n.º 053/2001, na forma requerida, no período de 17.03.2014 a 17.07.2014, compensando as horas ausentes todos os dias de sábado, conforme a anuência do Diretor da Secretaria da Câmara Única.
3. Publique-se.
4. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 31 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Procedimento Administrativo n.º 2014/5240****Origem: Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal.****Assunto: Progressão Funcional.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em consequência, considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, homologo as avaliações de desempenho constantes às fls. 04/25, concedendo progressão funcional aos servidores relacionados às fls. 02/03, em suas respectivas carreiras, nos níveis ali elencados, com aplicação a contar das datas informadas, com fundamento no art. 15 e 16, § 2.º, da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Em ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para anotações;
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais, para demais providências.

Boa Vista, 02 de abril de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Protocolo Cruviana n.º 2014/4930****Origem: Divisão de Serviços Gerais****Assunto: Substituição da Chefia****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **GARDÊNIA BARBOSA DA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Divisão de Serviços Gerais, no período de **22.04 a 01.05.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/4867
Origem: Núcleo de Controle Interno
Assunto: Indica substituto

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **MÁRIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Coordenação de Auditoria, nos períodos de **31.03 a 15.04.2014** e de **22 a 23.04.2014**, em virtude de recesso do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/5290
Origem: 1ª Vara da Infância e Juventude
Assunto: Indicação de substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **TERCIANE DE SOUZA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 1ª Vara da Infância e Juventude, no período de **02 a 04.04.2014**, em virtude de afastamento do servidor Marcelo Lima de Oliveira, tendo em vista que essa preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/5264
Origem: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica
Assunto: Indicação de substituta

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a

designação da servidora **CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES**, Coordenadora, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, no período de **02 a 04.04.2014**, em virtude de afastamento da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/4738

Origem: Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico

Assunto: Indicação de servidor para substituição de chefia

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;

2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **HENRIQUE NEGREIROS NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, nos períodos de **27.03 a 15.04.2014** e **28.04 a 07.05.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Quanto ao afastamento em virtude de casamento, aguarde-se a apresentação da certidão de casamento;

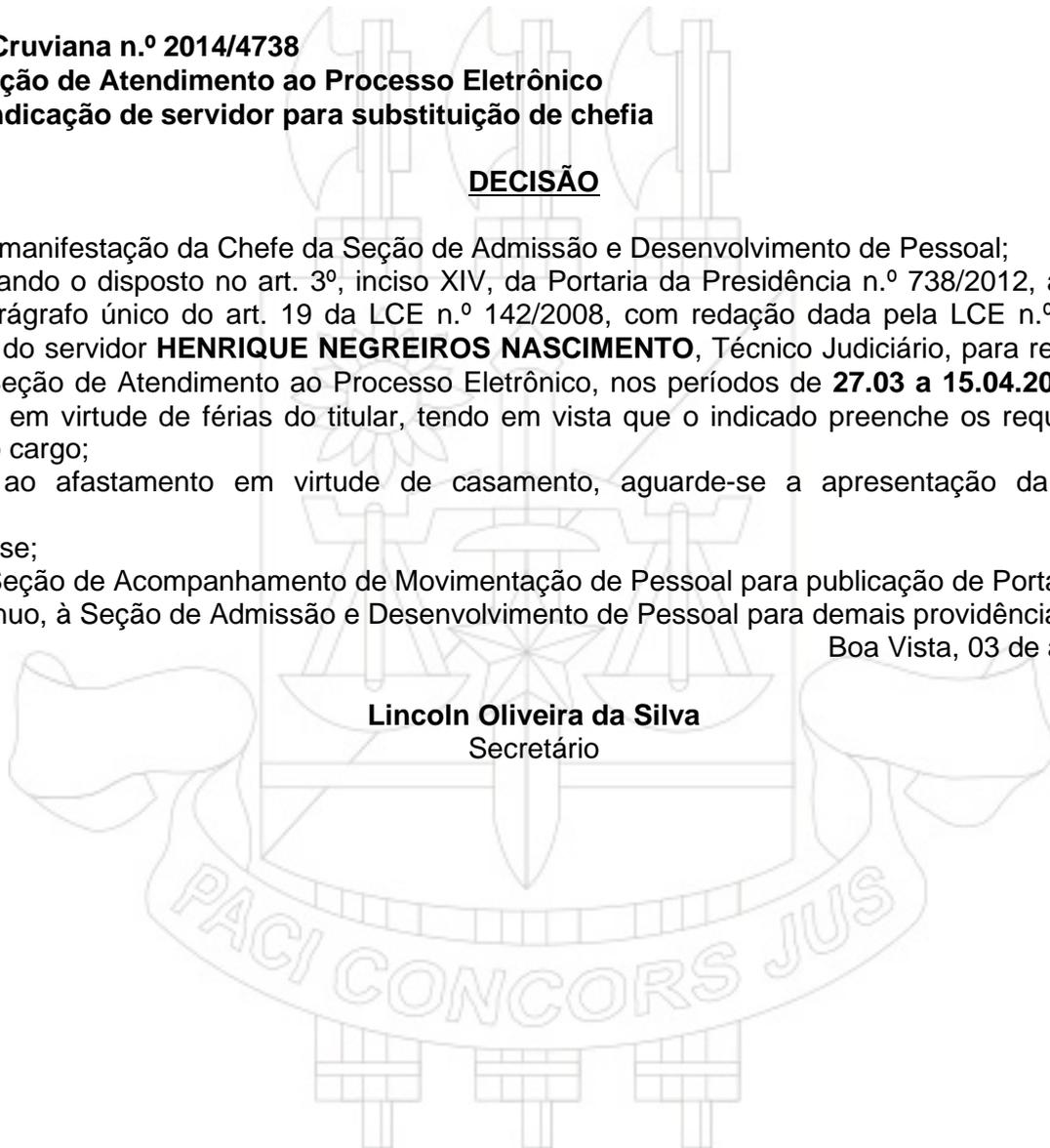
4. Publique-se;

5. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

6. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 03/04/2014

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 028/2013**Processo nº 2013/3662 – FUNDEJURR Pregão nº 036/2013**

Empresa: Editora Revistas dos Tribunais Ltda.	CNPJ: 60.501.293/0001-12
Endereço: Rua do Bosque, nº 820 – Barra Funda - Cep: 01136-000 – São Paulo - SP	
Representante: Aquiles Borges Luiz	
Telefone/Fax/Celular: (11) 3613-8400 / (011) 975142028 email: Aquiles.luiz@thomsonreuters.com	
PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de 30 (trinta) dias corridos para livros nacionais e 45 (quarenta e cinco) dias corridos para livros importados, a contar do recebimento da Nota de Empenho.	
Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 04 de outubro de 2013, Ano XVI, edição 5129 no Diário da Justiça Eletrônico e na Folha de Boa Vista, do dia 04 de outubro de 2013.	
Lote nº 01 SEM ALTERAÇÃO	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão Administrativa

3ª Republicação Trimestral-Ata de Registro de Preços N.º 012/2013**Processo nº 2012/16755 Pregão nº 024/2013**

EMPRESA: Eletrisol Comércio e Representações Ltda – EPP	CNPJ: 34.798.934/0001-32
Endereço: Rua: Bento Brasil, nº 297, Centro - CEP 69.301-050	
REPRESENTANTE: Neri Gilberto da Rocha	
TELEFONE: (95) 3224-4278 / 3224-7382 /Fax (95) 3224-1999 email: eletrisol@bol.com.br	
PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias corridos para o fornecimento e montagem dos móveis, contados do recebimento da Nota de Empenho.	
Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 04 de Julho de 2013, Ano XVI, edição 5064 no Diário da Justiça Eletrônico e na Folha de Boa Vista, do dia 04 de julho de 2013.	
Lote nº 01 SEM ALTERAÇÃO	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	041/2010	Ref. Ao PA 120/2013
ASSUNTO:	Referente à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado	
ADITAMENTO:	Sexto Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Empresa Telemar Norte Leste S.A	
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei n.º 8.666/93 em seu art. 57, II	
OBJETO	<p>Cláusula Primeira Pelo presente instrumento fica alterado o Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinta, passando a vigorar a seguinte redação: Parágrafo primeiro. Em caso de prorrogação, fica desde já estipulado que o preço será reajustado anualmente, com base na regulamentação e critérios definidos pela ANATEL- Agência Nacional de Telecomunicações, considerando-se como data-base aquela em que este instrumento for assinado.</p> <p>Cláusula Segunda Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original e seus respectivos aditivos.</p>	
DATA:	Boa Vista, 12 de março de 2014.	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão Administrativa

ERRATA

Na Publicação do Extrato de Contrato, referente ao Procedimento Administrativo nº 822/2013, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 14 de Março de 2014, Edição 5230 paginas 064/166.

Onde se lê: **“Segundo Termo Aditivo”**

Leia-se: **“Primeiro Termo Aditivo”**

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão Administrativa



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

002557-AM-N: 153	000191-RR-E: 101
004508-AM-N: 153	000194-RR-B: 209
000655-RO-A: 098	000194-RR-E: 122
000005-RR-A: 115	000196-RR-E: 099, 104, 106, 107
000005-RR-B: 161	000200-RR-E: 101
000034-RR-N: 110	000201-RR-A: 101
000042-RR-B: 110	000203-RR-N: 104, 110, 165
000051-RR-B: 152	000206-RR-N: 113
000052-RR-N: 097	000209-RR-A: 105
000058-RR-B: 132	000210-RR-N: 122
000058-RR-N: 102	000213-RR-E: 100
000060-RR-N: 102	000216-RR-E: 102, 108, 114
000077-RR-A: 127	000218-RR-B: 138
000087-RR-B: 184	000225-RR-E: 099, 104, 106, 107, 113
000087-RR-E: 209	000229-RR-B: 104
000092-RR-B: 108	000231-RR-B: 157
000100-RR-N: 104, 209	000231-RR-N: 113
000101-RR-B: 102, 108, 114	000236-RR-N: 042
000105-RR-B: 099, 104, 106, 107, 113, 117	000238-RR-E: 101
000107-RR-A: 111, 113	000238-RR-N: 149
000114-RR-A: 101, 112, 209	000246-RR-B: 134, 135, 136, 137, 140, 143
000118-RR-N: 174, 210	000247-RR-B: 105
000120-RR-E: 105	000256-RR-E: 109, 114
000124-RR-B: 122	000258-RR-N: 111
000125-RR-N: 101	000261-RR-E: 101
000128-RR-B: 184	000263-RR-N: 103
000136-RR-E: 112	000264-RR-A: 110
000136-RR-N: 105	000264-RR-N: 100, 109, 112, 114, 209
000138-RR-E: 160	000268-RR-B: 156
000144-RR-N: 111	000269-RR-N: 209
000149-RR-N: 120	000270-RR-B: 109, 112
000152-RR-N: 172	000272-RR-E: 101
000154-RR-E: 159	000276-RR-A: 098
000155-RR-B: 118, 122, 158, 167	000276-RR-B: 104
000155-RR-N: 101	000287-RR-E: 101
000165-RR-A: 172	000287-RR-N: 122
000168-RR-B: 111	000288-RR-A: 171
000169-RR-N: 169	000288-RR-E: 101, 112
000171-RR-B: 058	000290-RR-E: 109, 114
000172-RR-B: 105	000299-RR-N: 122, 154, 160, 174
000172-RR-N: 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 079, 080, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096	000315-RR-B: 203
000178-RR-B: 081	000319-RR-E: 101
000178-RR-N: 104, 110	000320-RR-N: 215
000179-RR-B: 199	000321-RR-E: 111
000181-RR-A: 102, 114	000323-RR-A: 109, 112, 114
000184-RR-A: 167	000332-RR-B: 100, 109
000187-RR-B: 098	000333-RR-A: 098
000188-RR-E: 100	000333-RR-B: 105
000189-RR-N: 160	000336-RR-N: 105
	000348-RR-E: 101
	000352-RR-N: 121
	000354-RR-A: 099
	000371-RR-N: 097
	000379-RR-N: 215
	000385-RR-N: 160

000447-RR-N: 099
 000456-RR-N: 122
 000467-RR-N: 101
 000475-RR-N: 102
 000481-RR-N: 163, 170
 000483-RR-N: 104
 000485-RR-N: 098
 000510-RR-N: 111
 000512-RR-N: 111
 000514-RR-N: 184
 000516-RR-N: 098
 000550-RR-N: 109, 112, 113, 114
 000557-RR-N: 186
 000566-RR-N: 098
 000609-RR-N: 100, 114
 000635-RR-N: 171
 000637-RR-N: 147
 000643-RR-N: 110
 000654-RR-N: 157
 000667-RR-N: 122
 000681-RR-N: 199
 000686-RR-N: 122, 125, 155
 000700-RR-N: 108, 114
 000705-RR-N: 101
 000711-RR-N: 101
 000721-RR-N: 058
 000727-RR-N: 116
 000735-RR-N: 131
 000737-RR-N: 192
 000755-RR-N: 101, 112, 199
 000768-RR-N: 155
 000782-RR-N: 116
 000791-RR-N: 059
 000799-RR-N: 154, 159
 000802-RR-N: 192
 000806-RR-N: 171
 000809-RR-N: 100
 000814-RR-N: 171
 000844-RR-N: 155
 000847-RR-N: 186, 197
 000854-RR-N: 101
 000862-RR-N: 122
 000907-RR-N: 078
 000934-RR-N: 172

Cartório Distribuidor

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução da Pena

001 - 0004424-54.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004424-8
 Sentenciado: Flávio Nascimento Lima
 Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

002 - 0001975-26.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001975-2
 Réu: Deyckson de Lima Sarmento
 Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 0004423-69.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004423-0
 Réu: Rafael Anderson Serafim Araújo
 Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0004319-77.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004319-0
 Indiciado: M.P.
 Distribuição por Dependência em: 28/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0004419-32.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004419-8
 Indiciado: E.C.S.M.
 Distribuição por Dependência em: 02/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0004422-84.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004422-2
 Indiciado: F.J.C.G.
 Distribuição por Dependência em: 02/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

007 - 0004403-78.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004403-2
 Indiciado: F.C.N.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0004413-25.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004413-1
 Indiciado: A.C.O. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 02/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0004414-10.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004414-9
 Indiciado: A.C.O. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 02/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0004415-92.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004415-6
 Indiciado: F.C.N.C. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 02/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0004416-77.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004416-4
 Indiciado: F.C.N.C. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 02/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0004417-62.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004417-2
 Indiciado: F.C.N.C. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 02/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

013 - 0004418-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004418-0
Indiciado: A.B.
Distribuição por Dependência em: 02/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0004420-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004420-6
Indiciado: V.S.S.
Distribuição por Dependência em: 02/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Auto Prisão em Flagrante

015 - 0001974-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001974-5
Réu: Jadson Eduardo Marques Guimarães
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014. Transferência Realizada em:
02/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0008396-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008396-4
Réu: Arnald Glen Pugsley Brashe
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0007983-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007983-0
Indiciado: J.R.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0007984-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007984-8
Indiciado: M.V.A.A.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0007985-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007985-5
Indiciado: F.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0007986-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007986-3
Indiciado: G.M.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0007987-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007987-1
Indiciado: F.V.R.F.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0007993-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007993-9
Indiciado: A.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0007994-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007994-7
Indiciado: J.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0007995-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007995-4
Indiciado: L.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0007996-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007996-2
Indiciado: O.F.O.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0007997-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007997-0
Indiciado: H.L.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0007998-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007998-8
Indiciado: R.R.L.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0007999-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007999-6
Indiciado: K.J.J.P.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0008000-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008000-2
Indiciado: A.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0008001-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008001-0
Indiciado: I.M.P.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0008002-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008002-8
Indiciado: A.L.N.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0008007-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008007-7
Indiciado: M.H.P.L.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0008008-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008008-5
Indiciado: C.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0008009-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008009-3
Indiciado: J.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0008010-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008010-1
Indiciado: D.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0008011-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008011-9
Indiciado: R.T.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0008395-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008395-6
Indiciado: E.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

038 - 0008397-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008397-2
Réu: V.E.L.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0008398-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008398-0
Réu: N.P.L.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0008399-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008399-8
Réu: G.P.M.R.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Termo Circunstanciado

041 - 0000042-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000042-2
Indiciado: M.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014. Transferência Realizada em: 02/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância**Juiz(a): Delcio Dias Feu****Adoção C/c Dest. Pátrio**

042 - 0001924-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001924-0
Autor: S.B.S.
Réu: F.A.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 200,00.
Advogado(a): Josué dos Santos Filho

Boletim Ocorrê. Circunst.

043 - 0001927-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001927-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0001928-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001928-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0001929-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001929-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0001930-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001930-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0001931-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001931-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0001932-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001932-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0001933-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001933-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0001934-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001934-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0001935-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001935-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0001936-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001936-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0001937-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001937-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0001938-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001938-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0001939-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001939-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0001940-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001940-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0001976-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001976-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

058 - 0001955-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001955-4
Autor: M.E.M.R.
Réu: P.C.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 5.000,00.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Habilitação Para Adoção

059 - 0001956-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001956-2
Autor: V.M.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Advogado(a): Angelo Peccini Neto

Med. Prot. Criança Adoles

060 - 0001925-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001925-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0001926-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001926-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima****Alimentos - Lei 5478/68**

062 - 0007605-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007605-9
Autor: C.M.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0007823-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007823-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0007825-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007825-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0007826-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007826-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
066 - 0007828-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007828-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.100,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0007831-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007831-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0007832-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007832-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0007834-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007834-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0007847-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007847-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0007848-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007848-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0008331-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008331-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0008332-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008332-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.475,20.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0008335-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008335-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.440,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0008337-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008337-8
Autor: J.V.F.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 900,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0008341-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008341-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 12.030,48.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

077 - 0008357-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008357-6
Autor: C.H.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

078 - 0008384-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008384-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: I.R.M.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 4.884,00.
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Homol. Transaç. Extrajudi

079 - 0007632-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007632-3
Requerido: Aguima Joaquina da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0007633-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007633-1
Requerido: Simeão Magalhães Filho e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 8.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

081 - 0008383-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008383-2
Autor: K.S.Q.S.
Réu: V.C.L.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

082 - 0007821-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007821-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.160,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0007822-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007822-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0007824-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007824-6
Autor: H.A.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0007827-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007827-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0007829-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007829-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 6.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0007830-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007830-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0007833-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007833-7
Autor: Criança/adolescente
Criança/adolescente: W.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0007841-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007841-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.096,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0007842-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007842-8
Autor: L.G.R.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.013,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0007843-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007843-6
Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0007844-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007844-4
Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 9.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0007846-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007846-9
Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0008334-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008334-5
Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0008336-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008336-0
Autor: E.V.P.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0008340-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008340-2
Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.100,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 03/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

097 - 0107670-81.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107670-0

Executado: Município de Boa Vista
Executado: Hamadeu Humze Hamid e Arthur G Barradas
DESPACHO

- I. Recebo a presente Apelação, em seus regulares efeitos;
- II. Intime-se o Apelado para, querendo, oferecer contrarrazões;
- III. Com ou sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens;
- IV. Int.

Boa Vista, 26/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Luciléia Cunha

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 02/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Consignação em Pagamento

098 - 0165227-55.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165227-4

Autor: Sebastião Cesar Sena Barbosa
Réu: Banco Abn Amro Aymoré Financiamentos
Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO do requerido para que recolha a importância de R\$ 328,93 (trezentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos), referentes às custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual. Boa Vista, 02 de abril de 2014.
Advogados: André Luiz Vilória, Daniel Araújo Oliveira, Frederico Matias Honório Feliciano, Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Bruno Gentil Campos, Walber David Aguiar, Walter Gustavo da Silva Lemos

Cumprimento de Sentença

099 - 0075550-53.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.075550-7

Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: Ailton Braga Ferreira
Despacho: Prazo de 353 dia(s).
Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Daniela da Silva Noal, Fabiana Rodrigues Martins, Gustavo Amato Pissini, Johnson Araújo Pereira

100 - 0106815-05.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106815-2

Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Manoel P Silva
Ato Ordinatório: AO AUTOR, para recolher as custas finais no valor de R\$ 99,74, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual. Boa Vista, 02 de abril de 2014.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Karla Cristina de Oliveira, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

101 - 0129082-34.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129082-0

Autor: Antonia Aurilene Alves Lima
Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000319RRE, Dr(a). ALEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Albert Bantel, Alex Mota Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Danilo Silva Evelin Coelho, Dione Kelly Cantel da Mota, Eduardo Ferreira Barbosa, Francisco das Chagas Batista, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Pedro de A. D. Cavalcante, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Ronald Rossi Ferreira, Thiago Pires de Melo, Zenon Luitgard Moura

Procedimento Ordinário

102 - 0102165-12.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102165-6

Autor: Sueli da Silva Leitao
Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Ato Ordinatório: AO AUTOR, para manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de rearquivamento. Boa Vista, 02 de abril de 2014. ** AVERBADO **

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Sivirino Pauli

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 02/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Consignação em Pagamento

103 - 0165869-28.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.165869-3
 Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira
 Réu: Francisco das Chagas Silva
 Autos nº.: 07 165869-3

Despacho:

Oficie-se para a Corregedoria Geral de justiça solicitando informações sobre o endereço da parte ré.

Boa Vista, 02 de abril de 2014.

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
 Juiz de Direito

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

104 - 0006341-65.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.006341-9
 Autor: Banco do Brasil S/a
 Réu: e Coelho de Sousa
 Autos nº.: 6341-9

Despacho:

Oficie-se ao Detran solicitando o desbloqueio judicial do veículo penhorado nestes autos.
 Após, cumpra-se a sentença de fl. 438.

Boa Vista, 10/03/2014

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
 Juiz de Direito

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Francisco Alves Noronha, João Alfredo de A. Ferreira, João Fernandes de Carvalho, Johnson Araújo Pereira, Josinaldo Barboza Bezerra, Suellen Peres Leitão

105 - 0046606-75.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.046606-5
 Autor: Manoel Ferreira dos Santos
 Réu: Luciano Costa Bonfim
 Autos nº.: 02 46606-5

Despacho:

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento de fls. 441/448, oficie-se para a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento solicitando informações sobre o rol de profissionais habilitadas para realizar a perícia em bovinos.

Boa Vista, 02 de abril de 2014.

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
 Juiz de Direito

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Felipe Freitas de Quadros, José João Pereira dos Santos, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Marize de Freitas Araújo Morais, Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira

106 - 0062634-84.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.062634-4
 Autor: Banco do Brasil S/a
 Réu: Paulo Cezar Bento Rufino
 Autos nº.: 03 062634-4

Despacho:

Oficie-se para a Corregedoria Geral de justiça solicitando informações sobre o endereço da parte ré.

Boa Vista, 02 de abril de 2014.

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
 Juiz de Direito

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

107 - 0075022-19.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.075022-7
 Autor: Banco do Brasil S/a
 Réu: Sylvania Katia Siqueira de Alencar
 Autos nº.: 03 075022-7

Despacho:

Defiro o pedido de penhora dos direitos adquiridos pela executada oriundos do contrato de alienação fiduciária realizado com instituição financeira.

Entretanto, a efetivação da penhora fica condicionada ao cumprimento integral do contrato.

Efetuar a solicitação de informações sobre os veículos junto ao sistema Renajud.

Boa Vista, 02 de abril de 2014.

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
 Juiz de Direito

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

108 - 0079322-87.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.079322-5
 Autor: Banco da Amazônia S/a
 Réu: José Viana Vinhal

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 190, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Diego Lima Pauli, Marcos Antonio Jóffily, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

109 - 0101619-54.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.101619-3
 Autor: Boa Vista Energia S/a
 Réu: Solange da Silva Ferreira

Intimação da parte REQUERENTE para que se manifeste sobre o feito. No prazo de cinco dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

110 - 0102442-28.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.102442-9
 Autor: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr
 Réu: Farmacia e Drogeria Ltda e outros.

AÇÃO DE EXECUÇÃO
 Processo nº.: 05 102442-9

Exequente: Agência de Fomento do Estado de Roraima - AFERR
 Executado: Farmácia e Drogeria Ltda
 Sentença Com Resolução de Mérito

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução proposta por Agência de Fomento do Estado de Roraima AFERR contra Farmácia e Drogeria Ltda.

Na fl. 319, a parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação por parte da executada.

Impõe-se, portanto, a extinção do feito por pagamento.

Por esta razão, julgo extinto o processo com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas finais e dos honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que retire a restrição judicial dos bens penhorados.

P.R.I.

Boa Vista, 02 de abril de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Francisco V. de Albuquerque, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

111 - 0112547-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112547-3

Autor: André Clóvis Aguiar Malveira

Réu: Jr Campos Empreendimentos Imobiliários e outros.

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 274/279, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Artur Ferreira de Carvalho, Cleiton Lopes de Oliveira, Edmilson Macedo Souza, José Roceliton Vito Joca, Púlio Rêgo Imbiriba Filho, Rogério Ferreira de Carvalho

112 - 0184669-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184669-2

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: F C G Barros - Me e outros.

Autos nº.: 08 184669-2

Despacho:

Oficie-se para a Corregedoria Geral de justiça solicitando informações sobre o endereço da parte ré.

Boa Vista, 02 de abril de 2014.

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Tatiany Cardoso Ribeiro

Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

113 - 0087656-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087656-6

Autor: Associação Recreativa dos Ex-funcionário do Banco de Roraima

Réu: Associação dos Policiais e Bombeiros Militares de Roraima

Autos nº.: 04 87656-6

Despacho:

1. Expeça-se alvará de levantamento como requerido da fl. 344.
2. Solicite-se junto ao Banco do Brasil informações sobre os valores depositados.
3. Após, remetam-se os outros para a Contadoria para amortização e atualização da dívida.

Boa Vista, 02 de abril de 2014.

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Angela Di Manso, Antonieta Magalhães Aguiar, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Daniel José Santos dos Anjos, Deusdedith Ferreira Araújo, Johnson Araújo Pereira

Embargos à Execução

114 - 0177498-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177498-7

Autor: Nelson Arinos Curado Cesar

Réu: Banco da Amazônia S/a

Intimação das PARTES para ciência e manifestação sobre documento de fls. 336/346, no prazo de 05 (cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clodocí Ferreira do Amaral, Deusdedith Ferreira Araújo, Diego Lima Pauli, Jorge K. Rocha, Karla Cristina de Oliveira, Sebastião Robison Galdino da Silva, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Insolvência Civil

115 - 0106686-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106686-7

Autor: Leny Lobato Pacheco

Réu: Selma Aparecida Monteiro Martins e outros.

Conforme Portaria nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível, a intimação da parte

REQUERENTE, para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010(DJE nº 4336).

Advogado(a): José Iguatemi de Souza Rosa

Procedimento Ordinário

116 - 0089934-84.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089934-5

Autor: Maria das Dores Nascimento de Sousa

Réu: Manoel Carlos Bezerra de Amorim

Autos nº.: 04 89934-5

Despacho:

1. Defiro os pedidos de renúncia de fls. 117, 120 e 134. Efetuar as alterações.
2. Intime-se pessoalmente a parte executada nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC.
3. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Boa Vista, 02 de abril de 2014.

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Wenston Paulino Berto Raposo

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 02/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Outras. Med. Provisionais

117 - 0006071-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006071-1

Autor: P.G.R.

Réu: B.B.S.

Autos devolvidos do T.J.Ato Ordinatório: Intimo as partes do retorno dos autos, e também para requerem o que entenderem de direito, no prazo legal. Maria P. S. L. Guerra Azevedo. Boa Vista, 02 de abril de 2014.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

1ª Vara do Júri

Expediente de 02/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

118 - 0021129-50.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021129-7

Réu: Eliziel de Lima e outros.

Vistos.

À DPE.

Em: 02/04/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

119 - 0000111-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000111-7

Réu: Anderson Mota Gentil

Vistos.

Defiro o pedido de fl. 77.

Providencie-se nova gravação.
Após, ao MP para alegações finais.
Em: 02/04/2014.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 02/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

120 - 0102964-55.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102964-2
Réu: Joao Evangelista Silva de Oliveira
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

121 - 0184970-17.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184970-4
Réu: Ubiraci Alves da Silva
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da defesa, por não vislumbrar nenhuma ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.
Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

122 - 0011655-74.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011655-6
Indiciado: A. e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Aline de Souza Bezerra, Antônio Cláudio de Almeida, Denyse de Assis Tajujá, Ednaldo Gomes Vidal, João Alberto Sousa Freitas, José Vanderi Maia, Juberli Gentil Peixoto, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza

123 - 0017629-58.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017629-3
Réu: Marcos Alves de Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/04/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0018682-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018682-7
Réu: Adercio Alves da Cunha
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

125 - 0000297-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000297-2
Réu: Esperidião Orlando do Nascimento
Intime-se o advogado do réu ESPERIDIÃO ORLANDO DO NASCIMENTO da data designada para a realização de audiência de instrução e julgamento, a qual será realizada no dia 15.04.2014, às 10h00min, na sala de audiências da Vara de Crime de Tráfico de Drogas da Comarca de Boa Vista/RR, 02 de abril de 2014.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Inquérito Policial

126 - 0004246-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004246-5
Indiciado: J.R.C.S.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

127 - 0004110-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004110-3
Réu: Rogerio Vieira da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Med. Protetiva-est.idoso

128 - 0056547-49.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.056547-8
Réu: Rocildo Piedade de Lima Junior
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

129 - 0004182-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004182-2
Autor: Delegado de Polícia Civil
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

130 - 0009061-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009061-5
Réu: Bianca Lima de Souza e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0017278-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017278-5
Réu: Jefferson Marques Rodrigues
Intimação da advogada de Defesa para apresentação de memoriais escritos no prazo legal.
Advogado(a): Priscila Viana Marques

Vara Crimes Trafico

Expediente de 03/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

132 - 0022076-07.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022076-9
Réu: Domingos da Silva
Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do art. 110, §2º, do Código Penal, vigente a época dos fatos e, por consequência, declaro extinta a punibilidade do acusado DOMINGOS DA SILVA.
Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, devendo ser comunicado os órgãos competentes e de praxe.
Publique-se e registre-se no SISCOM. Após, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Sem custas.
Advogado(a): Aurideth Salustiano do Nascimento

Inquérito Policial

133 - 0015229-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015229-2
Indiciado: M.J.L.L. e outros.
Vistos, etc.
Adoto como fundamentação o pedido do ilustre representante do Ministério Público às fls. 69/72.
Remetam-se os autos imediatamente a uma das Varas de competência residual, a que competir a análise da matéria.
Proceda-se às anotações e baixas necessárias.
P. R. I. C.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 02/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

134 - 0127356-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127356-0

Sentenciado: Jailton Carneiro

Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 30/12/2013 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando JAILTON CARNEIRO, nos termos do Art. 50, II da Lei de Execução Penal, CLASSIFICO sua conduta como MÁ, nos termos do Art. 81, III, do Decreto nº 6.049, de 27.2.2007, Regulamento Penitenciário Federal. REVOGO 1/3 (um terço) dos dias remidos, se houver.

Quanto ao regime RDD, provisoriamente fixado, este não deve ser mantido, devendo ao término do seu cumprimento, ser encaminhado à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo.

Elaborem-se novos cálculos.

Cumpra-se com urgência.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao reeducando.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Petição nº 0010 13 020204-6.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

135 - 0129199-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129199-2

Sentenciado: Manoel Moraes

I Designo o dia 10/04/2014, às 09h30min, para a audiência de justificação do reeducando MANOEL MORAIS, nos termos da cota de fl. 490v;

II Considerando que o PAD não foi concluído e que há pedido de dilação de prazo pela Administração Penitenciária para sua conclusão, conforme Ofício nº 134/14-SEJUC/DESIPE/CPBV/GAB, cópia anexa, PRORROGO o Regime Disciplinar Diferenciado RDD do reeducando, no mínimo, até o dia da audiência supra;

III Desentranhe-se as fls. 490/490v, uma vez que se trata de documentos para serem juntados nos autos de Petição nº 0010 13 020204-6 que se refere ao Regime Disciplinar Diferenciado RDD;

IV Junte-se o documento em anexo;

V Intimem-se.

Boa Vista/RR, 2 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/04/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

136 - 0134087-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134087-2

Sentenciado: Valterlins Moraes da Silva

Posto isso, RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando VALTERLINS MORAES DA SILVA, nos termos do Art. 50, II da Lei de Execução Penal, CLASSIFICO sua conduta como MÁ, nos termos do Art. 81, III, do Decreto nº 6.049, de 27.2.2007, Regulamento Penitenciário Federal. REVOGO 1/3 (um terço) dos dias remidos, se houver. MANTENHO o reeducando no regime fechado.

Quanto ao regime RDD, provisoriamente fixado, este não deve ser mantido, devendo ao término do seu cumprimento, ser encaminhado à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo.

Verifico que a guia de fl. 330 não foi recebida. Sendo assim, proceda-se ao recebimento da referida guia e, após, venham os autos conclusos para unificação das penas.

Cumpra-se com urgência.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao reeducando.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Petição nº 0010 13 020204-6.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

137 - 0183951-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183951-5

Sentenciado: Francivaldo da Silva

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na

presente audiência confirmou que estava faltando aos pernoites. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, ora que cometeu o fato previsto como crime doloso durante o curso da execução da penal em conformidade com o art. 118, I, da Lei de Execução Penal. DETERMINO ainda a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Outrossim, a conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, a partir do dia 05.01.2014 (data da recaptura), nos termos do art. 81 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz substituto na Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 01/04/2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

138 - 0189436-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189436-1

Sentenciado: Jonisson da Silva Marques

I Designo o dia 24/04/2014, às 10h45min, para a audiência de justificação do reeducando JONISSON DA SILVA MARQUES, nos termos da cota de fl. 174v;

II Considerando que o PAD não foi concluído e que há pedido de dilação de prazo pela Administração Penitenciária para sua conclusão, conforme Ofício nº 134/14-SEJUC/DESIPE/CPBV/GAB, cópia anexa, PRORROGO o Regime Disciplinar Diferenciado RDD do reeducando, no mínimo, até o dia da audiência supra;

III Dê-se vistas à Defesa;

IV Junte-se o documento em anexo;

V Intimem-se.

Boa Vista/RR, 2 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/04/2014 às 10:45 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

139 - 0223838-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223838-4

Sentenciado: Avilo da Silva Esbell

Cumpram-se as demais formalidades da sentença de fl. 151.

Após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista, 2 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0008873-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008873-8

Sentenciado: Edson da Silva Melo

I Defiro a sanção disciplinar em desfavor do reeducando EDSON DA SILVA MELO, solicitada por meio do Ofício 136/2014-GAB/DIR/CASA DE ALBERGADO/DESIPE/SEJUC, em anexo;

II Considerando que a sanção é cumprida na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, redesigno a audiência, ora marcada para o dia 10/04/2014, para o dia 14/04/2014, às 09h45min;

III Junte-se o documento anexo;

III Intimem-se.

Boa Vista/RR, 2 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/04/2014 às 09:45 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

141 - 0009699-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009699-6

Sentenciado: Jose Luiz dos Reis Carvalho

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando JOSÉ LUIZ DOS REIS CARVALHO, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010 07 160791-4, oriunda da 2ª Vara Criminal Residual (antiga 5ª Vara Criminal) desta Comarca, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença,

venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.
Remeta-se cópia desta Sentença e do Alvará de Soltura ao DESIPE e à Polinter/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cancele-se a audiência designada à fl. 166.
Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.
Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.
Boa Vista/RR, 2 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0011788-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011788-3

Sentenciado: Edson Nunes de Sousa

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, DO SEMIABERTO para o ABERTO em favor do reeducando EDSON NUNES DE SOUSA, nos termos do art. 112, da Lei de Execução Penal.
Ciência desta decisão ao reeducando e à Cadeia Pública de Boa Vista para apresentação do reeducando na Casa de Albergado.
Atualize-se o regime de cumprimento de pena.
Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 2 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0004963-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004963-9

Sentenciado: Edson Silva da Silva

Chamo o feito à ordem.

O pedido de indulto às fls. 125/126, não diz respeito ao reeducando acima indicado.

Quanto a unificação das penas, tal decisão se encontra à fl. 120.

O Cartório deve se atentar para a juntada de documentos estranhos aos feitos, posto que acarreta tumulto processual.

Assim, desentranhe-se as folhas 125/133, uma vez que se trata de documentos referentes ao reeducando Edson da Silva Melo, os quais devem serem juntados na Execução da Pena deste.

Solicite-se à 3ª Vara Criminal Residual, a guia de execução referente à Ação Penal nº 0010 10 002663-1 do reeducando Edson Silva da Silva.

Com a resposta, venham estes autos conclusos para análise de nova unificação das penas.

Boa Vista/RR, 2 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

144 - 0005010-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005010-8

Sentenciado: Jefferson Articlino Medeiros

I Considerando que o PAD não foi concluído e que há pedido de dilação de prazo pela Administração Penitenciária para sua conclusão, conforme Ofício nº 134/14-SEJUC/DESIPE/CPBV/GAB, cópia anexa, PRORROGO o Regime Disciplinar Diferenciado RDD do reeducando JEFFERSON ARTICLINO MEDEIROS, no mínimo, até o dia da audiência, designada para 24/04/2014, às 10h00min;

II Junte-se o documento em anexo;

III Intimem-se.

Boa Vista/RR, 2 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0007886-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007886-9

Sentenciado: Jose Arlindo Gomes da Silva

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências de Março a Maio/2013, fls. 147/149.

A Certidão Cartorária de fl. 150 atesta que o reeducando jus à remição de 25 (vinte e cinco) dias.

Com vistas, o "Parquet" opinou pela remição, fl. 150.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias, da pena privativa de liberdade do reeducando JOSÉ ARLINDO GOMES DA SILVA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0007888-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007888-5

Sentenciado: Jairo dos Santos Moraes

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências de Setembro a Dezembro/2013, fls. 72/75.

A Certidão Cartorária de fl. 76 atesta que o reeducando jus à remição de 33 (trinta e três) dias.

Com vistas, o "Parquet" opinou pela remição, fl. 76.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 33 (trinta e três) dias, da pena privativa de liberdade do reeducando JAIRO DOS SANTOS MORAES, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0001901-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001901-0

Sentenciado: Renato de Holanda Bessa Junior

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) RENATO DE HOLANDA BESSA JUNIOR, para ser usufruída no período de 5 a 11.4.2014, 7 a 13.6.2014, 9 a 15.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Defiro o solicitado à fl. 280.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao(à) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

148 - 0008214-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008214-1

Sentenciado: Joel Santos de Menezes

I Designo o dia 24/04/2014, às 11h00min, para a audiência de justificação do reeducando JOEL SANTOS DE MENEZES, nos termos da cota de fl. 57;

II Considerando que o PAD não foi concluído e que há pedido de dilação de prazo pela Administração Penitenciária para sua conclusão, conforme Ofício nº 134/14-SEJUC/DESIPE/CPBV/GAB, cópia anexa, PRORROGO o Regime Disciplinar Diferenciado RDD do reeducando, no mínimo, até o dia da audiência supra;

III Desentranhe-se as fls. 56/56v, uma vez que se trata de documentos para serem juntados nos autos de Petição nº 0010 13 020204-6 que se refere ao Regime Disciplinar Diferenciado RDD;;

IV Junte-se o documento em anexo;

V Intimem-se.

Boa Vista/RR, 2 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/04/2014 às 11:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0018042-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018042-4

Sentenciado: Maxmiliano Almeida Costa

I Designo o dia 10/04/2014, às 11h00min, para a audiência de justificação do reeducando MAXIMILIANO ALMEIDA COSTA, nos termos do pedido de fl. 28;

II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 2 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/04/2014 às 11:00 horas. Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

150 - 0002773-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002773-0

Sentenciado: Rubens Alves de Borba

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando RUBENS ALVES DE BORBA, nos períodos de 5 a 11.4.2014, 7 a 13.6.2014, 9 a 15.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão destes benefícios.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Ciência desta decisão ao reeducando e à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo PAMC para a apresentação do reeducando na Casa de Albergado.

Proceda a atualização do regime de pena.

Encaminhe-se cópia da guia de fls. 3/4 e das peças necessárias para a pasta do reeducando, à PAMC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0002776-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002776-3

Sentenciado: Francisco Tavares da Silva Neto
Aguarde-se o cumprimento da pena.
Boa Vista/RR, 2 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 02/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

152 - 0186582-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186582-5

Réu: João Vilar Soares Lustosa e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 29/04/2014 às 10:00

Advogado(a): José Pedro de Araújo

153 - 0007730-70.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007730-3

Réu: W.R.M.O.

PUBLICAÇÃO: Intimar a Defesa para audiência designada para o dia 29/04/2014 às 10:30 hs.

Advogados: Efigenia Generoso de Araujo, Sulene Socorro Carvalho Verissimo

154 - 0013313-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013313-8

Réu: F.C.M.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro

155 - 0004370-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004370-5

Réu: Josinaldo da Conceição e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentar apelação no prazo legal.

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Ildeany Brito de Melo, João Alberto Sousa Freitas

Liberdade Provisória

156 - 0004239-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004239-0

Réu: Jose Souza de Jesus

Ciente.

Concordo com o Ministério Público, uma vez que não houve alteração fático-processual, que levasse à mudança de entendimento de última decisão que negou a liberdade provisória do réu.

Isto posto, nego o pedido.

Intime-se e archive-se.

Advogado(a): Michael Ruiz Guara

1ª Criminal Residual

Expediente de 03/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

157 - 0174450-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174450-1

Réu: Glaucinete Florêncio da Cunha

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Josielle Cavalcante Vanderlei, Osmar Ferreira de Souza e Silva

2ª Criminal Residual

Expediente de 02/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

158 - 0036767-26.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036767-7

Réu: James Pinheiro Machado

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 22 DE ABRIL DE 2014, às 10h 40min.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

159 - 0078543-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078543-7

Réu: Celso Pires Lima e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 24 DE ABRIL DE 2014, às 09h 20min.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Maria Juceneuda Lima Sobral

160 - 0141379-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141379-4

Réu: Maria Tania de Campos

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para que ofereça memoriais finais no prazo legal.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marco Antônio da Silva Pinheiro

161 - 0186691-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186691-4

Réu: Carlos Augusto Trajano dos Reis

PUBLICAÇÃO:

Despacho: "(...) 5) Intime-se o Advogado Dr. Alci para que, no prazo de 48 horas, esclareça se advoga ou não em favor do acusado, (...). Boa Vista/RR, 26 de março de 2014. Bruna Zagallo - Juíza Substituta"

Advogado(a): Alci da Rocha

162 - 0198167-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198167-1

Réu: Márcio José Rodrigues dos Santos e outros.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER os acusados MÁRCIO JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS e JORGIANO DO NASCIMENTO ARAÚJO, devidamente qualificados nos autos, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em relação às imputações que lhes foram atribuídas quanto ao crime roubo previsto no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal. Sem custas. Após o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se, em seguida, os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 02 de abril de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0220781-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220781-9

Réu: Rosimeire Bezerra da Silva

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 22 DE ABRIL DE 2014, às 11h 20min.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

164 - 0012618-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012618-9

Réu: Uedison Rodrigues da Silva

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar os acusados ANDY SKATE DE ALMEIDA FIGUEIREDO e AULISON CRISTIAN FERNANDES DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, ao tempo em que passo a dosar as respectivas penas a ser-lhes aplicadas, com fulcro no artigo 68 do Código Penal. Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade dos acusados ANDY SKATE DE ALMEIDA

FIGUEIREDO e AULISON CRISTIAN FERNANDES DOS SANTOS, substituo a pena privativa de liberdade supracitada por (02) duas penas restritivas de direito, cabendo ao 1º Juizado Especial Criminal delinear-las, assim como proceder à devida fiscalização. Deixo de fixar valores a título de reparação mínima à vítima (art. 387, inciso IV, do CPP) eis que a bicicleta lhe foi restituída. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, em virtude de ambos já estarem respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Declaro a suspensão dos direitos políticos dos réus, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, os nomes dos réus devem ser anotados no livro "Rol de Culpados", ficando isentos de custas processuais, por se tratarem de réus pobres. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida ao 1º JECRIM desta Comarca. Publique-se e se registre no SISCOM. Intimações necessárias. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2013. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0016409-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016409-9

Réu: Gelsimar Cavalcante da Silva

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 22 DE ABRIL DE 2014, às 11h 40min.

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

3ª Criminal Residual

Expediente de 02/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

166 - 0047089-08.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.047089-3

Réu: Lindomar Parente da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2014 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0074299-97.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074299-2

Réu: Lindomar Felismino de Melo e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 11/06/2014 às 10:30 horas.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Ednaldo Gomes Vidal

168 - 0134817-48.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134817-2

Réu: Robson Gomes Belo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0168651-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168651-2

Réu: Almir Bezerra da Silva

I- Incabível a aleração do v. acórdão.

II- Mantenho a ordem de prisão executória da pena, em regime aberto, a ser cumprida na casa do albergado, como exposto no mandado de fls. 269.

III- Aguarde-se a prisão.

IV- DJE.

02/04/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): José Aparecido Correia

170 - 0016903-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016903-5

Réu: A.P.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/06/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

171 - 0004181-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004181-8

Réu: H.C.S.L. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2014 às 09:20 horas.

Advogados: Marlídia Ferreira Lopes, Mike Arouche de Pinho, Náia Rodrigues Silva, Warner Velasque Ribeiro

172 - 0006202-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006202-0

Réu: J.C.L.P. e outros.

I- Intime-se o Réu JEFRESON para comparecer pessoalmente em cartório a fim de receber seu alvara, que já se encontra anexado à contracapa.

II- Após, encaminhem-se os Autos ao JECRIM.

III- DJE.

02/04/2014

Juiz MARCELO

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Paulo Afonso de S. Andrade, Sulivan de Souza Cruz Barreto

173 - 0008128-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008128-3

Réu: Raimundo das Chagas Arêa Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0020698-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020698-9

Réu: Jardim Costa Mesquita e outros.

I- Às Defesas para alegações finais, inicialmente pela DPE.

II- DJE.

01/04/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

2ª Vara do Júri

Expediente de 02/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

175 - 0083664-44.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083664-4

Réu: Romulo Harley da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/09/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0104781-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104781-8

Réu: Francisco Fredson Martins Pereira

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 24/04/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0107038-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107038-0

Réu: Ronaldo Luis Silveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/08/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0135568-35.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135568-0

Réu: Antônio Cláudio Alves Cândido

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/07/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0202632-91.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202632-8

Réu: Antonio Felix da Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 17/07/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0219534-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219534-5

Réu: Wenderson Júnior Batista da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/07/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0008753-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008753-2

Réu: Lindomar Souza da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/07/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0000513-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000513-6

Réu: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/06/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0010779-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010779-1

Réu: George Harison Ferreira Moura e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 14/08/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0006134-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006134-3

Réu: Cesar de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/05/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

Liberdade Provisória

185 - 0004095-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004095-6

Réu: Joel Bezerra da Costa

Nesta senda, com o fito de assegurar a ordem pública, nos termos do art. 321, do Código de Processo Penal Pátrio, julgo improcedente o pedido de liberdade provisória, eis que presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

Publique-se.

Intimem-se.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Boa Vista (RR), 1º de abril de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Respondendo pela 2ª Vara do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 02/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

186 - 0097704-31.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097704-2

Réu: Isidio Aniceto Cruz e outros.

AUDIENCIA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DO RÉU ISIDIO ANICETO CRUZ.

Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 01/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Auto Prisão em Flagrante

187 - 0007881-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007881-6

Réu: Uildeblan Vieira Castro

Vista ao MP. Cumpra-se imediatamente.

Boa Vista, 1.º de abril de 2014. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

188 - 0008013-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008013-5

Réu: Cleudison dos Reis Pereira

Junte-se o correspondente feito que trata da prisão. Após, vista ao MP para manifestação. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 01 de Abril de 2014. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 02/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

189 - 0224525-07.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224525-6

Réu: Everton da Silva Cabral

(..) Por todo o exposto, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu EVERTON DA SILVA CABRAL, como incurso nas sanções dos art. 129, §9º, do CP c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. (..) Após o trânsito em julgado, expeçam-se as devidas comunicações e arquivem-se os autos. Sem custas, vez que assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 1º de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0015757-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015757-0

Réu: Kalberg da Silva Magalhaes

(..) Eis porque, reconhecendo a ilegalidade da custódia cautelar do Requerente, RELAXO a prisão de KALBERG DA SILVA MAGALHÃES, com fundamento no art. 5º, LXV, da Constituição Federal. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público, o Defensor Público e a Curadora do Requerente desta decisão e para acompanhamento do acusado em todas as perícias médicas que ainda não tenham sido realizadas. Oficie-se ao Secretário de Estado da Saúde para que determine a imediata internação do Requerente em Hospital Psiquiátrico em outra Unidade da Federação, em razão do Estado não contar com esse tipo de atendimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. P.R.I. Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 28 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0015767-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015767-9

Réu: Kalberg da Silva Magalhaes

(..) Eis porque, reconhecendo a ilegalidade da custódia cautelar do Requerente, RELAXO a prisão de KALBERG DA SILVA MAGALHÃES, com fundamento no art. 5º, LXV, da Constituição Federal. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público, o Defensor Público e a Curadora do Requerente desta decisão e para acompanhamento do acusado em todas as perícias médicas que ainda não tenham sido realizadas. Oficie-se ao Secretário de Estado da Saúde para que determine a imediata internação do Requerente em Hospital Psiquiátrico em outra Unidade da Federação, em razão do Estado não contar com esse tipo de atendimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. P.R.I. Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 28 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

192 - 0018759-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018759-7

Réu: Marcio Rafael de Oliveira Marques

Expeça-se MANDADO DE RECOLHIMENTO do sentenciado à Casa do Albergado. Aguarde-se o cumprimento. Após a comunicação de cumprimento do mandado, por parte da autoridade policial, oficie-se em atenção ao ato de fl. 373, comunicando o recolhimento do apenado para o local de cumprimento da pena imposta, juntando-se cópias da referida comunicação e do expediente cumprido, remetendo-se o feito à execução. Cumpra-se. Boa Vista, 02 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do JEVDFCM.

Advogados: Bruno César Andrade Costa, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

Auto Prisão em Flagrante

193 - 0000006-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000006-9

Réu: Gilvan Oliveira de Sousa

À vista das informações certificadas à fl. 26, Arquive-se este feito, com as anotações e baixas devidas. Junte-se cópia da decisão de fl. 15, no feito principal, se caso ainda não juntada. Cumpra-se. Boa Vista, 1º /04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0016018-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016018-6

Réu: João Luiz da Conceição Oliveira

Certifique-se acerca dos correspondentes autos principais, IP ou ação penal. Após, junte-se cópia dos documentos de fls. 25, e 28/33 e das decisões e junte-se nos autos principais ou remeta-se à delegacia para juntada no IP. Após, arquite-se. Em, 1º/04/14. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0017993-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017993-9

Réu: Ernandes da Silva

Certifique o recebimento do objeto apreendido conforme fl. 28, por este juizado, caso tenha sido remetido. Em caso positivo, remeta-se ao depósito do Forum Sobral Pinto, sob protocolo. Extraia-se cópias da decisão de fl. 20/33 e da certidão de fl. 38, e remeta-se à autoridade policial para juntada no IP. Certifique-se acerca do IP. Após, arquite-se. Em, 02/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0004008-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004008-9

Réu: Orlanilson de Almeida

À vista das informações certificadas à fl. anverso, Arquive-se este feito, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se. Boa Vista, 1º de abril de 2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

197 - 0003176-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003176-5

Réu: Luiz Matos de Souza Neto

Trata-se de feito decidido, conforme ato de fls. 30/30-v. Intime-se a ofendida, via telefone, ou, não se obtendo êxito, no endereço indicado à fl. 40. Com o decurso de prazos e cumprimento de todos os encargos da decisão proferida, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, juntando-se cópia de fl. 40 nos feitos em curso em nome das

partes.Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de feito incluso em meta do CNJ.Boa Vista/RR, 1º de abril de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Med. Protetivas Lei 11340

198 - 0002862-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002862-3

Réu: Francisco Silva dos Reis

(..) Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a ausência do requisito de urgência, na forma acima escandida, DEIXO DE ACOLHER O COMUNICADO COMO REPRESENTAÇÃO PARA EVENTUAL DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA por descumprimento de medida protetiva, bem como CONHEÇO DE OFÍCIO A LITISPENDÊNCIA QUANTO AO PROCESSAMENTO DO FEITO PARA TRATO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA e DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, §3.º, do CPC.Julgo prejudicado o pleito quanto às demais aduções constantes da manifestação inicial, de fl. 02.Com efeito determino o desfazimento dos presentes autos, extraindo-se todas as peças que o compõem, inclusive a presente sentença, e juntando-se essas nos autos de medida protetiva em curso, n.º 010.13.019657-8. Após, abra-se vista desses ao Ministério Público para manifestação quanto aos pedidos constantes do referido feito em curso bem como em face dos fatos relatados, da decisão proferida e da manifestação da Defensoria Pública neste feito, ora extinto.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista, 02 de abril de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0003333-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003333-2

Réu: Elidoro Mendes da Silva

Designa-se data para audiência de conciliação, para o final do mês de abril, haja vista ainda pender estudo de caso nos autos. Solicite-se e junte-se o relatório do estudo eventualmente realizado, em tempo hábil a oitiva acima determinada. Intime-se as partes, por seus patronos constituídos, bem como o MP.Publique-se. Anote-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de abril de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito TitularAudiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 28/04/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Clarissa Vencato da Silva, Elidoro Mendes da Silva, Lucyana Barbosa de Souza França Ávila

200 - 0006160-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006160-6

Réu: Antônio Carlos de Oliveira

À vista de não constar a efetiva representação nos autos, intime-se o patrono subscritor da peça de fls. 18/20 para que, no prazo de (05) cinco dias, regularize a representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração no feito. Publique-se. Anote-se.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 02/04/2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0007147-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007147-2

Réu: Daniel Pereira da Silva e outros.

(..) Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.Inclua-se no polo dos demandados o segundo agressor, nos termos do expediente de fl.s 03.Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado, bem como para as demais providências que entender pertinentes ao caso.Intime-se a requerente/ofendida.Intime-se o MP.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se.Cumpra-se.Boa Vista, 02 de Abril de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0007168-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007168-8

Réu: K.R.S.

(..) Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado, bem como para as demais providências que entender pertinentes ao caso.Intime-se a requerente/ofendida.Intime-se o MP.Transitada em julgado a sentença,

certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se.Cumpra-se.Boa Vista, 02 de Abril de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

203 - 0005734-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005734-3

Autor: E.O.

Cumpra-se o despacho de fl. 167, com urgência. Após, abra-se vista ao MP para se manifestar sobre o pedido de fl. 168. Em, 02/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

Petição

204 - 0015820-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015820-6

Autor: Jaciara Bogea Araujo

Réu: Reginaldo da Silva e Souza

Designa-se data para audiência de conciliação. Intime-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Intimação da vítima conforme manifestação do MP, de fl. 20. Em, 02/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 28/04/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

205 - 0015829-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015829-7

Réu: A.C.M.

Diga a DPE no interesse da vítima, se ainda perdura necessidade de eventual cautela mais grave a ser aplicada nestes autos, em face dos fatos narrados, haja vista o decurso de mais de seis meses desde o comunicado dos fatos, sem que se tenha logrado êxito nas oitivas das partes, por duas vezes designadas.Retornem-me conclusos. Cumpra-se imediatamente, feito incluso em meta do CNJ.Boa Vista/RR, 1º de abril de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0019669-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019669-3

Autor: D.D.

Réu: A.S.

Não obstante a manifestação de fl. 17, Diga a DPE no interesse da vítima, se ainda permanece a necessidade de cautela mais grave a ser eventualmente decretada nestes autos, haja vista o decurso de quatro meses desde a notícia dos fatos. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido ainda pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 1º de abril de 2014.

MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

207 - 0019667-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019667-7

Réu: H.N.O.

Feito decidido, conforme fl. 10. Arquive-se, com as anotações e baixas devidas. Juntem-se cópias da decisão e do expediente de fl. 29/99-v ao feito principal. Cumpra-se imediatamente, feito incluso em meta do CNJ. Em, 01/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 03/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Camila Araújo Guerra

Ação Penal

208 - 0001337-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001337-7

Réu: Kalberg da Silva Magalhaes

Decisão do pedido nos autos nº 13.015757-0 e 13.015767-9. Junte-se

cópia a ests autos. Em, 28/03/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

SENTENÇA

1º Juizado Cível

Expediente de 02/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
ESCRIVÃO(Ã):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Proced. Jesp Cível

209 - 0084586-85.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.084586-8

Autor: Francisco das Chagas Batista

Réu: Tabira Filmes Distribuidora de Produtos Fotograficos
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Despacho: Diga a parte ré,
no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista, 19 de março de 2014. (A)
ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA - JUIZ DE DIREITO **
AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes
Mendonça Filho, Fabricia dos Santos Teixeira, Francisco das Chagas
Batista, João Alfredo de A. Ferreira, Rodolpho César Maia de Moraes

Vistos

Trata-se de cópia dos autos n. 0713446-32.2013.823.0010, oriundo do
3º Juizado Especial Cível, encaminhada a este juízo para apuração de
possível prática de alienação parental.

Compulsando os autos, verifica-se, nos termos da promoção de f. 35,
que se trata do mesmo objeto dos autos apensos n. 010 14 001856-4,
nos quais consta a mídia referente audiência de instrução e julgamento
realizada no juizado cível.

Portanto, sendo caso de duplicidade, determino o arquivamento,
juntando-se cópia da cota ministerial e do despacho de deferimento (fls.
32 e 34) nos autos apensos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 01 de abril de 2014.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 02/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Petição

214 - 0001856-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001856-4

Autor: V.C.M.

Réu: G.C.S.

Autos n. 010 14 001856-4

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cópia dos autos n. 0713446-32.2013.823.0010, oriundo do
3º Juizado Especial Cível, encaminhada a este juízo para apuração de
possível prática de alienação parental.

Diante do que dos autos consta e com fundamento no art. 101, II, do
ECA, aplico a medida protetiva de orientação e acompanhamento, a ser
feita pelo SI quando do estudo de caso, outrora deferido nos autos
apensos n. 010 14 001736-8.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 01 de abril de 2014.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

210 - 0017538-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017538-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
08/05/2014 às 12:00 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Carta Precatória

211 - 0001890-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001890-3

Infrator: Criança/adolescente

Tendo em vista o disposto no art 11 §1º e art 12 ambos da Resolução
165/2012 do CNJ, devolva-se ao Juízo de origem.

Baixas necessárias.

Boa Vista-RR, 01 de abril de 2014.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

212 - 0017575-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017575-4

Autor: S.I.-.R.P.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0001736-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001736-8

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Autos n. 010 14 001736-8

Procedimento Ordinário

215 - 0000221-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000221-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.R.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Francisco Francelino de Souza, Mivanildo da Silva Matos

Comarca de Caracarai**Índice por Advogado**

000245-RR-B: 006, 012

000451-RR-N: 011

000815-RR-N: 010

Cartório Distribuidor**Infância e Juventude**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000162-31.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000162-7

Indiciado: Á.J.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000163-16.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000163-5

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000164-98.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000164-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000165-83.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000165-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000166-68.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000166-8

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 02/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Guarda

006 - 0000096-22.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000096-1

Autor: C.C.S.

Réu: A.R.C.

À defesa para alegações finais no prazo legal.

Advogado(a): Edson Prado Barros

Vara Criminal

Expediente de 02/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

007 - 0000004-73.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000004-1

Réu: Elivan Gomes da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/05/2014 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

008 - 0000003-88.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000003-3

Réu: Carlos Correa Lopes

DESPACHO

Conclusão desnecessária.

O Cartório deve atentar para as corretas análises dos autos, evitando assim, atrasos processuais.

Colham-se informações sob o cumprimento das Cartas Precatórias de fls. 22/23.

Junte -se os mandados de intimações de fls. 24/27, devidamente cumpridos.

Aguarde-se a data para realização da audiência.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

009 - 0013985-48.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013985-6

Sentenciado: Carlos Evangelista Gomes da Silva

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público acerca da devolução da Carta Precatória.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

010 - 0000103-77.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000103-3

Indiciado: S.L.P.

R.H.

Requisite-se o respectivo procedimento inquisitorial a fim de que a presente ordem venha efetivamente ser alvo de julgamento a cargo deste juízo, por meio de análise macro processual.

Cumpra-se.

Advogado(a): Eleilde Gonçalves Ferreira

Med. Protetivas Lei 11340

011 - 0000204-17.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000204-9

Réu: Paulo Pereira da Silva

DESPACHO

Vista ao Ministério Público acerca dos documentos de fls. 53/56, dando conta do descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência.
Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho**Juizado Cível**

Expediente de 02/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Proced. Jesp Civil

012 - 0001171-33.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.001171-3
 Autor: Flavio de Araújo Santos
 Réu: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda
 Republicação parcial do despacho de fls. 78:(...) Para evitar demora, intime-se o advogado de fls. 76/77 para eventuais providências. Após, ao arquivo com as baixas necessárias. Caracarái, 20 de março de 2014.
 BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, Juiz de Direito
 Advogado(a): Edson Prado Barros

Infância e Juventude

Expediente de 02/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Proc. Apur. Ato Infracion

013 - 0000093-96.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000093-4
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência REDESIGNADA para o dia 30/06/2014 às 14:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

001 - 0000146-47.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000146-9
 Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000149-02.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000149-3
 Indiciado: S.F.S.
 Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

003 - 0000147-32.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000147-7
 Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

004 - 0000143-92.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000143-6
 Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000151-69.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000151-9
 Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000152-54.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000152-7
 Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

007 - 0000144-77.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000144-4
 Indiciado: E.S.F.
 Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000150-84.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000150-1
 Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Proc. Apur. Ato Infracion

009 - 0000145-62.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000145-1
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000148-17.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000148-5
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

012257-CE-N: 001
 013802-CE-N: 001
 024815-CE-N: 001
 000270-RR-B: 005
 000557-RR-N: 005
 000784-RR-N: 005

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 02/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal Competên. Júri

001 - 0000061-30.2002.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.02.000061-9
 Réu: José Francisco da Silva
 Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso II, todos do Código Penal e ainda no artigo 267, inciso VI, do CPC, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e se registre.
 Intimem-se Ministério Público e Defesa Técnica, esta via DJE. Empós, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
 Cumpra-se.
 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogados: Gilmar Coelho de Salles Junior, Romero de Sousa Lemos, Thiago Candido Viana

Inquérito Policial

002 - 0005997-94.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.005997-0

Indiciado: P.M.B.C.

Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, promovo o arquivamento do inquérito policial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Sem custas.

Após as formalidades de praxe, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 02 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000977-49.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000977-7

Indiciado: I.S.S.

Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, promovo o arquivamento do inquérito policial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Sem custas.

Expeça-se guia para levantamento da fiança recolhida às fls. 18/19.

Após as formalidades de praxe, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 02 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000347-85.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000347-7

Réu: Valdeci Alves da Silva

O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida e de sua filha menor, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;

2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;

3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA.

4. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.

Quanto à concessão de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, restou prejudicada em face da precariedade de informações constantes nos autos, visto que a ofendida não apresentou qualquer documento comprobatório de sua dependência financeira em relação ao infrator, bem como de qualquer documento que ateste a possibilidade do requerido no pagamento da prestação alimentícia, ora vista, que a sua concessão depende da existência do binômio necessidade e possibilidade;

Desta feita, mister que se proceda ao indeferimento do pedido, no que tange à prestação de alimentos, devendo a ofendida procurar a Defensoria do Estado ou advogado particular de sua confiança a fim de viabilizar o pleito de alimentos perante o Juízo Competente;

Notifique-se o ofensor para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força

policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Adverta-se ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como encaminhe-a à Defensoria Pública do Estado que atua no Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).

Cientifique-se o Ministério Público.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, esta decisão substitui-se ao respectivo mandado, máxime em virtude da natureza emergencial deste órgão plantonista. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

Rorainópolis/RR, 02 de abril de 2014..

Juiz Renato Albuquerque

Titular da Comarca de Roraima

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

005 - 0010485-87.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010485-3

Réu: José Mauro Bergami

Despacho

Defiro o pleito de fls. 159/160.

Expeça-se carta precatória para fins de interrogatório do réu, no endereço informado às fls. 159.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação da defesa técnica do acusado quanto as testemunhas não localizadas.

Empós, voltem os autos conclusos.

Notifiquem-se MP e Defesa, esta via DJE.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 02 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogados: Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Wellington Albuquerque Oliveira

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000747-AM-A: 017, 018
 000762-AM-A: 017, 018
 070351-MG-N: 013
 099140-MG-N: 013
 000077-RR-A: 022
 000101-RR-B: 013
 000112-RR-B: 022
 000116-RR-B: 011, 014
 000173-RR-A: 016
 000268-RR-B: 012
 000285-RR-N: 011
 000288-RR-N: 011
 000360-RR-A: 017, 018
 000379-RR-N: 016
 000410-RR-N: 011
 000543-RR-N: 013
 000741-RR-N: 039

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000192-43.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000192-0
 Réu: Vanildo Rodrigues da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

002 - 0000189-88.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000189-6
 Réu: Raimundo Nonato Sousa
 Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Execução da Pena

003 - 0000197-65.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000197-9
 Sentenciado: Daniel da Conceição
 Inclusão Automática no SISCOM em: 02/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

004 - 0000193-28.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000193-8
 Sentenciado: Rosivaldo Oliveira Gomes
 Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000195-95.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000195-3
 Sentenciado: Daniel da Conceição
 Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000196-80.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000196-1
 Sentenciado: Daniel da Conceição
 Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

007 - 0000170-82.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000170-6
 Réu: Antonio Joel Gomes Cavalcante
 Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Autorização Judicial

008 - 0000190-73.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000190-4
 Autor: K.L.S.
 Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

009 - 0000191-58.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000191-2
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Autorização Judicial

010 - 0000171-67.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000171-4
 Autor: D.O.S.
 Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 02/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Wendlaine Berto Raposo

Ação Civil Pública

011 - 0000628-07.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000628-9
 Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
 Réu: James Moreira Batista e outros.
 Cumpra-se o despacho de fl. 1577, ciando por Carta Precatória o requerido JOSÉ GOMES DE SÁ;
 Cadastre-se o advogado subscritor da Petição de fl. 1579;
 O despacho de fl. 1581, não foi publicado corretamente, republique-se novamente;
 Defiro os pedidos de fls. 1584 e1585;
 Intimem-se, pessoalmente, os requeridos que ficaram sem patrono, para constituir novo, no prazo de 05 (cinco) dias;
 Expedientes necessários.
 Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes, Gil Vianna Simões Batista, Silene Maria Pereira Franco, Tarcísio Laurindo Pereira

Alimentos - Lei 5478/68

012 - 0000425-45.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000425-0
 Autor: J.A.S.
 Réu: A.L.R.P.
 O feito já se encontra julgado com resolução de mérito através da sentença de fls. 32/33;
 Certifique-se o trânsito em julgado da sentença;
 Considerando a cota da DPE (fl. 60 verso) que informa que os débitos alimentares estão em dia, determino o arquivamento do presente feito.

Intimem-se.

Após, arquivem-se com as baixas devidas.

Advogado(a): Michael Ruiz Guara

Embargos à Execução

013 - 0000778-22.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000778-4

Autor: J R L Lima Me e outros.

Réu: Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S/s e outros.

Intime-se o embargado, para querendo, impugnar os embargos no prazo legal.

Advogados: Ana Carolina Fontes Bregunci, Carlos Antonio Bregunci, Raphael Motta Hirtz, Sivirino Pauli

Exec. C/ Fazenda Pública

014 - 0023561-42.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023561-9

Exequente: Antonia Iris Sousa dos Santos e outros.

Réu: Estado de Roraima

Diga a parte autora.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Guarda

015 - 0000533-11.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000533-3

Autor: G.A.S.

Réu: R.C.S.N.

Verifico que o autor embora já tenha sido intimado para audiência, não compareceu em nenhum dos mandados sua citação, nem tão pouco a intimação sobre a Decisão de fl. 76, providencie-se;

Designem-se data para audiência de conciliação;

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

016 - 0017093-38.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.017093-2

Autor: Maria Ozana Silva Lima

Réu: Estado de Roraima

Certifique o cartório acerca da intimação da parte requerida, do inteiro teor da sentença de fls. 108/109;

Intime-se o autor, por Carta Precatória, no endereço declinado à fl. 114;

Após, certifique-se o trânsito em julgado.

Expedientes necessários.

Advogados: Francisco de Assis G. Almeida, Mivanildo da Silva Matos

Procedimento Ordinário

017 - 0001274-51.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001274-3

Autor: Antonio Guerra

Réu: Inss

Intimação da parte autora por meio de seu advogado para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Advogados: Anderson Manfrenato, Ivan Pitter Pagliarini, Paulo Roberto Gouveia

018 - 0000056-51.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000056-3

Autor: Pedro Araújo de Souza

Réu: Inss

Intimação da parte autora por meio de seu advogado para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Advogados: Anderson Manfrenato, Ivan Pitter Pagliarini, Paulo Roberto Gouveia

Vara Criminal

Expediente de 02/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

019 - 0000515-82.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000515-4

Réu: Garnison dos Santos Rosa

Defiro cota de fl. 205;

Consulte-se o andamento da Carta Precatória via internet, caso não seja possível, encaminhe-se expediente solicitando informações;

Após, nova vista ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

020 - 0000474-04.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.000474-7

Réu: Francisco Uchôa de Castro

Com a determinação de arquivamento do Incidente de Sanidade Mental, nesta data, determino que após o cumprimento das determinações finais da decisão dos autos em apenso, venham estes os autos conclusos.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0016818-89.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.016818-3

Réu: João Edson dos Santos Cardoso

Expeça-se Mandado de Prisão para que o réu dê início ao cumprimento da pena, cadastrando-o no BNMP e encaminhando aos Órgão de praxe. Deve ser considerada a decisão de 2ª Instância, a qual reformou em parte a sentença de fls. 516/520.

Cumpram-se integralmente as determinações finais da sentença, expedindo a CDJ, a BDJ e a intimação à família da vítima.

Após a prisão do réu, expeça-se a Guia de Execução de Pena Definitiva; Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0021718-76.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021718-9

Réu: Antonio de Melo Agapi Filho e outros.

Defiro cota de fl. 639;

Designem-se data para continuação da audiência de instrução;

Efetue-se consulta do endereço da testemunha ALAÍDE RAMOS DE LIMA junto ao INFOSEG, sendo positiva a diligência, intime-se da audiência ou expeça-se a Carta Precatória para sua oitiva.

Expedientes necessários.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Roberto Guedes Amorim

023 - 0000640-21.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000640-4

Réu: Jacinto Maceda Roque

Defiro cota de fl. 193.

Após, nova vista ao parquet.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

024 - 0000156-98.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000156-5

Réu: Francisco de Assis Rodrigues

Cumpra-se;

Designo o dia 08/05/2014, às 11h00min para realização da audiência;

Expedientes necessários. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/05/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000157-83.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000157-3

Réu: Jonas Custódio de Sousa

Cumpra-se;

Designo o dia 08/05/2014, às 11h10min para realização da audiência;

Expedientes necessários. Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 08/05/2014 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000159-53.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000159-9

Réu: Antonio Belem de Macedo

Cumpra-se.

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000180-29.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000180-5

Réu: Roldão Firmino de Oliveira

Cumpra-se;

Designem-se data para audiência;

Informe-se ao Juízo Deprecante;

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000181-14.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000181-3

Réu: Ricardo Carvalho da Silva

Cumpra-se.

Designe-se data para audiência.

Informe-se ao Juízo Deprecante;

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000184-66.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000184-7

Réu: Ernande dos Santos Guedes

Cumpra-se;

Informe-se o estado da precatória ao juízo deprecante;

Cite-se nos termos do art.406 do CPP.

Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias da citação, não havendo protocolação de defesa, conceda-se vista à DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000185-51.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000185-4

Réu: Efigenio Lucas de Oliveira

Cumpra-se;

Informe-se o estado da precatória ao juízo deprecante;

Cites-se nos termos do art. 396 e 396-A do CPP.

Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias da citação, não havendo protocolação de defesa, conceda-se vista à DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000186-36.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000186-2

Réu: Efigenio Lucas de Oliveira

Cumpra-se com URGÊNCIA;

Expeça-se Mandado de Prisão;

Após o cumprimento, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000187-21.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000187-0

Réu: Evaldo Gomes da Silva

Cumpra-se com URGÊNCIA;

Expeçam-se os Mandados de Prisão;

Após o cumprimento, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000188-06.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000188-8

Réu: Neudo Ribeiro Campos

Cumpra-se;

Designe-se data para audiência;

Informe-se ao Juízo Deprecante;

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

034 - 0000908-41.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000908-3

Indiciado: C.M.S.C.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de CLÓVIS MAGNO SALES CARVALHO, já qualificado nos autos, pela prática, em tese da conduta descrita no art. 303, parágrafo único, c/c art. 302, parágrafo único, inciso II, art. 304, 309 todos do Código de Trânsito Brasileiro c/c art. 69 do CP. Requer o Ministério Público seja recebida e autuada esta.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e 396-A, do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeie-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC e SINIC do acusado.

Defiro cota de fl.21, itens 1 e 2 do "parquet".

Diligências necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

035 - 0000392-84.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000392-8

Réu: J.L.M.S.

Defiro cota de fl. 32 verso;

Designe-se data para audiência de conciliação;

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000061-68.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000061-7

Autor: Isaias Barbosa Lima

Réu: Isaias Barbosa Lima

Vistos etc...

Os autos em questão versam sobre Medida Protetiva de Urgência.

O pedido foi feito pela autoridade policial no dia 20/12/2013, no entanto só foi remetida a juízo no dia 29/01/2014.

A vítima foi intimada para informar o interesse nas medidas, tendo esta informado que não tem interesse, tendo em vista que o réu não mais tem contato com a vítima.

É o breve relato. DECIDO.

A presente ação perdeu seu objeto, uma vez que a vítima não tem mais interesse nas Medidas Protetivas, tendo, portanto, desistido da presente demanda.

Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito.

Posto Isso, diante do fundamentado acima, DETERMINO O

ARQUIVAMENTO do presente feito, sem prejuízo de futura Ação Penal.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. Intimem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

037 - 0000476-71.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.000476-2

Réu: Francisco Uchôa de Castro

Vistos..

Trata-se de incidente de sanidade mental proposto no longínquo ano de 1998, em virtude de dúvida levantada pelo Ministério Público no interrogatório quanto à sanidade mental do acusado.

Houve apresentação de quesitos pela MM Juíza, (fls.10).

Foram designadas inúmeras datas para a realização do exame de sanidade mental (fls. 20, 23, 41, 45, 48, 68, 79, 83), sem sucesso.

Vê-se, pois, que em diversas oportunidades foi concedido a chance ao acusado de se submeter a exame pericial, o que não ocorreu sempre em razão do seu não comparecimento, sua inércia, sem qualquer justificativa.

A propósito:

EMBARGOS INFRINGENTES- EXAME DD SANIDADE MENTAL- NÃO REALIZAÇÃO- RÉU FORAGIDO AUSÊNCIA DE NULIDADE. Deferida a realização do exame, se o agente, por vontade própria, não comparece e não justifica o não comparecimento, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa. (TJMG., EMBARGO S INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 1.0338.03.014051-5/002 EM APELAÇÃO CRIMINAL RELATOR: EXMO. SR. DES. HERBERT CARNEIRO. - 26/08/2009).

Por tais razões, determino o arquivamento da incidente com as baixas de estilo. Junte-se cópia desta decisão e da certidão de fls. 118, nos autos principais.

Preclusa, arquivem-se com as baixas de estilo.

P.R.I.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 02/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Execução da Pena

038 - 0001174-96.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001174-5

Sentenciado: Hisneifran Campos Reis

Acoste-se aos autos planilha de pena atualizada do reeducando;

Vista ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000053-62.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000053-8

Sentenciado: Joel Alves Ribeiro

Cumpra-se, na íntegra, a Decisão de fl. 184.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

040 - 0000080-11.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000080-9

Sentenciado: Osvaldo Campelo da Silva

Defiro o pedido de fl. 83;

Remetam-se os autos à DPE;

Após, ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000355-57.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000355-5

Sentenciado: Willians Alves de Souza

De fato o reeducando foi recapturado, pois consta da realção de presos de Cadeia Pública de São Luiz /RR.

Vista ao Ministério Público e à DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000395-39.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000395-1

Sentenciado: Edimilson Marques de Souza

Defiro cota de fl. 103;

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000397-09.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000397-7

Sentenciado: Jorge Fernando Silva e Silva

Defiro cota de fl. 87 e 87 verso.

Solicitem-se informações junto à Cadeia Pública de São Luiz e o HGR.

Após as respostas, vista ao M P e à DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 02/04/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Termo Circunstanciado

044 - 0000187-55.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000187-2

Indiciado: F.P.S.

Defiro cota de fl. 18 verso;

Cumpra-se;

Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 02/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Autorização Judicial

045 - 0000036-55.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000036-9

Autor: A.A.L.N.

Defiro cota de fl. 23 verso;

Designo o dia 10/04/2014, às 11h30min para realização da audiência;

Expedientes necessários. Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o

dia 10/04/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

046 - 0000019-19.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000019-5

Infrator: Criança/adolescente

Designa-se data para audiência de remissão;

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000550-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

001 - 0000067-46.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000067-9

Indiciado: H.L.R.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Termo Circunstanciado

002 - 0000157-25.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000157-2

Réu: Nélio Campos Pinheiro

INTIMAÇÃO DA DEFESA para se manifestar sobre o retorno de carta precatória de fl.126.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araujo

Infância e Juventude

Expediente de 02/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa
 José Rocha Neto
 Madson Wellington Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antonio Bordin de Azeredo
 Valdir Aparecido de Oliveira
 ESCRIVÃO(A):
 Robson da Silva Souza

000902-RR-N: 116
 033788-SP-N: 002
 119859-SP-N: 152
 124806-SP-N: 002
 135269-SP-N: 002

Med. Prot. Criança Adoles

003 - 0000219-31.2013.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.13.000219-8
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 03/04/2014 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000336-AM-A: 006
 020283-RJ-N: 148, 149
 000005-RR-B: 112
 000092-RR-B: 092, 138
 000146-RR-B: 095
 000178-RR-N: 005
 000184-RR-A: 103
 000190-RR-E: 134
 000190-RR-N: 133
 000203-RR-N: 005
 000208-RR-E: 134
 000257-RR-N: 096
 000262-RR-N: 147
 000276-RR-B: 005
 000300-RR-N: 087
 000321-RR-A: 134
 000323-RR-N: 148, 149
 000369-RR-A: 022
 000475-RR-N: 144
 000483-RR-N: 005
 000484-RR-N: 087
 000535-RR-N: 134
 000550-RR-N: 021
 000576-RR-N: 005
 000585-RR-N: 101
 000600-RR-N: 005
 000617-RR-N: 134
 000632-RR-N: 005
 000633-RR-N: 134
 000634-RR-N: 152
 000643-RR-N: 005
 000666-RR-N: 134
 000716-RR-N: 104
 000725-RR-N: 134
 000728-RR-N: 120
 000733-RR-N: 099
 000751-RR-N: 005
 000776-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000278-59.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000278-8
 Autor: Estado de Roraima
 Réu: J P de Albrukeque Almeida e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000290-73.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000290-3

Autor: Renato Eugenio Rezende Barbosa
 Réu: Theomário Mota de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
 Advogados: Ademar Baldani, Alessandro Adalberto Reigota, Dionisio Aparecido Terçarioli

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

003 - 0000276-89.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000276-2
 Réu: Jonas de Souza Marcolino
 Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

004 - 0000291-58.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000291-1
 Autor: T.S.M.F.
 Réu: V.L.F.S.
 Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

005 - 0000275-07.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000275-4
 Autor: Perin Veículos Ltda
 Réu: Anderson Gleyton Peixoto Silva
 Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
 Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Raphaela Vasconcelos Dias, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Suellen Peres Leitão, Tatianny Cardoso Ribeiro, Thales Garrido Pinho Forte

006 - 0000289-88.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000289-5

Autor: Banco Finasa S/a
 Réu: Espolio de Richelmy Peixoto da Silva e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
 Advogado(a): Elaine Bonfim de Oliveira

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

007 - 0000274-22.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000274-7
 Réu: Amarildo Teixeira Lopes
 Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000280-29.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000280-4
 Réu: Marley dos Santos Padilha

Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000283-81.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000283-8

Réu: Tharles Silva Assunção

Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000286-36.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000286-1

Réu: Wilhasmar Silva dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Auto Prisão em Flagrante

011 - 0000272-52.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000272-1

Indiciado: J.R.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

012 - 0000273-37.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000273-9

Réu: Eraides Oliveira Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000279-44.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000279-6

Réu: Jailson Oliveira Barros

Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000282-96.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000282-0

Réu: Rosimeire Santos Simão

Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000287-21.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000287-9

Réu: Elivelton Honorato da Silva

Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000288-06.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000288-7

Réu: Vitor Silva Campbell

Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

017 - 0000281-14.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000281-2

Réu: Cristiane Ilária Simon Gomes

Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000284-66.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000284-6

Réu: Jander Edney Gomes do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000285-51.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000285-3

Réu: Pedro Henrique dos Santos Padilha

Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

020 - 0000277-74.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000277-0

Indiciado: J.A.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 31/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(Ã):

Roseane Silva Magalhães

Alimentos - Lei 5478/68

021 - 0001289-60.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001289-6

Autor: A.P.X.

Réu: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/04/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Deusedith Ferreira Araújo

Procedimento Ordinário

022 - 0000458-80.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000458-2

Autor: Iridan Alves da Fonseca Ferreira

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/04/2014 às 12:00 horas.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Cível

Expediente de 02/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(Ã):

Roseane Silva Magalhães

Averiguação Paternidade

023 - 0000930-47.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000930-8

Autor: F.D. e outros.

Autos nº. 0045.12.000930-8

DESPACHO

Tendo em vista que a finalidade do presente feito foi atingida, bem como a inercia das partes requerentes quanto a retirada da certidão devidamente retificada, indefero o pleito ministerial de fls. 22v, determinando, dessa maneira, o arquivamento dos autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000940-91.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000940-7

Autor: A.F.S. e outros.

Autos nº. 0045.13.000135-2

DESPACHO

Ante a certidão de (fls. 32-v), arquivar-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000985-95.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000985-2
Autor: D.L.S.
Autos nº. 0045.12.000985-2

D E S P A C H O

Arquiem-se com as cautelas legais.
Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0001021-40.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001021-5
Autor: M.S.
Autos nº. 0045.12.001021-5

D E S P A C H O

Tendo em vista que a finalidade do presente feito foi atingida, bem como a inércia das partes requerentes quanto a retirada da certidão devidamente retificada, arquiem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0001025-77.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001025-6
Autor: O.M.S. e outros.
Réu: E.M.
Autos nº. 0045.12.001025-6

D E S P A C H O

I. Tendo em vista o endereço informado às fls. 33, expeça-se carta precatória para cumprimento do r. Despacho de fls. 05;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0001042-16.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001042-1
Autor: D.S.S. e outros.
Autos nº. 0045.12.001042-1

D E S P A C H O

Tendo em vista que a finalidade do presente feito foi atingida, a inércia das partes requerentes quanto a retirada da certidão devidamente retificada, bem como o teor das certidões de fls. 22v e 27, determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0001047-38.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001047-0
Autor: M.F.G.M. e outros.
Réu: P.J.S.A.
Autos nº. 0045.12.001047-0

D E S P A C H O

I. Tendo em vista a certidão de fls. 33, expeça-se novo mandado de ratificação, devendo o tabelião incluir corretamente o nome da avó paterna da criança;

II. Após, cumpra-se a parte final a r. Sentença de fls. 24.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0001057-82.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001057-9
Autor: J.T.S. e outros.
Réu: F.B.
Autos nº. 0045.12.001057-9

D E S P A C H O

I. Tendo em vista o endereço informado às fls. 16v, expeça-se carta precatória para cumprimento do r. Despacho de fls. 06;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0001067-29.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001067-8
Autor: S.N.G. e outros.
Réu: I.F.C.
Autos nº. 0045.12.001067-8

D E S P A C H O

Ante a certidão de (fls 35), arquiva-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000132-52.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000132-9
Autor: A.S.S.
Autos nº. 0045.13.000132-9

D E S P A C H O

I. Certifique o senhor oficial de justiça acerca da acessibilidade do local nesse período do ano.

II. Se acessível à localidade, renove-se a diligência;

III. Caso negativo dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000135-07.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000135-2
Autor: A.L.S.
Autos nº. 0045.13.000135-2

D E S P A C H O

Ante a certidão de (fls. 08), renove-se o mandado.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000138-59.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000138-6
Autor: M.F.S.S.
Autos nº. 0045.13.000138-6

D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000139-44.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000139-4
Autor: R.J.S.
Autos nº. 0045.13.000139-4

D E S P A C H O

Defiro o requerido pelo Ministério Público às fls. 26/27.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000176-71.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000176-6
Autor: A.P.S.
Autos nº. 0045.13.000176-6

D E S P A C H O

I. Compulsando os autos verifica-se que a audiência designada para o dia 29/01/2014, não se realizou em virtude da ausência da representante do requerente e do requerido, não havendo notícias dos autos de que o mesmo tenha sido intimado;

II. Solicite informações junto ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento da Precatória de fls. 18;

III. Cumprida a carta precatória, designe-se nova data audiência de conciliação, intimando as partes para o ato;

IV. Caso seja infrutífero o cumprimento da precatória, intime-se a representante do requerente para que informe novos dados de endereço do requerido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000214-83.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000214-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: G.C.O.
Autos nº. 0045.13.000214-5

D E S P A C H O

Arquiem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000381-03.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000381-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: P.M.S.
Autos nº. 0045.13.000381-2

D E S P A C H O

Arquevem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000397-54.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000397-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: F.
Autos nº. 0045.13.000397-8

D E S P A C H O

I. Tendo em vista o teor das certidões de fls. 22, expeça-se carta precatória à Comarca de Boa Vista/RR para cumprimento do r. Despacho de fls. 08;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000412-23.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000412-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: W.B.A.
Autos nº. 0045.13.000412-5

D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000461-64.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000461-2
Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: J.M.A.
Autos nº. 0045.13.000461-2

D E S P A C H O

Tendo em vista que a finalidade do presente feito foi atingida, bem como a inércia das partes requerentes quanto a retirada da certidão devidamente retificada, arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.
042 - 0000467-71.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000467-9
Autor: Criança/adolescente
Réu: F.S.
Autos nº. 0045.13.000467-9

D E S P A C H O

Renove-se a diligência de fls. 19.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.
043 - 0000469-41.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000469-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: O.J.S.
Autos nº. 0045.13.000469-5

D E S P A C H O

I. Tendo em vista o teor das certidões de fls. 08v e 14, expeça-se carta precatória à Comarca de Bonfim/RR para cumprimento do r. Despacho de fls. 05;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.
044 - 0000471-11.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000471-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.L.A.
Autos nº. 0045.13.000471-1

D E S P A C H O

Defiro o pedido do MPE (fls. 12).

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.
045 - 0000475-48.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000475-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: R.A.
Autos nº. 0045.13.000475-2

D E S P A C H O

Tendo em vista que a finalidade do presente feito foi atingida, bem como a inércia das partes requerentes quanto a retirada da certidão devidamente retificada, determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.
046 - 0000477-18.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000477-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.S.A.
Autos nº. 0045.13.000477-8

D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.
047 - 0000482-40.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000482-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: R.L.P.
Autos nº. 0045.13.000482-8

D E S P A C H O

I. Tendo em vista os presentes autos já foram extintos sem resolução do mérito (fls. 08/09), intime-se por edital;

II. Após o trânsito, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.
048 - 0000511-90.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000511-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: M.R.P.
Autos nº. 0045.13.000511-4

D E S P A C H O

Arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.
049 - 0000515-30.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000515-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.A.
Autos nº. 0045.13.000515-5

D E S P A C H O

I. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 21v, notifique-se a

representante do Requerente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de novos dados de endereço do Requerido;

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000520-52.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000520-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: I.L.S.
Autos nº. 0045.13.000520-5

D E S P A C H O

Arquiem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000522-22.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000522-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.S.B.
Autos nº. 0045.13.000522-1

D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000524-89.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000524-7
Autor: G.N.S. e outros.
Autos nº. 0045.13.000524-7

D E S P A C H O

Arquiem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000538-73.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000538-7
Autor: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.13.000538-7

D E S P A C H O

I. Tendo em vista o requerimento certificado às fls. 13v, determino a notificação do Requerido no endereço informado, atentando-se para o fato da genitora se disponibilizar para encontrá-lo;

II. Desde já, autorizo o Sr. Oficial de Justiça a lavrar termo de reconhecimento de paternidade, no caso do suposto pai não manifestar oposição;

III. Expedientes necessários.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000545-65.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000545-2
Autor: A.B. e outros.
Autos nº. 0045.13.000545-2

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fls. 20v, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0000555-12.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000555-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: R.S.C.
Autos nº. 0045.13.000555-1

D E S P A C H O

I. Certifique o cartório se houve manifestação dos Requerentes;

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000561-19.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000561-9
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.A.
Autos nº. 0045.13.000561-9

D E S P A C H O

I. Renove-se a diligência de fls. 12, devendo o senhor oficial de justiça, caso não encontre o Requerido, certificar-se com outros moradores se o procurado, de fato, mora na comunidade;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000567-26.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000567-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: S.P.
Autos nº. 0045.13.000567-6

D E S P A C H O

I. Renove-se a diligência de fls. 12, devendo o senhor oficial de justiça, caso não encontre o Requerido, certificar-se com outros moradores (principalmente com a sra. Marilene Brasil da Silva, que informou, às fls. 02, que mora com o Requerido) se o procurado, de fato, mora na comunidade;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000570-78.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000570-0

Autor: I.A. e outros.

R

Autos nº. 0045.13.000570-0

D E S P A C H O

Arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

059 - 0000346-77.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000346-7

Autor: Ibama

Réu: Walber Sampaio da Silva

Autos nº. 0045.12.000346-7

D E S P A C H O

Cumprida (fls.46), devolva-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000432-48.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000432-5

Autor: Uniao

Réu: Município de Uiramutã

Autos nº. 0045.12.000432-5

D E S P A C H O

Ante a certidão de fls. 35v, devolva-se.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0000613-49.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000613-0

Autor: Vimezer Fornecedor de Serviços Ltda. e outros.

Réu: Braga e Amorim Consultoria, Planejamento Const. Ltda.

Autos nº. 0045.12.000613-0

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 27, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000855-08.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000855-7

Réu: Maria Moreira Viana e outros.

Autos nº. 0045.12.000855-7

D E S P A C H O

Ante a certidão de fls. 21, devolva-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0001285-57.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001285-6

Autor: Ana Paula Pereira Cirilo

Autos nº. 0045.13.001285-6

D E S P A C H O

Cumprida fls. 26v, devolva-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0001299-41.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001299-7

Autor: Tarcio da Silva Lima

Autos nº. 0045.12.0001299-7

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 30, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0001337-53.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001337-5

Réu: Sander da Silva Bahia

Autos nº. 0045.13.00073-5

D E S P A C H O

Cumprida (fls.30V), devolva-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0001352-22.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001352-4

Réu: Jose Benedito Lopes

Autos nº. 0045.13.001352-4

D E S P A C H O

Cumprida (fls.32), devolva-se

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0000650-42.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000650-0

Autor: Fazenda Municipal do Município de Cachoeira de Itapemirim

Réu: José Nelson Moura e outros.

Autos nº. 0045.13.000650-0

D E S P A C H O

Ante a certidão de fls. 16, devolva-se.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0000732-73.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000732-6

Autor: Estado de Roraima

Réu: Izaías Ferreira Azevedo

Autos nº. 0045.13.000732-6

D E S P A C H O

I. Renove-se a diligência de fls. 13, devendo o senhor oficial de justiça
buscar informações junto aos vizinhos, caso a residência ainda se
encontrar fechada;

II. Informe ao Juízo Deprecante;

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0000734-43.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000734-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Autos nº. 0045.13.000734-2

D E S P A C H O

Ante a certidão de fls. 16, devolva-se.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0000735-28.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000735-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: Francisco Antonio Soares

Autos nº. 0045.13.000735-9

D E S P A C H O

Cumprida (fls.11), devolva-se

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0000736-13.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000736-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: Ronisson Sampaio Santana

Autos nº. 0045.13.000736-7

D E S P A C H O

Renove-se a diligência de fls. 15, informe ao juízo depreccante.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0000832-28.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000832-4

Autor: Comissão de Avlores Mobiliario

Réu: Cauaruau Agropec S/a

Autos nº. 0045.13.000832-4

D E S P A C H O

I. Renove-se a diligência de fls. 17, devendo o senhor oficial de justiça
buscar informações junto aos vizinhos, caso a porteira se encontrar
fechada com cadeado;

II. Informe ao Juízo Deprecante;

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0000847-94.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000847-2

Réu: Paulo Cesar Justo Quartieiro e outros.

Autos nº. 0045.13.000847-2

D E S P A C H O

Ante a certidão de fls. 22, devolva-se.

Pacaraima/RR, 10 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0001074-84.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001074-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: G.P.F.

Autos nº. 0045.13.001074-2

D E S P A C H O

Ante a certidão de fls. 10v, devolva-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0001121-58.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001121-1

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Jorge da Silva Barbosa

Autos nº. 0045.13.001121-1

D E S P A C H O

Ante a certidão de fls. 11, devolva-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0001251-48.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001251-6

Autor: Maridete da Silva Benício

Réu: Sebastião Rocha Marques

Autos nº. 0045.13.001251-6

D E S P A C H O

Ante a certidão de fls. 11, devolva-se.

Pacaraima/RR, 01 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0001258-40.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001258-1

Autor: Suely Tenente dos Santos

Réu: Simone da Silva Tenente

Autos nº. 0045.13.001258-1

D E S P A C H O

Ante a certidão de fls. 10, devolva-se.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0000127-93.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000127-7

Réu: Sergio Otávio de Almeida Ferreira

Autos nº. 0045.13.000127-7

D E S P A C H O

Cumpra-se a deprecata.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0000130-48.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000130-1

Autor: Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Réu: F. Ferreira de Oliveira

Autos nº. 0045.13.000130-1

D E S P A C H O

Cumpra-se a deprecata.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0000131-33.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000131-9

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Hiperion de Oliveira Silva

Autos nº. 0045.14.000131-9

D E S P A C H O

Cumpra-se a deprecata.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0000136-55.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000136-8

Réu: José Carlos de Oliveira

Autos nº. 0045.13.000136-8

D E S P A C H O

Cumpra-se a deprecata.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0000163-38.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000163-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: Verônica de Souza Silva

Autos nº. 0045.14.000163-2

D E S P A C H O

Cumpra-se a deprecata.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0000164-23.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000164-0

Autor: Mairla Silva de Souza

Autos nº. 0045.14.000164-0

D E S P A C H O

Cumpra-se a deprecata.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0000165-08.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000165-7
Autor: Aura Di Carly Passos Figueira
Autos nº. 0045.14.000165-7

D E S P A C H O

Cumpra-se a deprecata.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0000166-90.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000166-5
Autor: Geraldo Pereira Maia
Réu: Geraldo Pereira Maia Neto
Autos nº. 0045.14.000166-5

D E S P A C H O

Cumpra-se a deprecata.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0000168-60.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000168-1
Réu: Delio Mariano Gabriel
Autos nº. 0045.14.000168-1

D E S P A C H O

Cumpra-se a deprecata.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

087 - 0000392-03.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000392-3
Autor: Francineide dos Santos
Réu: Município de Pacaraima
Autos nº. 0045.11.000392-3

D E S P A C H O

I. Baixado os autos do Egrégio Tribunal de justiça de Roraima , ciência as partes para manifestação em 05 (cinco) dias;

II. Quedando-se inertes as partes, arquivem-se.

Pacaraima/RR, 02 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Reinteg/manut de Posse

088 - 0000534-41.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000534-2
Autor: Sila Celestino da Silva
Réu: Marinelma de Tal
nº. 0045.10.000534-2

D E S P A C H O

Ante a manifestação de fls. 86-v, encaminha-se os autos ao defensor Público Gerse para nomeação de outro Defensor.

Pacaraima/RR, 01 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

089 - 0000531-81.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000531-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Autos nº. 0045.13.000531-2

D E S P A C H O

Tendo em vista que a finalidade do presente feito foi atingida, bem como a inércia das partes requerentes, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 03/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Alvará Judicial

090 - 0001124-13.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001124-5
Autor: Edinaldo da Silva Sobrinho
Autos nº. 0045.13.001124-5

D E S P A C H O

Defiro (fl. 21-v)

Pacaraima/RR, 01 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

091 - 0003262-89.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003262-9
Autor: J.A.P. e outros.
Réu: I.G.S.
Autos nº. 0045.13.003262-9

D E S P A C H O

Renove-se (fl. 100).

Pacaraima/RR, 01 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0000493-40.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000493-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: W.S.L.
Autos nº. 0045.11.000493-9

D E S P A C H O

Defiro (fl. 68-v)

Pacaraima/RR, 01 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

093 - 0000262-76.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000262-6
Autor: O.L.M. e outros.
Autos nº. 0045.12.000262-6

D E S P A C H O

Considerando que nestes autos já se esgotou o ofício jurisdicional quando da prolação da sentença de fls. 25-26, as providências solicitadas pelo órgão Ministerial às fls. 97-98, restem prejudicadas.

Intime-se após, archive-se.

Pacaraima/RR, 01 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0000021-34.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000021-2
Autor: G.B.F.S.
Réu: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.14.000021-2

D E S P A C H O

Encaminhem-se os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Defensor Público-Geral de Roraima para que nomeie Defensor Público para atuar em defesa da Requerida, contestando o feito, desde já.

Pacaraima/RR, 01 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

095 - 0000328-90.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000328-7
Autor: Jaimisson Osmar Oliveira Barreto
Réu: Djanne Carla da Silva Peres Barreto
Autos nº. 0045.14.000328-7

D E S P A C H O

Expeça-se Carta Precatória com cópia da sentença de fl.291, vez que foi devolvida por tal motivo, conforme certidões de fls.312.

Pacaraima/RR, 02 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Carlos Fabricio Ortmeier Ratacheski

Divórcio Litigioso

096 - 0001527-89.2007.8.23.0045
Nº antigo: 0045.07.001527-1
Autor: W.H.S.
Réu: R.A.S.S.
Autos nº. 0045.07.001527-1

D E S P A C H O

1) Certifique-se se a parte final da sentença de fl. 114, foi cumprida.

2) Em caso positivo, archive-se.

Pacaraima/RR, 01 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Execução de Alimentos

097 - 0000797-39.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000797-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: I.P.T.
Autos nº. 0045.11.000797-3

D E S P A C H O

Defiro (fl. 45-v).

Pacaraima/RR, 01 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0000445-47.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000445-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: F.C.S.
Autos nº. 0045.12.000445-7

D E S P A C H O

1) Reputo válida a intimação (fl. 59-v).

2) Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Pacaraima/RR, 01 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

099 - 0000066-38.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000066-7
Autor: J.A.C.
Autos nº. 0045.14.000066-7

D E S P A C H O

I. Tendo em vista que dois dos herdeiros são menores, sem representantes legais, imperiosa a manifestação do parquet estadual no presente feito;

II. Dessa maneira, ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 01 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Edson Pereira Carramillo Júnior

Petição

100 - 0000337-81.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000337-4
Autor: Hilda da Silva
Autos nº. 0045.13.000337-4

D E S P A C H O

I. Intime-se a Requerente para juntar aos autos cópias dos seguintes documentos de seu filho Gildernízio da Silva: a) cópia da certidão de nascimento ou identidade; b) cópia da certidão de óbito; e c) comprovante de residência, conforme requerimento de fls. 19;

II. Atente-se o cartório para a inclusão dos dados constantes às fls. 19, no alvará a ser expedido após a juntada das cópias dos documentos (item I), que também deverão ser encaminhados à Receita Federal;

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

101 - 0000427-26.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000427-5
Autor: Antonio Alves Moraes
Réu: Ilauro Teixeira e outros.
Autos nº. 0045.13.000427-5

D E S P A C H O

Ao oficial de Justiça para informação sobre o mandado de fl. 55.

Pacaraima/RR, 01 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Reinteg/manut de Posse

102 - 0000842-72.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000842-3
Autor: Suelen Rivas Figueira
Réu: Augusto César Guedes
Autos nº. 0045.13.000842-3

D E S P A C H O

I. Tendo em vista a preliminar argüida pelo Requerido em sede de contestação, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de 10 (dez) dias (art. 327, do Código de Processo Civil);

II. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência preliminar de conciliação (art. 331, do Código de Processo Civil).

Pacaraima/RR, 02 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 01/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

103 - 0000082-60.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000082-8

Réu: Sérgio Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/05/2014 às 12:30 horas.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

104 - 0001058-33.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001058-5

Réu: Adivan Ribeiro Martins e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/05/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Vara Criminal

Expediente de 02/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

105 - 0002260-21.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002260-6

Réu: Rodolfo Luiz Medeiros de Souza

Autos nº. 0045.08.002260-6

D E S P A C H O

Defiro o pedido de MPE (fls. 111).

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0002365-95.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002365-3

Réu: Alcemir Pereira Alves

Autos nº. 0045.08.002356-3

D E S P A C H O

Ao MPE (fls. 20-v).

Pacaraima/RR, 01 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0002952-83.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.002952-6
Réu: Antonio Rodrigues Filho
Autos nº. 0045.09.002952-6

D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0000168-02.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000168-9
Réu: Tarcilio de Lima Silva
Autos nº. 0045.10.000168-9

D E S P A C H O

Dediro o requerido às fls. 86.

Pacaraima/RR, 01 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0000602-88.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000602-7
Réu: Rogerio Alves Gomes
Autos nº. 0045.10.000602-7

D E S P A C H O

Defiro o requerido às fls. 16.

Pacaraima/RR, 01 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0000002-33.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000002-8
Réu: Percivaldo Rodrigues do Prado
Autos nº. 0045.11.00002-8

D E S P A C H O

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que tome as providências necessárias para realização da perícia, assim como solicitado às fls. 261.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0000517-68.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000517-5
Indiciado: A. e outros.
Autos nº. 0045.11.000517-5

D E S P A C H O

Solicita-se a devolução da CP (fls.38).

Pacaraima/RR, 01 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0000521-08.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000521-7
Réu: Álvaro Túlio Fortes e outros.
Autos nº. 0045.11.000521-7

D E S P A C H O

Defiro o requerido pelo MPE (FLS. 272).

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Alci da Rocha

113 - 0000745-43.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000745-2
Réu: Sarmento da Silva
Autos nº. 0045.11.000745-2

D E S P A C H O

Cita-se por edital (fls 49).

Pacaraima/RR, 01 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0000367-53.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000367-3
Réu: Leandro do Carmo Campos Magalhães
Autos nº. 0045.12.000367-3

D E S P A C H O

I. Certifique o cartório acerca do comparecimento ou não do Réu para cumprimento do "sursis";

II. Após , ao Ministério Público;

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0000591-88.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000591-8
Réu: Elinaldo Cabral Correa
Autos nº. 0045.12.000591-8

D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.
116 - 0000308-31.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000308-5
Réu: Ellem Sandra Dias de Souza
Autos nº. 0045.11.000308-5

D E S P A C H O

I. Junte-se cópia de fls. 74, dos autos nº. 0045.13.000308-5;
II. Após, expeça-se Carta Precatória para citação da Ré;
III. Expedientes necessários.
Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Franciany Dias Mendes
117 - 0000715-37.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000715-1
Réu: Ronierison da Silva
Autos nº. 0045.13.000715-1

D E S P A C H O

Intime o réu para dar cumprimento ao que ficou estabelecido (fls. 09), no prazo de 5 (cinco) dias.
Pacaraima/RR, 01 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

118 - 0000122-52.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000122-4
Réu: Antonio Nascimento Rodrigues
Autos nº. 0045.06.000122-4

D E S P A C H O

I. Renove-se a diligência de fls. 141;
II. Expedientes necessários.
Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.
119 - 0000133-81.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000133-1
Réu: Dilermando da Silva Leite e outros.
Autos nº. 0045.06.000133-1

D E S P A C H O

Renovem-se os expedientes citatórios.
Expedientes necessários.
Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.
120 - 0000325-38.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000325-3
Réu: Criança/adolescente e outros.
Autos nº. 0045.11.000325-3

D E S P A C H O

I. Intime-se novamente o patrono dos Réus, via DJE, para apresentação de alegações finais no prazo legal;
II. Caso o referido expediente não seja publicado, oficie-se à Secretaria de Tecnologia da Informação informando tal problema, bem como solicitado a necessária manutenção;
III. Expedientes necessários.
Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Sergio Otavio de Almeida Ferreira

Carta Precatória

121 - 0000064-05.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000064-4
Réu: Fidel Franco de Souza
Autos nº. 0045.13.000064-4

D E S P A C H O

Renove-se a diligência de fls. 16, atentando-se o senhor oficial de justiça para o determinado às fls. 15.
Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.
122 - 0000265-94.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000265-7
Réu: João Dias e outros.
Autos nº. 0045.12.000265-7

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor das certidões de fls. 19v e 21, que informa que a referida localidade pertence a comarca de Boa Vista/RR, devolva-se com as nossas homenagens.
Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.
123 - 0000323-97.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000323-4
Réu: Edmilson Barroso Sefriano
Autos nº. 0045.13.000323-4

D E S P A C H O

Devolva-se com as nossas homenagens.
Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.
124 - 0000427-89.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000427-3
Réu: Sebastião Carvalho dos Santos
Autos nº. 0045.13.000427-3

D E S P A C H O

Renove-se a diligência de fks.18. informe ao juízo deprecente.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.
125 - 0000730-06.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000730-0
Réu: Luis Fernando Fonseca Silva
Autos nº. 0045.13.000730-0

D E S P A C H O

Devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.
126 - 0000846-12.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000846-4
Réu: Williams Soares Borges
Autos nº. 0045.13.000846-4

D E S P A C H O

Cumprida (fls.10), devolva-se

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.
127 - 0000227-48.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000227-5
Réu: Jairo Pereira da Silva
Autos nº. 0045.14.000227-5

D E S P A C H O

Cumpra-se com urgência, dado a data da audiência no deprecente.

Pacaraima/RR, 01 de Abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.
128 - 0000299-35.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000299-4
Réu: Jhonathan Chellyr Pereira

Autos nº. 0045.14.000299-4

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem a audiência a ser designada;

II. Designo o dia 07/05/14 às 09h00, para audiência de instrução;

II. Expedientes necessários para intimação da(s) testemunha(s)

Pacaraima/RR, 02 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

129 - 0000743-73.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000743-7
Indiciado: A.T.G.M.
Autos nº. 0045.11.000743-7

D E S P A C H O

Renove-se a diligência de fls. 38, solicitando informações junto a Secretaria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

130 - 0001007-22.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001007-2
Réu: Francisco Moreira Silva
Autos nº. 0045.13.001007-2

D E S P A C H O

Ante o ofício de fls. 21, arquiva-se.

Pacaraima/RR, 01 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.
131 - 0000269-97.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000269-7
Réu: Marcos Roberto de Lima e Silva
Autos nº. 0045.14.000269-7

D E S P A C H O

I. Mantenho por seus próprios fundamentos a r. Decisão de fls. 14/16;

II. Solicite a autoridade policial o encerramento do Inquérito Policial, no prazo legal;

III. Ciência ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

132 - 0000348-13.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000348-1
 Autor: Luciano dos Santos Lima
 Autos nº. 0045.13.000348-1

D E S P A C H O

- I. Solicite informações junto ao Juízo Deprecado;
- II. Caso não haja resposta em 30 (trinta) dias ofieze-se a CGJ para que solicite as referidas informações;
- III. Após a juntada das referidas informações, ao Ministério Público;
- IV. Expedientes necessários.
- Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
 Juiz Substituto respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

133 - 0000865-62.2006.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.06.000865-8
 Réu: Kennedy Lima de Souza e outros.
 Autos nº. 0045.06.000865-8

D E S P A C H O

- 1) Foi expedido Carta Precatória para comarca de Boa Vista para cityação dos acusados JOSÉ CARLOS CORREA SOARES, WANDIRA MARIA DIAS FERREIRA e KENNEDY LIMA DE SOUZA (fls. 12). Destes, apenas Kennedy foi citado (fls. 44)
- 2) Foi expedida Carta Precatória para comarca de Manaus para citação dos acusados ALESSANDRO MOREIRA DE OLIVEIRA, MARCIO RAMALHO DIOGO, KELLY NEVES SOBRINHO e VALDOMIRO ROCHA DA SILVA.
- 3) Assim, solicite-se informações de Carta Precatória expedida para Boa Vista-RR (FLS. 65, 70 e 74). A fim de saber se os acusados José Carlos e Wandira Maria foram citados.
- 4) Solicite-se informações da Carta Precatória expedida s Manaus (fl. 14), a fim de saber se os acusados Marcio Ramalho e Kelly Nevez foram citados

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 02 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
 Juiz Substituto respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

134 - 0000125-65.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000125-9
 Réu: Telmário Gouveia Coelho
 Autos nº. 0045.10.000125-9

D E S P A C H O

I. Solicite informações acerca da Carta Precatória de fls. 334;

II. Nomeio o senhor Wilson Jordão Mota Bezerra para atuar como perito no presente feito;

III. Intime-se o Réu, por meio do patrono habilitado nos autos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os quesitos a serem respondidos na perícia a ser realizada, bem como para nomear assistente técnico, caso queira;

IV. Após o transcurso do prazo referido no item III do presente, intime-se o perito nomeado para assinar termo de compromisso, bem como para que informe a data para realização da perícia, no prazo de 10 (dez) dias;

V. Com as informações prestadas pelo perito, intinem-se as partes acerca da perícia a ser realizada;

VI. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
 Juiz Substituto respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Claudio Souza da Silva Junior, Daniele de Assis Santiago, Karen Macedo de Castro, Lucio Augusto Vilela da Costa, Sérgio Cordeiro Santiago, Welington Alves de Oliveira, Yonara Karine Correia Varela

Carta Precatória

135 - 0000204-05.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000204-4
 Réu: Criscila Suelen da Cruz Evangelista e outros.
 Autos nº. 0045.14.000204-4

D E S P A C H O

I. Compulsando os autos verifica-se que os réus Martina da Silva Souza (fls. 18/19), Domingos Moreira da Silva (fls. 20/20v), Jamilson Padrinho (fls. 23/24), Elias dos Santos Freitas (fls. 25/26), Osmerino Rosa Lourenço (fls. 27/28) e Eliane Costa da Silva (fls. 29/29v) foram devidamente citados;

II. Verifica-se, ainda, que a Ré Criscila Suelen da Cruz Evangelista (fls. 16/17), encontra-se em local incerto e não sabido, bem como que o Réu Paulo Bernardo Cipriano (fls. 21/22 e 31/32) encontra-se trabalhando em local inacessível por carro (certidão fls. 22), sendo que foi enviado recado para que o mesmo comparecesse à Comarca para tomar ciência da acusação que lhe é feita, no entanto, até o presente momento não compareceu;

III. Desta feita, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 02 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
 Juiz Substituto respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

136 - 0000750-94.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000750-8
 Autor: Clotilde Oliveira
 Réu: Francisco Alves Fernandes
 Autos nº. 0045.13.000750-8

D E S P A C H O

I. Renove-se a diligência de fls. 21;

II. Caso esta seja infrutífera, intime-se por edital;

III. Após a intimação por mandado (item I) ou por edital (item II), archive-se com as cautelas legais;

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 02/04/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Carta Precatória

137 - 0001138-94.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001138-5
Autor: Elisa Pereira Magalhães
Réu: Inss
Autos nº. 0045.13.001138-5

DESPACHO

Ante a certidão de fls. 10, devolva-se.

Pacaraima/RR, 31 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

138 - 0000424-81.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000424-4
Autor: Josemar Ferreira Sales e outros.
Réu: Alberto Furtado Rodrigues
Autos nº. 0045.06.000424-4

DESPACHO

1) Intime-se a parte autora para informar se o bem adjudicado se encontra em seu poder e se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, em prazo de 5 (cinco) dias.

2) Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias (certificando), aguarda-se em cartório o prazo de 30 (trinta) dias.

3) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias (certificando), intime-se pessoalmente por AR a parte exequente no endereço declinado na inicial (ou aquele posteriormente informado), nos termos no art. 238, par. ún. do CPC, para dar regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas.

4) Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas (certificando), voltem os autos conclusos para sentença extintiva por abandono.

Às providências e intimações necessários.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

139 - 0002656-95.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002656-5
Autor: Elisete Pereira Maia
Réu: Adriana Silva Barros

Autos nº. 0045.08.002656-5

DESPACHO

Ao exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Inerte, conclusão para extinção.

Pacaraima/RR, 01 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.
140 - 0002845-39.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.002845-2
Autor: Alcides Bernardo Barbosa
Réu: Francisco das Chagas Ribeiro da Silva
Autos nº. 0045.09.002845-2

DESPACHO

Renove-se diligência de fls. 106.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.
141 - 0000294-18.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000294-1
Autor: Diego Antonio da Silva Santos
Réu: Antonio Nonato Ribeiro da Silva
Autos nº. 0045.13.000294-1

DESPACHO

Ante a certidão (fls. 59), arquiva-se.

Pacaraima/RR, 01 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.
142 - 0000414-61.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000414-5
Autor: Ranandason Gomes de Sousa
Réu: Ricardo da Silva Costa
Autos nº. 0045.11.000414-5

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 60, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Civil

143 - 0000152-77.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000152-9
Autor: Camilo da Silva Laimam
Réu: Alcides Vulgo Paraibano Fonfon
Autos nº. 0045.13.000152-9

DESPACHO

Ante a certidão (fls. 27), arquiva-se.

Pacaraima/RR, 01 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0000862-97.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000862-3

Autor: Fernando de Moura Silva

Réu: Caer

Autos nº. 0045.12.000862-3

D E S P A C H O

Defiro (fls. 69) isentando-o do pagamento das custas processuais.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

145 - 0001203-26.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001203-9

Autor: Cícero João Peres

Réu: Divo Patricio Marcolino

Autos nº. 0045.12.001203-9

D E S P A C H O

Tendo em vista que os comprovantes constantes as fls. 32, são, na verdade, provisórios, intime-se o Autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0000013-91.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000013-1

Autor: Theodoro Júnior Daniel Dasopoulos

Réu: Pj Transportes Ltda

Autos nº. 0045.13.000013-1

D E S P A C H O

Ante a sentença de fls. 32, archive-se.

Pacaraima/RR, 01 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0000270-19.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000270-7

Autor: Rui Machado Júnior

Réu: Vivo S a

Autos nº. 0045.13.000270-7

D E S P A C H O

Arquiva-se.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

148 - 0000275-41.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000275-6

Autor: Rui Machado Júnior

Réu: Tim Celular Sa

Autos nº. 0045.11.000275-6

D E S P A C H O

Atualize a secretaria o valor do débito.

Pacaraima/RR, 01 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Carlos Roberto Siqueira de Castro, Larissa de Melo Lima

149 - 0000276-26.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000276-4

Autor: Rodolfo Saldanha da Gama da Câmara e Souza

Réu: Tim Celular Sa

Autos nº. 0045.13.000276-4

D E S P A C H O

Atenta-se (fls. 76).

Pacaraima/RR, 01 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Carlos Roberto Siqueira de Castro, Larissa de Melo Lima

150 - 0000322-15.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000322-6

Autor: Marta Evilin Segovia Llamozas

Réu: Gaucho

Autos nº. 0045.13.000322-6

D E S P A C H O

1) Reputo eficaz a intimação de fls. 22, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei 9.099/95.

2) Considerado que o réu foi intimado (fls. 19v), certifique-se. O trânsito em julgado.

3) Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 16.

Às providencias necessárias

Pacaraima/RR, 01 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0000346-43.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000346-5

Autor: Luiz Alexandre de Souza Horta

Réu: Companhia Energetica de Roraima

Autos nº. 0045.13.000346-5

D E S P A C H O

1) Reputo eficaz a intimação de fls. 67, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei 9.099/95.

2) Considerado que a ré foi intimado (fls. 64v), certifique-se. O trânsito em julgado e após arquiva-se.

Às providencias necessárias

Pacaraima/RR, 01 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0000422-67.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000422-4
Autor: Eline Alves
Réu: Banco Bradesco S/a
Autos nº. 0045.13.000422-4

D E S P A C H O

Arquiva-se.

Pacaraima/RR, 01 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Luiz Carlos Olivatto Júnior, Rubens Gaspar Serra

Juizado Criminal

Expediente de 02/04/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Carta Precatória

153 - 0001092-08.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001092-4
Réu: Ludogero Pereira da Silva
Autos nº. 0045.13.001092-4

D E S P A C H O

Cumpra-se a deprecata.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

154 - 0001213-36.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001213-6
Indiciado: D.B.
Autos nº. 0045.11.001213-6

D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 02/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Apur Infr. Norm. Admin.

155 - 0000190-60.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000190-3
Réu: K.B.S. e outros.
Autos nº. 0045.10.000190-3

D E S P A C H O

Solicite-se informações da deprecata, via telefone, certificando.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

156 - 0000464-53.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000464-8
Infrator: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.12.000464-8

D E S P A C H O

Ante ao disposta na resolução 165, CNJ, em seu art. 11, § 4º, arquiva-se estes autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

157 - 0000787-92.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000787-4
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.11.000787-4

D E S P A C H O

Vista ao MPE.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

158 - 0000482-45.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000482-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Autos nº. 0045.10.000482-4

D E S P A C H O

Vista ao MPE (FLS. 217).

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0001157-03.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001157-5
Infrator: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.11.001157-5

D E S P A C H O

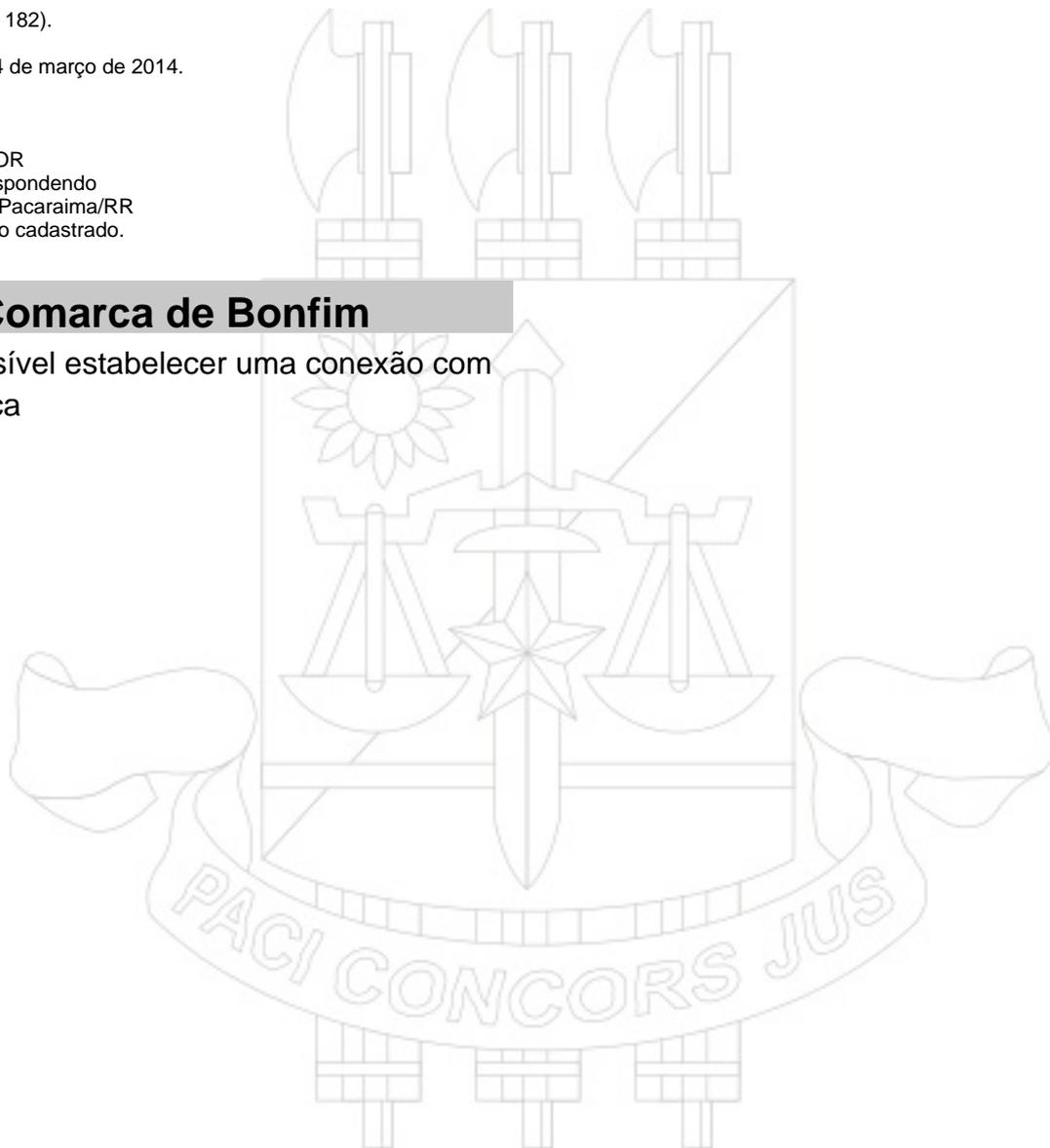
Vista ao MPE (fls. 182).

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca



1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente: 01/04/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0717666-10.2012.8.23.0010**

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): FRANCISCO MARINHO DE SOUZA - CPF nº 383.133.592-34

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: **2010068226**Valor da Dívida: R\$ **2.736,25**

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wilciane Chaves de S. Albarado (Escrivã Judicial Substituta) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 01 de abril de 2014.

Wilciane Chaves de S. Albarado
Escrivã Judicial Substituta

Expediente: 02/04/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Habilitação

Processo nº **0921424-47.2011.8.23.0010**

AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA

RÉU(S): DARLENE PEREIRA VAZQUEZ e outro

FINALIDADE: CITAR a ré DARLENE PEREIRA VAZQUES, para ciência de todos os termos da ação supra, para que, querendo, interponha defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Advertindo-a, outrossim, que, não sendo contestada a presente ação, serão considerados aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285, CPC). Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wilciane Chaves de S. Albarado (Escrivã Judicial Substituta) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista-RR.

Boa Vista/RR, 02 de abril de 2014.

Wilciane Chaves de S. Albarado

Escrivã Judicial Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0710464-79.2012.8.23.0010**

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO(S): MOUSINHO & PONTES COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: **2010017298, 2010017297**

Valor da Dívida: R\$ **42.587,56**

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s MOUSINHO & PONTES COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA – CNPJ 09.646.383/0001-44 e ERNANDO MOUSINHO PONTES – CPF 031.486.023-15, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wilciane Chaves de S. Albarado (Escrivã Judicial Substituta) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 02 de abril de 2014.

Wilciane Chaves de S. Albarado
Escrivã Judicial Substituta

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Ação Civil de Improbidade Administrativa

Processo nº 0726402-80.2013.8.23.0010

AUTOR(ES): Ministério Público do Estado de Roraima

RÉU(S): DIRCEU MEDEIROS DE MORAIS e outros

FINALIDADE: NOTIFICAR os réus Geraldo Cezar de Carvalho Seixas – CPF nº 035.374.802-10, JEF COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA – CNPJ 63.736.136/0001-84 e MOISÉS ARAÚJO FILHO – CPF 201.175.152-72, para ciência de todos os termos e atos da ação supra, para que, querendo, interponha defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wilciane Chaves de Souza Albarado (Escrivã Judicial Substituta) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de notificação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 02 de abril de 2014.

Wilciane Chaves de S. Albarado
Escrivã Judicial Substituta

1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 03/04/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)**MM. Juiz de Direito, Respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. EVALDO JORGE LEITE.**Proc. nº **0802177-04.2013.8.23.0010**Ação: **Usucapião**Requerente: **ELETICIA ROSA MAGALHAES**Requerido: **RUBEN EURICO DA CUNHA PESSOA**

Finalidade: Proceder a **CITAÇÃO** dos eventuais interessados, para tomarem conhecimento da presente ação de Usucapião, referente a um lote urbano de nº 18, Quadra 09, localizado na Rua Francisco Monteiro, bairro Nova Canaã, nesta cidade, com os seguintes limites: Frente com a Rua C-32, medindo 15,00 metros, **Fundos:** com o Lote 10, medindo 15,00m metros, **Lado Direito** com o lote 19, medindo 34,00 metros; **Lado Esquerdo:** com o lote 17 medindo 34,00 metros, totalizando uma área 510,00 m.

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 03 de abril de 2014.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. JuizEDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)**MM. Juiz de Direito, Respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. EVALDO JORGE LEITE.**Proc. nº **0805936-39.2014.8.23.0010**Ação: **Usucapião**Requerente: **JOSÉ PEREIRA MAGALHÃES E RAIMUNDA PORFIRA BRANDÃO MAGALHÃES**Requerido: **Estilo Empreendimentos Imobiliários Ltda.**

Finalidade: Proceder a **CITAÇÃO** dos eventuais interessados, para tomarem conhecimento da presente ação de Usucapião, referente a um imóvel localizado na Rua Cícero Correa de Melo, 682, Caranã, nesta cidade, com os seguintes limites: Frente com a Rua Cícero Correa de Mota, medindo 16,00 (dezesseis metros), **Fundos:** com o Lote 0105, medindo 16,00m (dezesseis metros), **Linha Direita** com o lote 0249, medindo 40,50m (quarenta metros e cinquenta); **Linha Esquerda:** com o lote 0219, medindo 40,00 metros.

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 03 de abril de 2014.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)

MM. Juiz de Direito, Respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. EVALDO JORGE LEITE.

Proc. nº **0805271-23.2014.8.23.0010**

Ação: **Usucapião**

Requerente: **IVANILDA SOUZA DO NASCIMENTO**

Requerido: **CLARO S/A**

Finalidade: Proceder a **CITAÇÃO** dos eventuais interessados, para tomarem conhecimento da presente ação de Usucapião, referente a um imóvel localizado na Rua Uailã, 356, lote de terra nº 1357, quadra 92, Zona 03, Bairro 13 de setembro, nesta cidade, com os seguintes limites: Frente com a Rua Uailã, medindo 34,94 metros, **Fundos:** com a Rua Projetada, medindo 34,916 m, **Lado Direito** com o lote 1372, medindo 45,21m; **Lado Esquerdo:** com o lote 1302, medindo 44,99 metros.

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 03 de abril de 2014.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito, Respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Evaldo Jorge Leite.

Proc. Nº **0718238-29.2013.8.23.0010**

Ação: **Rescisão Contratual**

Requerente: **JANETE BATISTA DE ARAUJO**

Requerido: **PAULO JOSE ASSIS DE SOUZA e outro**

Finalidade: **CITAÇÃO** do requerido **PAULO JOSE ASSIS DE SOUZA**, para tomar conhecimento da Ação em epígrafe, e para querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 285 do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 03 de abril de 2014.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz

2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 03/04/2014

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.12.020230-3

Réu: ARLESSON CESAR LOPES DE ALENCAR.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Alesson Cesar Lopes de Alencar**, brasileiro, casado, borracheiro, nascido aos 28/05/1986, natural do Pará, filho de Francisco Guedes da Rocha e Nair da Silva Rocha, RG nº 2085063-8 SSP/RR, CPF nº 997.369.962-15, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.12.020230-3**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 03 de abril de 2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.13.002674-2

Réu: WELISSON DE JESUS GONÇALVES.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Welisson de Jesus Gonçalves**, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 21/04/1980, natural de Turiaçu/MA, filho de Raimundo Costa Gonçalves e Ilda Marina de Jesus Gonçalves, RG nº 183.290 SSP/RR, CPF nº 795.176.252-00, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.13.002674-2**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 306, c/c art. 298, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 03 de abril de 2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.10.018170-9

Réu: FLÁVIO FERREIRA DE SOUZA.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Flávio Ferreira de Souza**, brasileiro, solteiro, ajudante de mecânico, nascido aos 11/10/1988, natural de Itaituba/PA, filho de Gessilene Ferreira de Souza, RG nº 367.315 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.10.018170-9**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 03 de abril de 2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.



JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente de 03/04/2014

Proc. n.º 0721741-92.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUCELINO DO NASCIMENTO NUNES, relativamente às infrações descritas nos arts. 140 e 147 CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 2 de dezembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0724341-52.2013.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de FELIPE DAVI DE SOUZA, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF, por meio do DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701689-12.2011.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Washington Luiz O Raposo Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0907131-72.2011.8.23.0010

Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público (EP 44) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente a LUIS CLAUDIO DE JESUS SILVA, determinando a baixa no seu registro e distribuição. Expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Intime-se o MP. Intime-se o AF, por meio do DJE. Por fim, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705586-48.2011.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, John Lennon Alves Reis Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se. Boa Vista, RR, 14/02/2014 (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0905051-72.2010.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de THIAGO FERREIRA CAVALCANTE, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se a AF apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento. Boa Vista, RR, 14.02.2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0724783-52.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WELLINGTON CAVALCANTE MARTINS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0907526-98.2010.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSILENEA CONCEIÇÃO ARAÚJO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0710744-50.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DARLENE OLIVEIRA ALVES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0711672-64.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEFFERSON DE SOUZA DE PINHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712722-28.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEYTON LIMA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0713580-93.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALCINEIDE DUARTE DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701599-33.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRE COLEHO DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0724280-94.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JHONY SANTOS DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei

9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0714112-67.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA ALZIRA CAVALCANTE SAMPAIO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0719647-74.2012.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do JUVENAL COSTA DA CRUZ, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia . in bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista (RR), 20/02/2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Proc. n.º 0708846-02.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIEL DOS SANTOS ALMEIDA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 20 de fevereiro de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0724342-37.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LOURINALDO DA SILVA VIEIRA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Sem prejuízo do disposto acima, cumpra-se o requerido pelo MP (EP 28.1, última parte). Por fim, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 20 de fevereiro de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0716788-85.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCA DA SILVA CARVALHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0908724-39.2011.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABRICIO CARLOS DO NASCIMENTO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as

anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701058-68.2011.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HILTON CARLOS LARANJEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705777-25.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VANESSA MATROS DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0709509-13.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DO CARMO FERREIRA DA CONCEIÇÃO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0718392-47.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WERITON BARBOSA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0709264-37.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA APUNIBILIDADE de RAIMUNDO NASCIMENTO PEIXOTO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0714648-78.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , em MARCELO SILVA PINTO razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao crime do art. 163 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0720127-18.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CAIO HENRIQUE AYRES SCHIAVETO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712642-64.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MESSIAS AGOSTINHO NETO DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0716573-12.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO SOUZA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0700481-56.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ALVES PINHEIRO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0719949-06.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JACQUELINE DA SILVA GUSMÃO pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0725870-09.2013.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pela AF, Adriana Rodrigues Marques Notifique-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Relativamente à noticiada infração prevista no art. 310 do CTB, intime-se o AF, Girlei Maria, para manifestação, em 05 (cinco) dias, quanto à proposta de TP lançada no Pereira de Pinho EP 10.1.2 e, em caso de aceite, deverá assinar o respectivo termo e comparecer à DIAPEMA para os encaminhamentos de praxe. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0719951-21.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HERMANO AGUIAR CASTELO BRANCO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação

no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0707445-65.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAYLTON IPIRANGA DE ARAÚJO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0903101-91.2011.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GLADSTON BREVES DE OLIVEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0920663-16.2011.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALTER MORAES PACHECO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0718503-65.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERFERSON DE SOUZA ELIAS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0707245-92.2011.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILMARIO BEZERRA DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708858-16.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO MARTINS ARAÚJO FILHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0718697-31.2013.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, PAULO ROBERTO DE LIMA, com supedâneo nos arts. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia . in bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se obedecendo às formalidades legais. Boa Vista (RR), 07/01/2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708503-40.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de WALISSOM SENA MACHADO, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0718461-16.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ARQUIMEDES PEREIRA GARCIA e ZAILDA DEL CARMEN SOLANO HERNANDEZ, relativamente à infração descrita no art. 129, , do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, caput 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0703461-39.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA AUXILIADORA CASTRO SILVA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0702726-06.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEBASTIÃO OLIEDES DA ROCHA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Relativamente a AF, Maria Socorro Ribeiro Soares, esta ofereceu uma contraproposta de Transação Penal, o Ministério Público não se opôs, conforme EP's 53 e 61.1. Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. Registro que em caso de descumprimento do acordo, este poderá ser revogado, com o conseqüente prosseguimento da ação, conforme orientação do Enunciado nº 79 do FONAJE. Por fim, intime-se a beneficiária desta Decisão e para comparecer à DIAPEMA para entrevista psicossocial e encaminhamentos devidos. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0714561-88.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENE ROCHA SILVA, relativamente à infração descrita no art. 129, , do CPB, com amparo nos artigos 38 do caput Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0715391-54.2013.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade do AF, NEY MARCIO COSTA LEÃO, com supedâneo no art. 107, IV, do Código Penal. Publique-se e Registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0714631-42.2012.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Adailton Conceição Gois. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0920567-98.2011.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de EZEQUIAS SILVA DOS SANTOS, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se a AF apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 07.01.2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0907132-55.2011.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALMIR DE SOUSA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0713502-65.2013.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade do AF, ALDIR DE MATOS FEIJÓ, com supedâneo no art. 107, IV, do Código Penal. Publique-se e Registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0716210-88.2013.8.23.0010

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0723890-27.2013.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da Autora do Fato CRISTIANE SANTANA RAMOS, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia. in bonam partem Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, arquivem-se obedecendo às formalidades legais. Boa Vista (RR), 07/01/2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0710514-71.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO ARAÚJO BRASAO, relativamente à infração descrita no art. 129, , do CPB, com amparo nos artigos 38 do caput Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de

Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, juntem-se FAC's e CAC e dê-se vistas ao MP para manifestação, conforme pedido neste sentido. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0724343-22.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , MOACIR ALVES TORREIAS em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 7 de janeiro de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0716756-80.2012.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0708748-17.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ MARIA PASCOAL DE OLIVEIRA, relativamente às infrações descritas nos arts. 140 e 147 CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0709872-35.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ORLENO SILVEIRA DE ARAÚJO, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712510-07.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ANTONIO DOS SANTOS ALMEIDA , em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0724089-49.2013.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Sebastião Frank Santos da Silva. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705094-85.2013.8.23.001

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAMAZIO NOGUEIRA , pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de COLACO representação/ queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e

atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0903970-59.2008.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUZARDO RUFINO DE SOUZA , pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0903911-97.2010.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO LOPES LIMA , pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito



COMARCA DE BONFIM

Expediente de 03/04/2014

PORTARIA/GAB N ° 001/2014

A Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, Titular da Comarca de Bonfim, no Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n. 019, de 14 de março de 2014, que regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta às pretensões avariadas em Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça ser acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO finalmente os termos da Resolução n° 06, de 16 de fevereiro de 2011, e suas alterações, em especial a Resolução n. 46, do Tribunal Pleno, de 05 de setembro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar a escala de Plantões da Comarca de Bonfim, para o mês de abril de 2014, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	DATAS	HORÁRIO	TELEFONE
Lellys Santiago Lelis	Técnico Judiciário	05 e 06	09:00 às 12:00	8113-9267
Débora Batista Carvalho	Técnico Judiciário	13 e 18	09:00 às 12:00	81048077
Janne Kastheline de Souza Farias	Analista Processual	12, 16 e 17	09:00 às 12:00	8116-5307
Moisés Duarte da Silva	Técnico Judiciário	19, 20, 21, 26 e 27	09:00 às 12:00	8117-8239
Dante Roque Mantins Bianeck	Oficial de Justiça	05, 06, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 26 e 27	09:00 às 12:00	8105-6447

ART. 2º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

ART. 3º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados fiquem no Cartório para atendimento ao público no horário das **09:h às 12h, no seguinte telefone (95) 3552-1242.**

ART. 3º - DETERMINAR que os servidores em seus Plantões, fiquem de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior (das 12:00 horas do término de expediente funcional até às 09:00 horas do dia seguinte), com seus respectivos telefones celulares ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir este horário em sua residências.

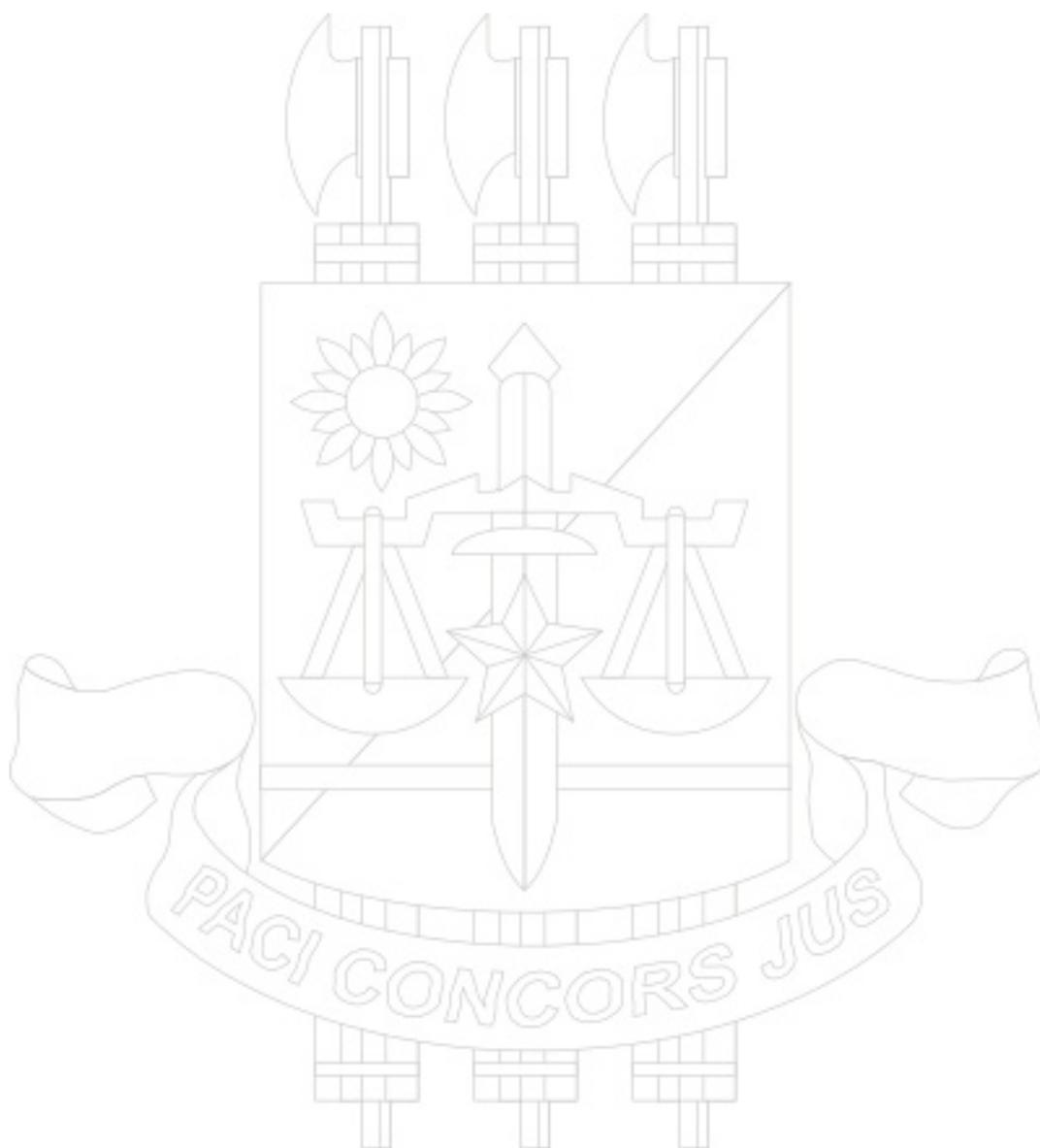
ART. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Duta Corregedoria-Geral de Justiça, em razão do Provimento N° 001/2009.

Art. 6º - Dê-se ciência aos servidores.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de Bonfim/RR, em 03 de abril de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI
Juíza de Direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 03ABR14

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 217, DE 03 DE ABRIL DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 090/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5216, de 19FEV14, no período de 07 a 11ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 218, DE 03 DE ABRIL DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 193/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5239, de 27MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 219, DE 03 DE ABRIL DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte** (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima), para o mês de **ABRIL/2014**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
05 e 06	DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA	(95) 8409-7123
12 e 13	DR. ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO	(95) 9134-5934
16 a 21	DR. DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 9124-3838
26 e 27	DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA	(95) 8409-7123

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 221, DE 03 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias da Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 211/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5244, de 03ABR14, a partir de 03ABR14, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 222, DE 03 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 215/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5244, de 03ABR14, no período de 25 a 28MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 223, DE 03 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 3ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 25 a 28MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 224, DE 03 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 3ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 31MAR a 03ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 245 - DG, DE 02 DE ABRIL DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Considerando o Procedimento Administrativo nº 069/14 – DA, Pregão Presencial nº 001/14, firmado com a empresa **RWA COMÉRCIO E CONSTRUTORA LTDA - ME**, cujo o objeto é a aquisição de materiais e ferramentas diversos, para serem usados nas manutenções preventivas e corretivas das instalações em geral nas edificações desta Procuradoria-Geral de Justiça, tanto na Capital como nos prédios existentes nas Comarcas do Interior do Estado.

I - Designar o servidor **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA**, Auxiliar de Manutenção, como Gestor do Procedimento Administrativo nº 069/14 – DA.

II - Designar o servidor **FRANSCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, Chefe de Seção, como Fiscal do Procedimento Administrativo nº 069/14 – DA.

III - Designar o servidor **ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS**, Auxiliar de Manutenção, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 246-DG, DE 03 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **MARY MAURA MACEDO LOPES**, a serem usufruídas a partir de 07ABR14, conforme Processo nº 269/14 – DRH, de 02ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 247-DG, DE 03 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 04 (quatro) dias de férias à servidora **MARY MAURA MACEDO LOPES**, a serem usufruídas a partir de 22ABR14, conforme Processo nº 269/14 – DRH, de 02ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 248-DG, DE 03 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 11 (onze) dias de férias à servidora **VERA LÚCIA GOMES**, a serem usufruídas a partir de 22ABR14, conforme Processo nº 267/14 – DRH, de 02ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 249-DG, DE 03 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **LEIDA PEREIRA VERAS DE AZEVEDO**, a serem usufruídas a partir de 05MAI14, conforme Processo nº 264/14 – DRH, de 28MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 250-DG, DE 03 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 02 (dois) dias de férias ao servidor **RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS**, a serem usufruídas a partir de 10ABR14, conforme Processo nº 263/14 – DRH, de 28MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 251-DG, DE 03 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, a serem usufruídas a partir de 08ABR14, conforme Processo nº 268/14 – DRH, de 02ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 252-DG, DE 03 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 04 (quatro) dias de férias ao servidor **ROSSINE PIMENTEL CARDOSO**, a serem usufruídas a partir de 22ABR14, conforme Processo nº 266/14 – DRH, de 02ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSO HUMANOS**PORTARIA Nº 060 - DRH, DE 03 DE ABRIL DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e art. 90 da LC nº 053/01,

RESOLVE:

Convalidar o afastamento do servidor **CESAR OBERLAN BRANCO DOS SANTOS**, para doação de sangue no dia 14MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE ALTO ALEGRE**RECOMENDAÇÃO nº 002/2014**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, pelo Promotor de Justiça Igor Naves Belchior da Costa, ao final assinado, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127 “caput”, e 129, II, III, VI e IX todos da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, I e IV, da Lei 8.625/93; no art. 33, IV, da Lei Complementar Estadual n. 003/94, e;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) dispõe, em seu art. 27, parágrafo único, inciso IV, que cabe ao Ministério Público, entre outras providências, expedir recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como sugerir ao Poder competente, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 201, VII, §5ª, 'c' da Lei 8.069/90) preceitua que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, cabendo-lhe ainda efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e Adolescente, com absoluta prioridade direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a violência contra crianças e adolescentes se dá através de agressões físicas, agressões psicológicas, maus-tratos, negligência, abuso e exploração sexual;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde - OMS registrou como “importante fator de mortalidade e morbidade de crianças e adolescentes a violência em suas várias interfaces”;

CONSIDERANDO que de cada caso de violência contra crianças e adolescentes notificado à autoridade competente no país, vários outros casos acontecem no mesmo horário sem qualquer comunicação;

CONSIDERANDO que preceitua o Art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente que “Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é obrigação legal e ética dos profissionais de saúde e de educação comunicar à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de violência contra criança ou adolescente, punível a omissão com pena de multa se a referida conduta não constituir infração mais grave;

R E C O M E N D A aos médicos, profissionais da área de saúde, professores, diretores e responsáveis por estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola e creches do município, que comuniquem à Promotoria de Justiça e ao Conselho Tutelar de Alto Alegre-RR, através de ofício, cujo modelo integra a presente, ou outro meio eficiente, os casos de suspeita ou confirmação de violência (agressões físicas, agressões psicológicas, maus tratos, negligência, abuso e exploração sexual), contra crianças ou adolescentes a que tenham conhecimento, para adoção das providências legais;

Que a Secretaria de Saúde deste município remeta cópia desta recomendação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a todos os hospitais e centros/postos de saúde ligados à referida Secretaria, para conhecimento dos profissionais de saúde que atuam em cada uma dessas unidades;

Que a Secretaria de Educação deste município remeta cópia desta recomendação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, à direção de todos as escolas/creches ligados à referida Secretaria, para conhecimento dos profissionais de educação que atuam em cada uma dessas unidades;

Para maior conhecimento e divulgação da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades: 01. Conselho Superior do Ministério Público de Roraima; 02. Corregedoria-Geral do MP/RR; 03. Secretaria-Geral do Ministério Público de Roraima, com fins de publicação no Diário Oficial do Estado; 04. Prefeitura Municipal de Alto Alegre-RR; 05. Secretaria de Saúde de Alto Alegre-RR; 07. Secretaria de Educação de Alto Alegre-RR; 08. Secretaria de Assistência Social de Alto Alegre R; 09. Câmara de Vereadores de Alto Alegre-RR; 10. Conselho Tutelar de Alto Alegre-RR; 11. Centro de Referência de Assistência Social – CRAS; 12. Delegacia de Polícia Civil de Alto Alegre-RR; 13. Comando da Polícia Militar de Alto Alegre-RR; 14. Representantes de Instituições religiosas.

Remeta-se, ainda, cópia desta recomendação a Assessoria de Imprensa do MPRR para ciência e divulgação, bem como aos recomendados para ciência e cumprimento imediato, sob pena de responsabilidade civil e/ou penal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Alto Alegre, 03 de abril de 2014.

Igor Naves Belchior da Costa
Promotor de Justiça Substituto

MODELO 1 (ÁREA DE SAÚDE)

Alto Alegre-RR, de de
Of. nº /.....

Excelentíssimo Senhor Promotor:

Cumprindo determinação contida no artigo 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Recomendação nº 002/2014, oriunda da Promotoria de Justiça de Alto Alegre, venho levar ao conhecimento de V. Exa. que, examinandofilho (a) de, nascido aos....., residente na (Endereço completo) constatei no (a) mesmo (a) os seguintes sinais de violênciatendo sido informado(a) que o fato se deu da seguinte forma

Anexos:

Atenciosamente,

Assinatura do responsável

MODELO 2 (ÁREA DE EDUCAÇÃO)

Alto Alegre-RR, de de
Of. nº /.....

Excelentíssimo Senhor Promotor,

Cumprindo determinação contida no artigo 245, do Estatuto da Criança e do Adolescente venho levar ao conhecimento de V. Exa. que nesta data o(a) aluno(a)(Nome completo da criança ou adolescente), nascido(a) em/...../....., filho(a) de (nome dos pais) residente na (Endereço completo), compareceu à Escola apresentando os seguintes sinais de violência: supostamente praticada por (Nome completo, endereço ou referência para identificação), segundo informou o(a) referido(a) aluno(a), acrescentando que tal fato vem acontecendo da seguinte forma:

OBSERVAÇÃO: O(a) aluno(a) informou ainda que as pessoas abaixo relacionadas têm conhecimento destes fatos (vizinhos, parentes, colegas, etc):(Nome e endereço completo, ou referências que possam identificar).

Atenciosamente,

Assinatura do responsável

PROMOTORIA DE SÃO LUIZ**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2014, DE 03 DE ABRIL DE 2014.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO LUIZ-RR, por sua agente *In fine* firmada, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 5º, § 2º, 127 e 129 e incisos, da Constituição Federal, art. 32, V, "a", "d" c/c art. 33, IV Lei Orgânica do Ministério Público Estadual --- Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 e no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 201, parágrafo 5º alínea 'c' e artigo 13 c/c 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) vem, por meio do presente termo:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e Adolescente, com absoluta prioridade direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, objetivando tornar efetivo o respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que a violência contra crianças e adolescentes se dá através de agressões físicas, agressões psicológicas, maus-tratos, negligência, abuso e exploração sexual;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS registrou como "*importante fator de mortalidade e morbidade de crianças e adolescentes a violência em suas várias interfaces*";

CONSIDERANDO que de cada caso de violência contra crianças e adolescentes notificado à autoridade competente no país, vários outros casos acontecem no mesmo horário sem qualquer comunicação;

CONSIDERANDO que é obrigação legal e ética dos profissionais de saúde e de educação comunicar à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de violência contra criança ou adolescente, punível a omissão com pena de multa se a referida conduta não constituir infração mais grave;

RECOMENDA

1) Aos médicos, profissionais da área de saúde, professores, diretores e responsáveis por estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino, pré-escola e creches, que comuniquem à Promotoria de justiça e ao Conselho Tutelar dos Municípios de São Luiz/RR, São João da Baliza/RR e Caroebe/RR, através de ofício, cujo modelo integra a presente, ou outro meio eficiente, os casos de suspeita ou confirmação de violência (agressões físicas, agressões psicológicas, maus tratos, negligência, abuso e exploração sexual), contra crianças ou adolescentes a que tenham conhecimento, para adoção das providências legais;

2) Que a Secretaria de Saúde dos Municípios de São Luiz/RR, São João da Baliza/RR e Caroebe/RR, remeta cópia desta recomendação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a todos os hospitais e centros/postos de saúde ligados à referida Secretaria, e na circunscrição do município, para conhecimento dos profissionais de saúde que atuam em cada uma dessas unidades;

3) Que a Secretaria de Educação dos Municípios de São Luiz/RR, São João da Baliza/RR e Caroebe/RR remeta cópia desta recomendação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, à direção de todas as escolas e creches (municipais ou estaduais) instalados no território do município, bem como para conhecimento dos profissionais de educação que atuam em cada uma dessas unidades;

Posto isso, o presente instrumento tem por desiderato rechaçar quaisquer dúvidas ou questionamentos advindos desta condição imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro, tal como fornecer amparo legal para o regular exercício dos labores respectivos e atribuir legalidade e legitimidade nas atuações cotidianas. O não atendimento das condições e prazos assinalados, ensejará a responsabilização na esfera cível, administrativa e penal.

Para maior conhecimento e divulgação da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades: 01. Conselho Superior do Ministério Público de Roraima; 02. Corregedoria-Geral do MP/RR; 03. Secretária-Geral do Ministério Público de Roraima, com fins de publicação no Diário Oficial do Estado; 04. Prefeitura Municipal de São Luiz/RR, São João da Baliza/RR e Caroebe/RR; 05. Secretaria de Saúde dos Municípios de São Luiz/RR, São João da Baliza/RR e Caroebe/RR; 07. Secretaria de Educação dos Municípios de São Luiz/RR, São João da Baliza/RR e Caroebe/RR; 08. Secretaria de Assistência Social dos Municípios de São Luiz/RR, São João da Baliza/RR e Caroebe/RR; 09. Câmara de Vereadores dos Municípios de São Luiz/RR, São João da Baliza/RR e Caroebe/RR; 10. Conselho Tutelar dos Municípios de São Luiz/RR, São João da Baliza/RR e Caroebe/RR; 11. Centro de Referência de Assistência Social - CRAS dos Municípios de São Luiz/RR, São João da Baliza/RR e Caroebe/RR; 12. Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS dos Municípios de São Luiz/RR, São João da Baliza/RR e Caroebe/RR; 13. Delegacias de Polícia Civil de São João da Baliza/RR; 14. Comando da Polícia Militar de São Luiz/RR; 15. Representantes de Instituições religiosas dos Municípios de São Luiz/RR, São João da Baliza/RR e Caroebe/RR. Remeta-se, ainda, cópia desta recomendação à Assessoria de Imprensa do MPRR, para ciência e divulgação. Afixe-se cópia no mural do Edifício do Fórum da Comarca de São Luiz-RR.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Luiz/RR, 03 de abril de 2014.

SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO

Promotora de justiça Substituta

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CONJUNTA N°002/2014

Ementa: RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. MATRÍCULA NO 1.º PERÍODO DA EDUCAÇÃO INFANTIL. CRIANÇA COM 4 ANOS INCOMPLETOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de São Luiz-RR, por sua agente *in fine* firmada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32, V, "a", "d" c/c art. 33, IV da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual - Lei Complementar n°003, de 07 de janeiro de 1994 - e no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n°8.625/93, e no art. 201, inciso VIII e §5º, alínea "c", da Lei n°8.069/1990, bem como nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República, vem, por meio do presente termo:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n° 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como sugerir ao Poder competente, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6º, define como direito social o direito humano à educação, dispondo, ainda, no art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso I da Constituição estipula que é princípio do ensino brasileiro a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que o artigo 208, § 2.º de nossa Carta prevê que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, redação esta que é repetida por dispositivos legais infraconstitucionais (art. 54, § 2.º do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4.º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, o acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo o Ministério Público acionar o Poder Público para exigí-lo;

CONSIDERANDO que o Sistema Estadual de Ensino, integrado por Órgãos e estabelecimentos de ensino estaduais, municipais e escolas privadas, observará os princípios e garantias previstos na Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes **igualdade de condições para o acesso** e permanência na escola (art. 53, I do ECA);

CONSIDERANDO que **nenhuma criança ou adolescente** será objeto de qualquer forma de **negligência**, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, **punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais** (art. 5.º do ECA);

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional n°59, de 11 de novembro de 2009, alterou o art. 208 da Constituição Federal, passando este a prever que a educação básica como obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurando inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

CONSIDERANDO que o já referido inc. IV do art. 208 da Constituição Federal, estabelece que a educação infantil, período imediatamente anterior ao ensino fundamental, estende-se até os cinco anos de idade, o ensino fundamental haverá de ter início no ano em que a criança complete seis anos de idade;

CONSIDERANDO que a LDB em seu art. 32 estabelece que o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n° 11.700/08 acrescentou o inciso X ao art. 4.º da LDB, estabelecendo que o dever do Estado com a educação escolar básica será efetivado mediante a garantia de vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda **criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade**;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n° 12.796/13 alterou o art. 4º, inciso 1 da LDB, estabelecendo que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de educação básica **obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade**.

CONSIDERANDO que a Lei Federal n°12.796/13 alterou o art. 6º da LDB, estabelecendo que é dever dos pais ou responsáveis **efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir de 4 anos de idade**.

CONSIDERANDO que não faz sentido matricular a criança no dia em que ela faz 4 (quatro) anos, tendo em vista que poderá perder o ano letivo completo, dependendo do mês de seu aniversário, bem como deixar para matricular somente no ano seguinte em que já terá a idade exigida, causará um prejuízo irreparável com o atraso em sua vida escolar;

CONSIDERANDO que a finalidade da Lei Federal nº 11.274/2006, a qual instituiu o Ensino Fundamental de 9 anos, foi justamente universalizar o ensino e proporcionar que um número maior de crianças tivessem acesso à Escola, tratando-se, assim, de uma política de inclusão;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça de São Luiz/RR, por meio de termos de declarações, que a várias crianças desta comarca está sendo vedado o ingresso a educação básica ao argumento de que completariam 4 anos após a data de 31 de março.

CONSIDERANDO que o direito em tela encontra-se na categoria de transindividual, na qualidade de direito coletivo ligado a proteção de crianças e adolescente, e que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA** detém o dever e a legitimidade para buscar a efetivação de tal direito, nos termos art. 201, inc. V da Lei nº 8.069/1990, c/c art. 129, inc. III da Constituição Federal, c/c art. 5, inc. 1 da Lei 7.347/85.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 201, inc. VIII, c/c § 5 e alínea "c" do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/90), RESOLVE RECOMENDAR: A Secretária de Educação dos Municípios de São João da Baliza-RR, São Luiz-RR, Caroebe-RR, e aos Gestores das Escolas Municipais São João da Baliza-RR, São Luiz-RR, Caroebe-RR, que garantam o acesso ao 1.º Período da Educação Infantil (educação básica) a TODAS as crianças residentes no município que venham a completar 4 anos durante o ano, independentemente da data limite.

Posto isso, o presente instrumento tem por desiderato rechaçar quaisquer dúvidas ou questionamentos advindos desta condição imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro, tal como fornecer amparo legal para o regular exercício dos labores respectivos e atribuir legalidade e legitimidade nas atuações cotidianas, **e o não atendimento das condições e prazos assinalados, ensejará a responsabilização na esfera cível, administrativa e penal.**

Assina-se, assim o prazo de 72 (setenta e duas) horas, a partir do recebimento da presente para que comunique ao Ministério Público do Estado de Roraima, Promotoria de Justiça de São Luiz/RR, quanto à adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que tiver deliberado.

Comunique-se, mediante cópia, a Corregedoria do Ministério Público, Conselho Superior do Ministério Público de Roraima, Secretária-Geral do Ministério Público de Roraima, com fins de publicação no Diário Oficial do Estado, a Secretaria de Educação dos municípios de São João da Baliza-RR, São Luiz-RR, Caroebe-RR, e aos Gestores das Escolas Municipais São João da Baliza-RR, São Luiz-RR, Caroebe-RR.

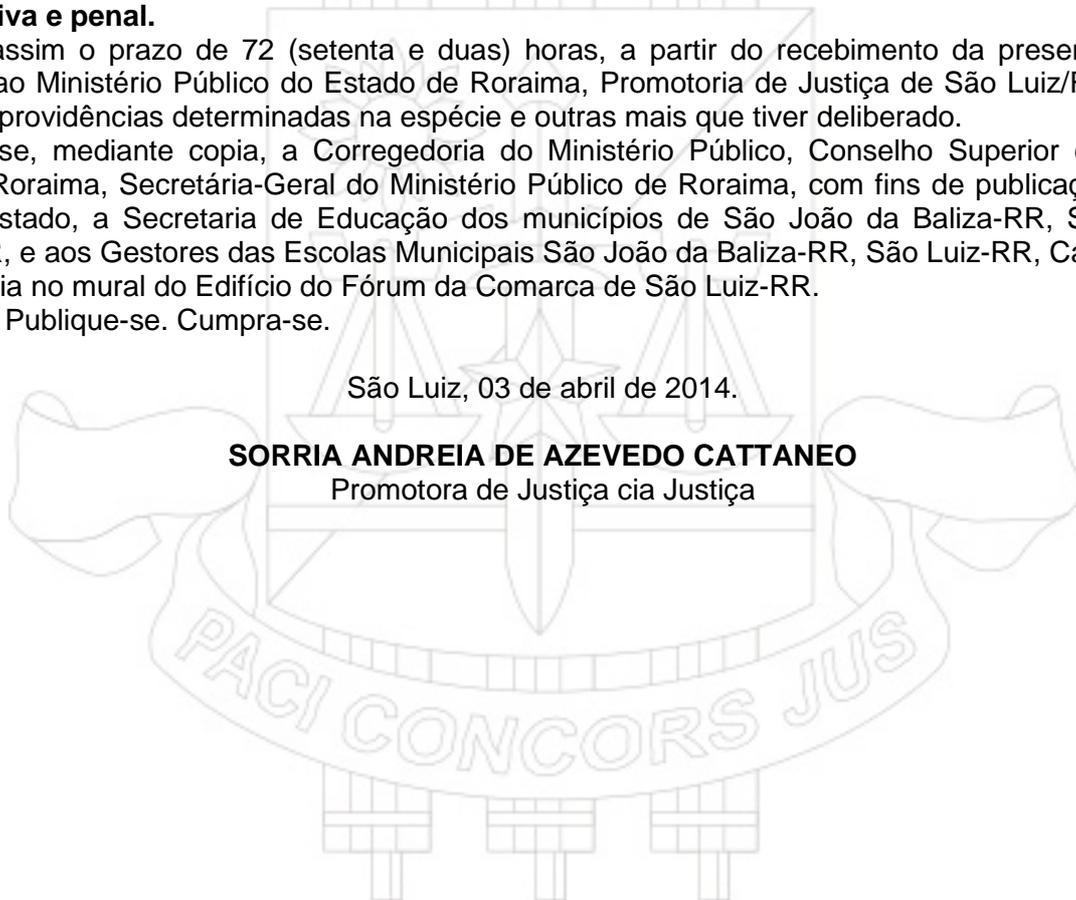
Afixe-se cópia no mural do Edifício do Fórum da Comarca de São Luiz-RR.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Luiz, 03 de abril de 2014.

SORRIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO

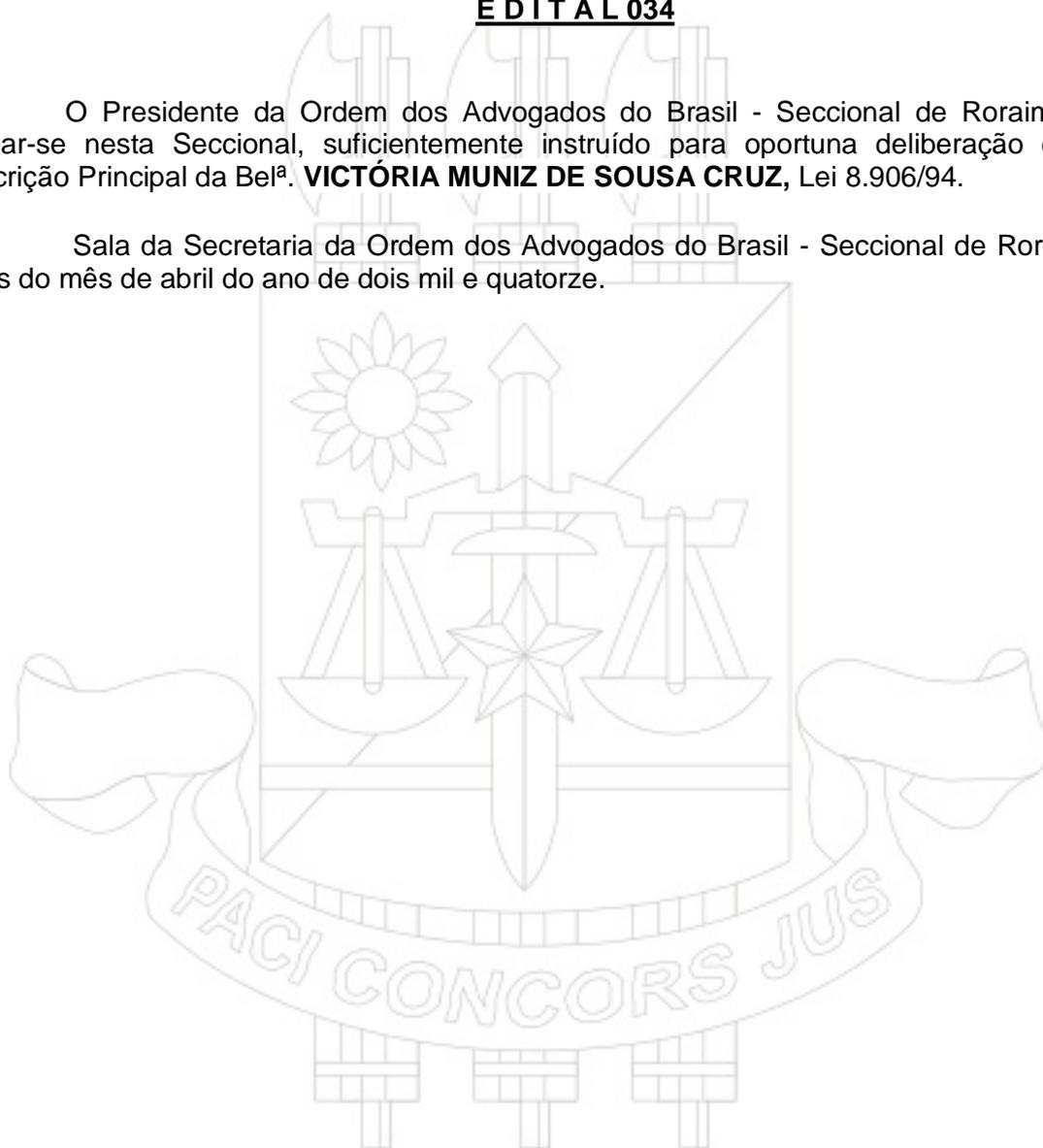
Promotora de Justiça



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 03/04/2014****EDITAL 034**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a. **VICTÓRIA MUNIZ DE SOUSA CRUZ**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 03/04/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 471146 - Título: DV/20015244777 - Valor: 18.590,82
Devedor: CRISTIANE ROCHA
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 471297 - Título: DMI/763092696 - Valor: 378,05
Devedor: EDIVAN LIMA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 471298 - Título: DMI/763092596 - Valor: 378,05
Devedor: EDIVAN LIMA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 471155 - Título: CBI/676867 - Valor: 1.796,02
Devedor: EDUARDO SILVA ROCHA
Credor: BANCO GMAC S/A

Prot: 470828 - Título: CBI/860000000560 - Valor: 1.919,79
Devedor: ESCRITORIO IMOBILIARIO DESPACHANTE LTDA
Credor: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Prot: 471154 - Título: CBI/44046780 - Valor: 2.360,79
Devedor: FELIPE GOMES VAN LINSCHOTEN
Credor: BANCO J SAFRA SA

Prot: 471157 - Título: CBI/617529763 - Valor: 1.886,10
Devedor: HELIO HENRIQUE SILVA SANTOS NETO
Credor: BANCO ITAUCARD S/A

Prot: 471308 - Título: DMI/775601996 - Valor: 333,51
Devedor: ILMA FERREIRA PESSOA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 471193 - Título: DMI/2014/33 - Valor: 1.536,00
Devedor: IMOBILIARIA POTIGUAR LTDA
Credor: EMPRESA CARACARAI DE COMUNICACAO LTDA

Prot: 471151 - Título: CBC/263306593 - Valor: 19.584,58
Devedor: IVIS ALEXANDRE MONTEIRO GADELHA
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 471142 - Título: NP/PROMISSORIA - Valor: 202,57
Devedor: JAYSSON HENRIQUE DE O. SANTOS
Credor: A. DE ANDRADE LIMA ME

Prot: 471160 - Título: CBI/27041482 - Valor: 5.617,90
Devedor: JESSICA RAYZA RIBEIRO COELHO
Credor: BANCO FIAT S/A

Prot: 470813 - Título: CBI/257220771 - Valor: 36.093,77

Devedor: JOSSELINO EVANGELISTA DA SILVA
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 470038 - Título: DMI/004016 - Valor: 2.473,44
Devedor: L R R MILEN - ME
Credor: DIPRONGO DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 471259 - Título: DVM/1000020635 - Valor: 359,84
Devedor: M S DIAS ME
Credor: DISPROFAR COMERCIO LTDA

Prot: 471153 - Título: DV/20016634452 - Valor: 37.420,05
Devedor: NILDETE SILVA DE MELO
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 470961 - Título: DMI/DP3799/4 - Valor: 1.896,50
Devedor: REGINA MARIA VICENTE DA SILVA
Credor: CORPO MANIA CONFECÇÕES LTDA ME

Prot: 470823 - Título: DV/574681854 - Valor: 4.861,84
Devedor: SHEILA CHRISTINE M. BARBOSA
Credor: BANCO FIAT S/A

Prot: 471159 - Título: DV/763491354 - Valor: 2.015,10
Devedor: TAISE CRISTINA DA SILVA
Credor: BANCO ITAUCARD S/A

Prot: 471196 - Título: DMI/0039144365 - Valor: 2.024,89
Devedor: UNIAO COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP - EPP
Credor: TECIDOS E ARMARINHOS M BARTOLOMEU SA

Prot: 470821 - Título: CBI/471226191 - Valor: 38.985,88
Devedor: WALTAM SILVA MARTINS
Credor: BANCO FIAT S/A

Prot: 471152 - Título: DV/20018281620 - Valor: 14.865,25
Devedor: WILLAN CARDOSO SALVIAO
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 471253 - Título: DMI/089781/C - Valor: 1.076,50
Devedor: Z. LOPES GOMES EPP
Credor: MANUFATURA DE ESTO

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 03 de abril de 2014. (23 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01) GEOVAN CARVALHO DO NASCIMENTO e NANE ARAÚJO CARVALHO DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Santa Luzia-MA, em 19/12/1987, de profissão Estudante, estadocivil solteiro, domiciliado e residente na Rua: N-25, nº 387, Bairro: Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO e HELENA DECARVALHO DO NASCIMENTO. ELA: nascida em Mucajaí-RR, em 24/07/1993, de profissão Técnica Em Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua das Acácias, nº 331, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filha de PEDRO LOPES DE OLIVEIRA e ALDENIRA ALVES DE ARAÚJO.

02) WEVERTON GONÇALVES DE ALMEIDA e ADRIANA SUELLEN DE SOUZA MAGALHÃES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 03/10/1992, de profissão Bombeiro Hidráulico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Vitorino Pinto, nº 294, Bairro: 31 de Março, Boa Vista-RR, filho de PEDRO FRANCISCO DE ALMEIDA e NAFICE DAS GRAÇAS GONÇALVES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/04/1985, de profissão Assistente Administrativa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Vitorino Pinto, nº 294, Bairro: 31 de Março, Boa Vista-RR, filha de VICENTELIRA DE MAGALHÃES e MARIA SUELY DE SOUSA MAGALHÃES.

03) PAULO FERNANDES MESQUITA JUNIOR e CÁSSIA PRISCILA VIEIRA DE SOUZA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 23/02/1987, de profissão Encarregado de Estoque, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Massaranduba, nº 1472, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filho de PAULO FERNANDES MESQUITA e MARIA JOSÉ CORDOVIL DA SILVA. ELA: nascida em Belém-PA, em 12/08/1986, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Ivone Pinheiro, nº 1496, Bairro: Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filha de VILMAR MOREIRA DE SOUZA e MARIA DOSOCORRO COSTA VIEIRA.

04) MANOEL REMIGIO SOBRINHO e ELIANA PEREIRA DO NASCIMENTO

ELE: nascido em Cascavel-CE, em 12/08/1947, de profissão Aposentado, estadocivil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Clarice de Melo Cabral, nº 1598, Bairro: União, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO REMIGIO DA COSTA e MARIAREMIGIO DA COSTA. ELA: nascida em Vitorino Freire-MA, em 12/07/1961, de profissão Pescadora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Ivone Pinheiro, nº 1496, Bairro: Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO PEREIRA DONASCIMENTO e MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO.

05) MARCELO MATURE PEIXINHO AGLANTZAKIS e KATIA SIMONE CARDOSO FROZ

ELE: nascido em Juazeiro-BA, em 24/03/1975, de profissão Professor, estadocivil solteiro, domiciliado e residente na Rua Valdemar Coelho de Aguiar Nº 269 Jardim Caranã, Boa Vista-RR, filho de VASILIOS KONSTANTINOS AGLANTZAKIS e HILDECI PEIXINHO AGLANTZAKIS. ELA: nascida em Santarém-PA, em 14/09/1979, de profissão Professora, estadocivil solteira, domiciliada e residente na Rua Valdemar Coelho de Aguiar Nº 269 Jardim Caranã, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO FROZ e BRÁSIA MARIACARDOSO FROZ.

06) FRANCISCO SEBASTIÃO CARNEIRO DE SOUZA e ALEXANDRA LÚCIA ARAÚJO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 05/11/1985, de profissão Técnico Em Enfermagem, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Comandante Essen Pinheiro, nº 344, Bairro: 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de ZACARIAS MATOS DE SOUZA e MARIA CONCEIÇÃO CARNEIRO DE SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 28/06/1986, de profissão Técnica Em Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Comandante Essen Pinheiro, nº 344, Bairro: 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de JOÃO FERREIRA DE ARAÚJO e MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 03 de abril de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 03/04/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NEY RUBENS DE ALMEIDA NASCIMENTO** e **ELIZABETH SAMPAIO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Belém, Estado do Pará, nascido a 1 de agosto de 1970, de profissão autônomo, residente Av. Sabá Cunha 155 Bairro: Caranã, filho de **JOÃO GENTIL DO NASCIMENTO** e de **DORALICE DE ALMEIDA NASCIMENTO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 31 de dezembro de 1995, de profissão estudante, residente Av. São Sebastião 1756 Bairro: Tancredo Neves, filha de **FRANCISCO DE SOUZA DA SILVA** e de **CLAUDIA MARIA SAMPAIO NOBRE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **IGOR ALVES DE SOUZA** e **ISABEL PRADO DE ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Marabá, Estado do Pará, nascido a 2 de maio de 1986, de profissão militar, residente Rua: Jair da Silva Mota 460 Bairro: Asa Branca, filho de **** e de **MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 6 de outubro de 1996, de profissão estudante, residente Rua: Felipe Xaud 2543 Bairro: Asa Branca, filha de **DAVID DA SILVA ARAÚJO** e de **LEONICE OLIVEIRA PRADO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JAIMILSON DO CARMO VIANA** e **MARIA BRITO GOMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 21 de março de 1977, de profissão pedreiro, residente Rua: Sebastião Ari Paiva 166 Bairro: Dr. Silvio Leite, filho de **MARTINS NUNES VIANA** e de **MARIA NECI DO CARMO VIANA**.

ELA é natural de Grajaú, Estado do Maranhão, nascida a 2 de julho de 1968, de profissão do lar, residente Rua: Sebastião Ari Paiva 166 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de **LUIZ OLIVIO GOMES** e de **JOSEFINA BRITO GOMES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALDECI APOLINÁRIO** e **ÉRICA DAIANE DE SOUZA LIMA PEDRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Nova Aurora, Estado do Paraná, nascido a 30 de julho de 1971, de profissão mecânico, residente Rua João Alencar,484,Aeroporto, filho de **JOSÉ APOLINÁRIO PENAS** e de **MARINA BORGES PENAS**.

ELA é natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, nascida a 2 de abril de 1989, de profissão autônoma, residente Rua João Alencar,484,Aeroporto, filha de **EDILSON PEDRO** e de **GECINEIA DE SOUZA LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAFAEL DE ALBUQUERQUE RODRIGUES** e **CONCEIÇÃO DOS SANTOS NEVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Brasília, Distrito Federal, nascido a 10 de setembro de 1982, de profissão func. público, residente Rua 11,234,Jardim Tropical, filho de **FRANCISCO DAS CHAGAS VERAS RODRIGUES** e de **HIGINA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 8 de dezembro de 1988, de profissão ser. pública, residente Rua 11,234,Jardim Tropical, filha de **OSMAR PEREIRA DAS NEVES** e de **ANAIDE ALVES DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JONATHAS SILVA ARAUJO** e **DARLINY DO NASCIMENTO REIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 25 de maio de 1992, de profissão estudante, residente Rua Ajuricaba,714,Centro, filho de **DAVID GONÇALVES DE ARAUJO** e de **MARIA ANTONIA SILVA RAUJO**.

ELA é natural de Codajás, Estado do Amazonas, nascida a 6 de janeiro de 1994, de profissão do lar, residente Rua Dona Cota Vieira,61,apto 01,Caimbé, filha de **BENEDITO FELIS REIS** e de **ALICE DA COSTA NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JONATHAS SILVA ARAUJO** e **DARLINY DO NASCIMENTO REIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 25 de maio de 1992, de profissão estudante, residente Rua Ajuricaba,714,Centro, filho de **DAVID GONÇALVES DE ARAUJO** e de **MARIA ANTONIA SILVA RAUJO**.

ELA é natural de Codajás, Estado do Amazonas, nascida a 6 de janeiro de 1994, de profissão do lar, residente Rua Dona Cota Vieira,61,apto 01,Caimbé, filha de **BENEDITO FELIS REIS** e de **ALICE DA COSTA NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MANOEL LUIS ALVES SODRÉ** e **JEANE SILVA SANTANA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 21 de abril de 1981, de profissão operador de máquinas, residente Rua Milton Maduro,48,Alvorada, filho de **LUIZ BISPO SODRÉ** e de **MARIA SATURNINA ALVES SODRÉ**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 16 de junho de 1985, de profissão vendedora, residente Rua Milton Maduro,48,Alvorada, filha de **FRANCISCO DA SILVA SANTANA** e de **LUISA DA CONCEIÇÃO SILVA SANTANA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DARLIS ANGELO MEDEIROS DA SILVA** e **ANA PAULA CAMPOS DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 30 de dezembro de 1982, de profissão guarda municipal, residente Av. Ataíde Teive, 1296, Mecejana, filho de **DELICY NOGUEIRA DA SILVA** e de **ROSALINA MEDEIROS DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 21 de junho de 1987, de profissão servidora pública, residente Av. Ataíde Teive, 1296, Mecejana, filha de **JAILTON CAETANO DA SILVA** e de **SILVANA CAMPOS AMORIM**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARIVALDO FERRAZ DA SILVA** e **SELMA SILVA FREITAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 30 de maio de 1974, de profissão vigilante, residente Rua José Martins Neto, 1559, Sen. Hélio Campos, filho de **ALBINO PEREIRA DA SILVA** e de **MARIA DO SOCORRO FERRAZ DA SILVA**.

ELA é natural de Rondon do Pará, Estado do Pará, nascida a 27 de agosto de 1977, de profissão autônoma, residente Rua José Martins Neto, 1559, Sen. Hélio Campos, filha de **ARLINDO FERREIRA DE FREITAS** e de **MARIA DA GLÓRIA SANTOS SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO PAULO ALVES MIRANDA** e **ANDRELES GOMES SOARES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 12 de julho de 1990, de profissão designer, residente Rua Antonio Moreira de Moraes, 572, Alvorada, filho de **e de MARIA ESPERIDIANA ALVES MIRANDA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 11 de outubro de 1994, de profissão do lar, residente Rua Natan Alves Brito, 1001, Alvorada, filha de **ANTONIO SOARES DA SILVA** e de **ANELES GOMES SOARES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JUVANILDO DE SOUSA DA SILVA** e **JÚLIANA BATISTA SOBRINHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascido a 6 de setembro de 1991, de profissão militar, residente Rua Tv D, n° 63, União, filho de **JUVALDIR NUNES DA SILVA** e de **LUCIENE DE SOUSA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 5 de dezembro de 1997, de profissão vendedora, residente Rua Tv D, n° 63, União, filha de **JOÃO EMIDIO SOBRINHO** e de **MARIA SELMA BATISTA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROMÁRIO DA SILVA FIGUEIRA** e **MAITHE JACKELIN PEREZ CARABALLO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 9 de setembro de 1987, de profissão vendedor, residente Rua Provérbio, 141, Bairro Cinturão Verde, filho de **JORGE FIGUEIRA** e de **ALOISA PEREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Ciudad Ojeda-Venezuela,, nascida a 18 de setembro de 1989, de profissão estudante, residente Rua Provérbio, 141, Bairro Cinturão Verde, filha de **MAICO RAMON PEREZ MANZANARES** e de **YAKELIN DEL VALLE CARABALLO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de abril de 2014

